



Juliana Chermont Pessoa Lopes

**Justiça Climática nos tribunais: territórios e litigância
climática brasileira**

Dissertação de Mestrado

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Danielle de Andrade Moreira

Coorientadora: Profa. Virgínia Totti Guimarães



Juliana Chermont Pessoa Lopes

**Justiça Climática nos tribunais: territórios e litigância
climática brasileira**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Profa. Danielle de Andrade Moreira
Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Profa. Virgínia Totti Guimarães
Coorientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Profa. Rosângela Lunardelli Cavallazzi
Departamento de Direito – PUC-Rio

Profa. Eliane Cristina Pinto Moreira
UFPA

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e das orientadoras.

Juliana Chermont Pessoa Lopes

Especialista em Política e Planejamento Urbano pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional – IPPUR (UFRJ). Pós-graduada em Políticas Públicas e Tutela Coletiva pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ). Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno” (JUMA/NIMA/PUC-Rio). Pesquisadora da Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio desde 2016.

Ficha Catalográfica

Lopes, Juliana Chermont Pessoa

Justiça climática nos tribunais : territórios e litigância climática brasileira / Juliana Chermont Pessoa Lopes ; orientadora: Danielle de Andrade Moreira, coorientadora: Virgínia Totti Guimarães. – 2023.

122 f. : il. color. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2023.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Crise climática. 3. Mudanças climáticas. 4. Justiça climática. 5. Justiça ambiental. 6. Litigância climática. I. Moreira, Danielle de Andrade. II. Guimarães, Virgínia Totti. III. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. IV. Título.

CDD: 340

Agradecimentos

Realizar mestrado na PUC-Rio sempre foi um sonho, mas realizá-lo durante uma pandemia nunca passou pela minha cabeça. Dentro desse período de isolamento, encontrei afeto em uma “grupa” de pesquisa que me acolheu e fez desse momento menos solitário. Entre leituras e trocas intelectuais o JUMA/NIMA/PUC-Rio tornou-se casa, universidade e sala de aula. De uma pesquisa sobre licenciamento ambiental, criamos uma base de dados, um *website* e diversas outras publicações que traduzem nossos esforços e compromettimentos com a matéria que somos apaixonadas. Apoio e carinho que só um grupo feminino poderia proporcionar.

Entre *logins* e *logoffs* em salas de aula virtuais, fiz amizades com outras mulheres que me sustentaram até aqui. Posso dizer que essa trajetória foi abençoada pois tive ao meu lado duas das minhas maiores referências intelectuais, minhas orientadoras, Danielle Moreira e Virgínia Totti, que se tornaram ao longo desta caminhada minhas amigas, mas também referência como professoras, mulheres e mães. Guardo também no coração as amigas de turma que desejo acompanhar por toda a vida e amizades externas à PUC que sempre me encorajaram e respeitaram os “nãos” que tive que dar.

Em especial agradeço ao meu companheiro, Gabriel, por todo o apoio e paciência na lida doméstica de uma pós-graduanda. Aos meus pais, Cássia e Mario, agradeço as bases que me deram para eu chegar até aqui pois me permitiram ser a primeira pós-graduanda da família. À minha família espiritual, agradeço a força e o chão que me permitiram germinar como mulher e intelectual. À Helena, à Aradia, à Carmen e todas aquelas que pavimentam minha estrada. À todas as amigas da PUC-Rio, mas em especial à Bruninha, Helô e Anna que são o maior presente que esse mestrado me trouxe. Agradeço mais uma vez à “equipa” do JUMA pois se não fosse vocês esse trabalho não existiria. Em especial à Carolina, que desde a primeira fase esteve ao meu lado, amiga inseparável, e que encerra esse ciclo me apoiando até o fim.

Resumo

Lopes, Juliana Chermont Pessoa; Moreira, Danielle de Andrade. **Justiça Climática nos tribunais: territórios e litigância climática brasileira**, 2023. 100p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A Dissertação de Mestrado “Justiça Climática nos tribunais: territórios e litigância climática brasileira” se propõe a realizar uma investigação sobre como a temática da Justiça Climática vem sendo abordada nos tribunais brasileiros. Buscou-se identificar como certos segmentos sociais, mais especificamente povos indígenas e quilombolas, têm se apropriado da pauta climática e levado suas demandas para os tribunais. A hipótese da pesquisa questiona se as ações de litigância climática brasileiras traduzem a importância que estas populações representam no debate acerca das mudanças climáticas no Brasil. Dessa maneira, o trabalho apresenta o histórico de conflitos territoriais no Brasil e sua conexão com a questão ambiental. Demonstra como as lutas oriundas de conflitos socioterritoriais evoluíram para direitos consagrados na Constituição Federal, notadamente os direitos socioambientais. Além disso, é apresentado o fenômeno de “ambientalização das lutas sociais” visando contextualizar as lutas por Justiça Ambiental no Brasil e a relação destas com as lutas territoriais. É apresentado o movimento por Justiça Climática e porque este deve levar em consideração as especificidades dos territórios. Em adição a isto, é apresentado o fenômeno de litigância climática no Brasil, a partir da análise de casos organizados na "Plataforma de Litigância Climática no Brasil" e classificados de acordo com a abordagem sobre Justiça Ambiental e Climática. A partir das ações analisadas, pode-se verificar que, apesar de protagonizarem algumas ações climáticas, as populações indígenas e quilombolas não figuram ações climáticas de maneira proporcional a sua importância no enfrentamento e mitigação desta crise.

Palavras-Chave

Crise Climática; Mudanças Climáticas; Justiça Climática; Justiça Ambiental; Litigância Climática; Indígenas; Quilombolas.

Abstract

Lopes, Juliana Chermont Pessoa; Moreira, Danielle de Andrade. **Climate Justice in the Courts: territories and Brazilian climate litigation**, 2023. 100p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The Master's Dissertation "Climate Justice in the courts: territories and Brazilian climate litigation" aims to analyze climate litigation actions in Brazil that address the theme of Climate Justice. The objective is to identify how certain social segments, specifically indigenous peoples and quilombolas, have adopted the climate agenda and taken their demands to the courts. From this perspective, the dissertation is divided into three chapters. The first chapter presents territorial conflicts in Brazil and their connection with the environmental issue. The Brazilian agrarian history is briefly presented, and how socio-territorial conflicts evolved into enshrined rights in the Federal Constitution, notably socio-environmental rights. In addition, the "environmentalization of social struggles" movement is presented to contextualize the struggles for Environmental Justice in Brazil and their relationship with territorial struggles. Finally, the movement for Climate Justice is presented and contextualized. It is argued that to effectively address climate change, it is necessary to consider the specificities of the territories in question. Moreover, climate litigation in Brazil is presented, based on the analysis of cases organized in the "The Brazilian Climate Litigation Platform" and classified according to the Environmental/Climate Justice approach. Finally, the cases analyzed were selected by the active participation of indigenous people or quilombolas.

Keywords

Climate Crisis; Climate changes; Climate Justice; Environmental Justice; Climate Litigation; Indigenous; Quilombolas.

Sumário

1. Introdução	13
2. Conflitos territoriais e a questão ambiental no Brasil	18
2.1 História agrária brasileira e conflitos territoriais	20
2.2 Movimentos de luta pelo território	28
2.3 Direitos socioambientais no Brasil	31
2.4 O protagonismo dos territórios no movimento por Justiça Ambiental do Brasil	35
2.5 Movimento por Justiça Climática e a reivindicação dos territórios	39
3. Litigância climática e Justiça Climática no Brasil	48
3.1 Litigância climática global	48
3.2 Litigância climática no Brasil	54
3.3 Casos brasileiros que abordam Justiça Ambiental e Climática ao longo do tempo	57
3.3.1 Casos propostos entre 1996 e 2017	59
3.3.2 Casos propostos entre 2019 e 2022	62
3.4 Litigância climática e o recente contexto político brasileiro	75
4. Justiça Climática no Brasil e os territórios	85
4.1 Litigância climática, lutas territoriais e o enfrentamento à crise climática	85
4.2 Justiça Climática a partir dos territórios	90
4.2.1 Os ensinamentos das pessoas nos territórios	91
4.3 Manifestações de representantes dos territórios nos casos climáticos brasileiros	100
4.3.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 (Caso Fundo Clima)	101

4.3.2	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760 (Caso PPCDam)	104
4.3.3	Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas)	106
4.3.4	ADI estadual 0804739-62.2021.8.22.0000 (Reserva Extrativista Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará- Mirim)	108
4.4	Litigância climática como mecanismo de efetivação da Justiça Climática	109
5.	Conclusão	111
6.	Referências	114

Lista de Abreviaturas

ACP – Ação Civil Pública

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

CAPG – Conselho de Articulação do Povo Guarani

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNS – Conselho Nacional de Seringueiros

CO – Carbono

COIAB – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira

COP – Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais e Quilombolas

ECI – Estudo do Componente Indígena

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

EPA – Agência de Proteção Ambiental (em inglês)

EUA – Estados Unidos da América

GEE – Gases de Efeito Estufa

JUMA/NIMA/PUC-Rio – Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (em inglês)

ISA – Instituto Socioambiental

LC – Lei Complementar
MAB – Movimento de Atingidos por Barragens
MPRO – Ministério Público do Estado de Rondônia
MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra
O3 – Ozônio
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OPAN – Operação Amazônia Nativa
ONGs – Organizações Não Governamentais
ONU – Organização das Nações Unidas
PNMC – Política Nacional de Mudança do Clima
PPCDAm – Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia
PUC-Rio – Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro
RBJ – Rede Brasileira de Justiça Ambiental
REDD+ – Redução de Emissões Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal
STF – Supremo Tribunal Federal
TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
UCs – Unidades de Conservação
UNFCCC – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (em inglês)

Lista de Quadros

Quadro 1 - Ações que abordam Justiça Ambiental/Climática em 2019	60
Quadro 2 – Ações em face da União Federal ou de seus órgãos administrativos	62
Quadro 3 – Demais ações propostas em 2020	64
Quadro 4 – Ações que abordam Justiça Ambiental e Climática em 2021	69
Quadro 5 – Ações que abordam Justiça Ambiental e Climática em 2022	70
Quadro 6 – Terras indígenas com pendências administrativas	72
Quadro 7 – Ações que abordam Justiça Ambiental/Climática de forma “expressa”	76
Quadro 8 – Ações que abordam Justiça Ambiental/Climática de forma “implícita”	78
Quadro 9 – Ações que apresentam a palavra-chave “comunidades tradicionais	84

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – Série histórica dos casos de litigância climática no Brasil	52
Gráfico 2 – Incidência da abordagem sobre Justiça Ambiental e Climática	54
Gráfico 3 – Ações entre 1996 e 2017	55
Gráfico 4 – Ações em 2019	60
Gráfico 5 – Gráfico de ações em 2020	68
Gráfico 6 - Gráfico de ações em 2021	68
Gráfico 7 – Gráfico de ações em 2022	71
Gráfico 8 – Ações até 2022	76

1. Introdução

Apesar de cientistas alertarem há décadas sobre os efeitos do impacto das atividades antropogênicas no equilíbrio dos ecossistemas, parte de governos e empresários tentaram, ao longo dos anos, negar as mudanças climáticas. No entanto, atualmente, é comprovado que a temperatura média planetária já aumentou em 1° C.¹ Também é consenso entre especialistas, inclusive do mercado financeiro, que “a mudança do clima é o grande desafio do nosso século”.²

A hipercomplexidade da crise climática a torna um desafio para governos, empresas e indivíduos. O desaparecimento de corais e peixes, catástrofes climáticas, sejam elas decorrentes de inundações ou secas extremas, alterações nos ciclos das chuvas, derretimento das geleiras e alterações térmicas bruscas são apenas algumas consequências dos efeitos palpáveis desta crise. Lazarus afirma que problemas públicos são comumente associados ao termo “*wicked problems*” como é o caso da epidemia de AIDS e do terrorismo nos Estados Unidos, porém as mudanças climáticas são consideradas um “*super wicked problem*” já que suas características são extremamente exacerbadas e vão se agravando com o tempo.³

Cientistas de diversas áreas e atores sociais têm chamado a atenção para o impacto social das mudanças climáticas. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), por exemplo, é uma organização científico-política

¹ IPCC. Climate Change 2021: The Physical Science Basis. **Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Cambridge: Cambridge University Press. 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf . Acesso em 20 abr. 2022.

² VENEGLIA, Guilherme. **Mudança climática é desafio do século, diz especialista em sustentabilidade**. CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mudanca-climatica-e-desafio-do-seculo-diz-especialista-em-sustentabilidade/>. Acesso em 20 abr. 2022.

³ “Lazarus expõe alguns dos motivos dessa classificação: (i) quanto mais tempo é preciso para resolver o problema, mais ele se torna difícil de resolver; (ii) os gases de efeito estufa (GEE) continuam a aumentar exponencialmente; (iii) quanto mais o tempo passa, e as emissões se agravam, são necessárias medidas de reduções de emissões mais severas e com impactos econômicos maiores; (iv) quanto mais a mudança do clima se agrava, mais ela causa impactos econômicos, reduzindo as taxas de crescimento, tornando ainda mais difícil a realização de uma renovação tecnológica necessária (LAZARUS, 2009, p. 8). Ou seja, a mudança do clima é uma grande bola de neve que a humanidade não está dando conta de conter.” LOPES, Juliana Chermont Pessoa. **Litigando a crise climática: análise da aplicação do processo estruturante aos casos brasileiros** In.: BARROS, Fabricio Barbosa et al. **X Prêmio José Bonifácio de Andrada e Silva** (10. : 2021 : São Paulo, SP). Estado de direito ambiental à luz dos ODS’s. São Paulo: Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, 2022, p. 75.

criada no âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo é sintetizar e divulgar o conhecimento sobre as mudanças climáticas. Em 2022, o IPCC lançou o relatório *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*⁴. Este relatório versa sobre os impactos das mudanças climáticas, olhando especificamente para a capacidade de adaptação dos ecossistemas, da biodiversidade e das comunidades humanas. Traz também um olhar específico sobre vulnerabilidades e as capacidades/limites da sociedade humana e do meio ambiente em se adaptar à crise climática.

O relatório em questão, na versão direcionada a formuladores de políticas (*policy makers*), traz mais uma vez à tona a questão da vulnerabilidade social no que tange à adaptação às mudanças climáticas. Para estes, a vulnerabilidade humana e dos sistemas naturais é um componente de risco, mas também é um dos focos de estudo da literatura climática. Nesse quesito, vulnerabilidade é entendida de forma diferente entre comunidade e sociedades, podendo mudar ao longo do tempo.⁵

Na ocasião, o IPCC verificou que as perdas de ecossistemas e seus serviços ambientais geram impactos de longo prazo especialmente em povos e comunidades tradicionais por estas dependerem diretamente do bom funcionamento dos ecossistemas para suas necessidades mais básicas.⁶ O IPCC afirmou ainda que:

A vulnerabilidade em diferentes níveis espaciais é exacerbada pela desigualdade e marginalização ligadas a gênero, etnia, baixa renda ou combinações dos mesmos (alta confiança), especialmente para muitos povos indígenas e comunidades locais (alta confiança). (Tradução nossa)⁷

Nesse contexto, para além do que a comunidade científica vem afirmando, os movimentos que lutam por Justiça Climática buscam também evidenciar que os impactos da mudança do clima são em essência não democráticos e atingem de maneira mais severa grupos e indivíduos pertencentes a setores menos favorecidos

⁴ IPCC. **IPCC Sixth Assessment Report: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. 2022. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁵ IPCC. **IPCC Sixth Assessment Report: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Summary for Policy Makers**. 2022. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicy_makers.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁶ *Ibid.*, p. 12.

⁷ Tradução nossa. No original: “Vulnerability at different spatial levels is exacerbated by inequity and marginalization linked to gender, ethnicity, low income or combinations thereof (high confidence), especially for many Indigenous Peoples and local communities (high confidence).” *Ibidem*. Acesso em: 26 fev. 2023.

da sociedade⁸, tal como afirmado pelo IPCC. Por esta razão, é possível afirmar que a vulnerabilidade deve levar em consideração recortes de raça, classe, gênero, entre outros fatores.

No caso do Brasil, alguns atores tem chamado para si a pauta climática a fim de evidenciar que as violações de direitos sociais sofridos se somam à crise climática e os tornam grupos mais vulneráveis. Com um histórico de conflitos territoriais, sobretudo no que tange aos direitos socioambientais, os povos e comunidades tradicionais vem pontuando nacional e internacionalmente a sua importância para a mitigação da crise climática, bem como as suas vulnerabilidades no que tange à adaptação a esta. Tal movimento se contextualiza a partir do aumento da frequência de eventos climáticos extremos e dos retrocessos socioambientais que o país vivenciou nos últimos anos. Tais fatores acarretaram no aumento da mobilização de organizações sociais que levaram aos tribunais o tema das mudanças climáticas.

Assim, o presente trabalho visa trazer uma análise sobre a o debate acerca da Justiça Climática nas ações de litigância climática do Brasil, especialmente na atuação de povos e comunidades tradicionais, em especial indígenas e quilombolas. Deseja-se, a partir disso, identificar como a temática tem sido tratada no judiciário e se a abordagem das ações judiciais acerca da Justiça Climática encontra-se em consonância com a importância que tais territórios possuem, tanto no enfrentamento à crise climática, quanto na agenda de adaptação a essas mudanças.

O cerne da pesquisa pauta-se na seguinte pergunta: a importância dos povos e comunidades tradicionais encontra-se refletida nas ações de litigância climática brasileiras que versam sobre Justiça Climática?

Partindo desta perspectiva, o presente trabalho divide-se em três capítulos, sendo o primeiro destinado à apresentação dos conflitos territoriais no Brasil e sua conexão com a questão ambiental. Será apresentada brevemente a história agrária brasileira e como os conflitos socioterritoriais evoluíram para direitos consagrados na Constituição Federal. Além disso, será apresentado o processo de “ambientalização das lutas sociais” com o objetivo de contextualizar as lutas por

⁸ GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, 2018, p. 39. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 07 jan. 2022.

Justiça Ambiental no Brasil e a relação destas com as lutas socioterritoriais. Por fim, será apresentado o movimento por Justiça Climática e as razões pelas quais este deve levar em consideração as especificidades dos territórios.

No segundo capítulo, apresentar-se-á a litigância climática no Brasil e no mundo, analisando-se a abordagem sobre Justiça Ambiental e Climática nas ações judiciais brasileiras. A análise será feita por meio dos casos catalogados na Plataforma de Litigância Climática do Brasil⁹, a partir de classificação utilizada por esta.

Por fim, serão analisadas ações climáticas protagonizadas por representantes de povos e comunidades tradicionais, em especial indígenas e quilombolas, buscando-se evidenciar as narrativas trazidas, bem como as limitações da esfera jurídica.

A metodologia para o desenvolvimento do presente trabalho consistiu na análise bibliográfica de autores relacionados à temática da questão agrária no Brasil, direitos socioambientais e Justiça Ambiental, sobretudo para o primeiro capítulo. Os assuntos foram selecionados tendo em vista a hipótese do presente trabalho que questiona se as ações de litigância climática brasileiras traduzem a importância que populações indígenas e quilombolas representam no debate acerca das mudanças climáticas no país. Sendo assim, a pesquisa ocorreu debruçando-se sobre a produção desenvolvida por Carlos Marés, Juliana Santilli e Henri Acselrad.

No que tange à temática da litigância climática, a revisão bibliográfica foi apoiada na produção de Joana Setzer, a nível internacional, e do Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/NIMA/PUC-Rio), coordenado pela Professora Danielle Moreira, a nível nacional. A partir da catalogação de casos de litigância climática realizada pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio, no âmbito da Plataforma de Litigância Climática do Brasil, foi realizada a análise cronológica e qualitativa dos casos judiciais brasileiros que abordam a temática da Justiça Climática. A análise foi feita a partir da plataforma em questão, tendo em vista que esta realizou uma triagem e catalogação de casos climáticos brasileiros e os reuniu nesta base de dados, segundo metodologia própria. Por fim, foram selecionados casos judiciais da Plataforma de Litigância Climática no Brasil em que representantes de povos e comunidades tradicionais atuaram de forma ativa

⁹ Disponível em: <<https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

na propositura das ações ou como *amicus curiae*. Salienta-se, utilizando-se a perspectiva do movimento Modernidade/Colonialidade, no que tange ao debate decolonial, que as discussões acerca das mudanças climáticas no judiciário brasileiro, mas não somente, devem ser protagonizadas por representantes dos territórios.

Dessa maneira, após a análise cronológica dos casos que versam sobre Justiça Climática, foram selecionados alguns litígios para análise qualitativa, buscando-se verificar as narrativas de representantes dos povos e comunidades tradicionais no que tange aos efeitos das mudanças climáticas em seus territórios. A litigância climática é reconhecida como uma das ferramentas para o avanço da agenda climática no Brasil e a análise das ações judiciais protagonizadas por representantes dos territórios visa identificar as propostas apresentadas por estes indivíduos no judiciário.

2. Conflitos territoriais e a questão ambiental no Brasil

A perspectiva territorial é chave para o entendimento de diversos conflitos socioambientais no Brasil. Seja no campo ou na cidade, as variáveis que gravitam em torno da Justiça Ambiental necessariamente atravessam territórios. Terras indígenas, quilombos, assentamentos, fazendas, loteamentos, acampamentos, entre outros, são os locais de disputa, o *locus* da questão ambiental.

No entanto, o conceito de território adotado por geógrafos e cientistas sociais entra em conflito com as limitações do conceito de propriedade disposto no ordenamento jurídico brasileiro. A categoria “território”, mobilizada por diversos autores de várias áreas, possui, obviamente, variadas definições. Um dos pioneiros a utilizar o termo, Claude Raffestin, afirma que o território é decorrente de um espaço geográfico, no qual é exercido um programa em qualquer nível, é destacado seu caráter político-administrativo e as relações de poder nele traduzidas.¹⁰ Já Rogério Haesbaert elabora uma classificação de território com base em três vertentes básicas. A (i) jurídico-política, corroborando o entendimento de exercício de poder (sobretudo de caráter estatal); (ii) a cultural, que identifica as dimensões simbólicas e subjetivas que marcam o território e criam uma identidade sobre o espaço; e (iii) a econômica, que irá iluminar a face material e as relações entre capital e trabalho.¹¹

Milton Santos, um dos grandes intelectuais que se debruçaram sobre o conceito, via como de grande importância o estudo dessa categoria. Para o referido autor, o território seria configurado pelas técnicas, meios de produção, objetos e coisas que formam o conjunto territorial.¹² Destaca ainda a importância de se olhar as formas de trabalho ali produzidas.¹³ Em sua obra “Por uma Geografia nova”, Milton Santos afirma que “o território pode ser considerado como delimitado, construído e desconstruído por relações de poder que envolvem uma gama muito

¹⁰ RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Tradução: Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993, p. 143.

¹¹ SPOSITO, Eliseu Savério. **Sobre o conceito de território**: um exercício metodológico para a leitura da formação territorial do sudoeste do Paraná. In: RIBAS, A. D.; SPOSITO, E. S.; SAQUET, M. A. **Território e Desenvolvimento**: diferentes abordagens. Francisco Beltrão: Unioeste, 2004, p. 18.

¹² SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado**: fundamentos teóricos e metodológicos da Geografia. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 77.

¹³ SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo. Razão e emoção. São Paulo: Edusp, 2002.

grande de atores que territorializam suas ações com o passar do tempo”.¹⁴

Derivado do conceito de território, apresenta-se o conceito de territorialidade que nas palavras de Haesbaert, “ao falar-se em territorialidade estar-se-ia dando ênfase ao caráter simbólico, ainda que ele não seja o elemento dominante e muito menos esgote as características do território”.¹⁵ O conceito de territorialidade se faz importante, tendo em vista que se almeja “territorializar” as discussões acerca da Justiça Climática no Brasil, sobretudo a partir das reivindicações de povos e comunidades tradicionais que vem mobilizando a pauta climática. Territorializar a discussão da Justiça Climática pressupõe analisar os impactos da crise climática sobre territórios específicos e pessoas específicas.

Para Luiz Henrique Eloy, no caso de povos indígenas, os elementos que marcariam essa territorialidade são os vínculos afetivos com o seu território, em suas palavras, “esse sentimento de pertença de um com o outro (relação índio e terra mãe) explica o sentido de dar a sua vida pela sua terra”.¹⁶ Para o autor, a territorialidade indígena faz uso de uma lógica contrária do sentido capitalista que vê o território como mercadoria, ela é a força que move qualquer grupo que tem sua história e suas decisões políticas voltadas para a defesa e a proteção de um bem maior que é o seu território.¹⁷

No mesmo sentido, Vercilene Dias, em sua dissertação de mestrado, ao tratar dos territórios quilombolas, afirma que a territorialidade parte da identidade que seria construída a partir da relação que as comunidades mantêm com a terra e a natureza, com seus modos de fazer, de viver e de criar, articulando dentro de suas terras suas práticas culturais e religiosas.¹⁸

No Direito Brasileiro, o conceito de território vai de encontro com o determinado por Rogério Haesbaert como sendo a esfera jurídico-política onde se

¹⁴ SAQUET, Marcos Aurelio; DA SILVA, Sueli Santos. **Milton Santos: concepções de geografia, espaço e território.** *Geo Uerj*, v. 2, n. 18, 2008, p. 8.

¹⁵ HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização: do "fim dos territórios" à multiterritorialidade.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016, p. 74.

¹⁶ AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Poké'ixa úti: o território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local.** Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Dom Bosco, 2014, p. 67.

¹⁷ *Ibid.*, p.67.

¹⁸ DIAS, Vercilene Francisco. **Terra Versus Território: Uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade quilombola Kalunga de Goiás.** Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás, 2019, p. 40

exerce o poder estatal.¹⁹ A Constituição Federal, por exemplo, afirma, em seu art. 33, que “a Lei disporá sobre organização administrativa e judiciária dos territórios”. Os territórios a que se refere a Constituição são as esferas em que se impõe o poder estatal.

No entanto, o ordenamento jurídico nos apresenta também, o conceito de propriedade que segundo o Código Civil é o “direito de usar, gozar e dispor das coisas dentro da sua função social, desde que se não faça delas uso proibido por lei, e de reavê-las de quem injustamente as possua.”²⁰

Apesar de possuírem definições diferentes, do ponto de vista jurídico, propriedade e território se misturam nas discussões acerca dos conflitos de terra no Brasil. Devido a esse conflito, que possui desdobramentos socioambientais e jurídicos, se faz importante compreender a intersecção entre território e propriedade, do ponto de vista das ciências sociais e do Direito Brasileiro, debruçando-se brevemente sobre a história do direito à propriedade e da questão agrária no Brasil.

A visão histórica desses conceitos e, conseqüentemente desses conflitos, justifica a necessidade de se promover uma “territorialização” da questão da Justiça Climática no Brasil.

2.1 História agrária brasileira e conflitos territoriais

O contexto agrário brasileiro é marcado pela influência da política e do capital. A propriedade privada foi aqui instituída, na época da coroa, para servir à monarquia portuguesa. No entanto, para melhor compreensão das forças que influenciaram no formato das relações de poder que se debruçam na região agrária brasileira é preciso, também, analisar brevemente os institutos jurídicos que moldaram a realidade do direito à propriedade e do acesso à terra.

Em primeiro momento, se faz importante compreender as marcas da colonização na questão do acesso à terra no Brasil, sobretudo no impacto das legislações portuguesas sobre o Brasil Colônia. Como afirma Carlos Marés, quando observada a história da criação dos institutos jurídicos que permitiram a criação do

¹⁹ SPOSITO, Eliseu Savério. **Sobre o conceito de território**: um exercício metodológico para a leitura da formação territorial do sudoeste do Paraná. *In*: RIBAS, SPOSITO e SAQUET, 2004, p. 18.

²⁰ Art. 1228 do Código Civil.

direito de propriedade na Europa, especialmente em Portugal, verifica-se que “ela é uma invenção recente, construção humana que nada tem de sagrada, nem de natural.”²¹

Em sua obra “A função social da terra”, Carlos Marés esmiuça o histórico da criação do direito de propriedade em Portugal, nos afirmando que a Lei de Sesmarias, instituída no século XIII em Portugal, foi fruto de um processo histórico que visava ligar a condição de propriedade da terra ao seu cultivo. Essa lei se contextualiza no resquício do sistema e ideologia feudal, ainda remanescente na época, que foi gradativamente dando espaço às ideologias iluministas do século XVII e XVIII, que viam a propriedade enquanto direito absoluto e individual.²²

Segundo o autor, o direito de propriedade como é conhecido hoje “foi se construindo sobre a ideia da propriedade capaz de ser patrimoniada, isto é, de ser um bem, uma coisa que pudesse ser usada, fruída, gozada, com absoluta disponibilidade do proprietário e acumulável, indefinidamente”.²³ Esse ideal iluminista de propriedade foi cunhado por Locke que acreditava ser legítima a propriedade resultante de trabalho próprio e que qualquer pessoa (leia-se o homem universal do século XVII²⁴) poderia comprá-la e usufruí-la.²⁵ Essa noção foi implementada na Constituição Francesa de 1773 e também na Constituição Portuguesa de 1822 e na Constituição Brasileira, do período imperial, em 1824.²⁶ Dessa maneira, no que tange à evolução desse direito, “a terra deixou de ser um direito de todos para ser um direito individual, excludente”.²⁷

Nesse contexto, Carlos Marés faz o contraponto de que toda forma de propriedade que fosse coletiva, ou não, pudesse ser entendida como de uso público não possuía relevância jurídica. Além disso, esse direito de propriedade só compreendia um titular, uma pessoa individual, responsável por aquele bem, e

²¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Editora Arte & Letra, 2021. p. 43.

²² *Ibid.*, p. 41.

²³ *Ibid.*, p. 46

²⁴ A construção do ideário universal de homem livre no século XVII, considerava em geral pessoas do sexo masculino, brancas, de classes abastadas, européias e católicas. Conforme: BAGGENSTOSS, Grazielly Alesandra. **Teoria do Estado e Poderes: A (Des)igualdade de gêneros numa concepção antropológica e sociológica**. In: DE PONTES, Ana Carolina Amaral *et al.* (orgs.). **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019, pp. 25-66.

²⁵ SOUZA FILHO, *Op. cit.*, p. 44.

²⁶ *Ibid.*, 44 e 45.

²⁷ *Ibid.*, 44 e 45.

detentora de obrigações individuais.²⁸ É nesse vácuo de coisas que não tinham importância para serem tuteladas que se encontram diversas formas de existência e cultura que coexistiam com aquelas ideias que deram origem a essa noção de propriedade.

Silvia Federici nos apresenta, em seu livro *Calibã e a Bruxa*, que o processo de implementação do sistema capitalista vigente, que tem como base o gozo dos direitos criados no período Iluminista, é fruto de um processo histórico de cercamento de áreas comuns que faziam parte de um cotidiano de uso comum do campesinato europeu do século XVI. Na Inglaterra, por exemplo, Silvia afirma que a privatização da terra foi realizada por meio dos cercamentos. Para a autora: “o termo cercamento era um termo técnico que indicava o conjunto de estratégias usadas pelos lordes ingleses e pelos fazendeiros ricos para eliminar o uso comum da terra e expandir suas propriedades”.²⁹ Ou seja, significava a abolição do sistema de campos abertos, pelo qual os aldeões possuíam faixas de terras em uma área sem cerca perto dos feudos. Cercar, no entendimento da autora, representava o fechamento das terras comunais e a demolição dos barracos dos camponeses que não tinham terras e sobreviviam graças a exploração dessas áreas.³⁰

Federici afirma que:

as terras comunais eram fundamentais para a reprodução de pequenos fazendeiros ou lavradores que sobreviviam apenas porque tinham acesso a pradarias nas quais mantinham vacas, ou bosques dos quais extraíam madeira, frutos silvestres e ervas, ou pedreiras, lagoas onde podiam pescar e espaços abertos para reunir-se.³¹

Ou seja, essa visão histórica corrobora com a afirmação de Carlos Marés de que “a propriedade originária da terra na Europa dependia da liberação da gleba das amarras feudais, dos antigos direitos costumeiros, da produção para subsistência e das chamadas terras comuns”³². Esse processo da passagem de uma relação com a terra para um direito de propriedade se deu na Inglaterra, por exemplo, pelo instituto do cercamento (*enclosure*), durante o século XVI a XVIII,³³ processo esse descrito por Federici anteriormente.

²⁸ SOUZA FILHO, 2021, p. 51.

²⁹ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpos e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2019, p. 133.

³⁰ *Ibid.*, p. 134.

³¹ *Ibid.*, p. 137-138.

³² SOUZA FILHO, *Op. cit.*, p. 57.

³³ *Ibid.*, p. 57.

Já na América Latina, especialmente no Brasil, esse processo de instituição da propriedade privada se deu pela concessão de terras por parte da coroa portuguesa através do instituto jurídico das Sesmarias (1530-1822). As sesmarias consistiam em terras da coroa de Portugal cedidas para ocupação e exploração por parte de nobres portugueses com capacidades financeiras para tanto. Por condição financeira, deve-se entender como condições de exercer atividades relacionadas à exploração da mão de obra escravizada.³⁴

O regime fundiário das capitâneas hereditárias, por meio do qual eram concedidas as sesmarias, permitiu que a nobreza portuguesa desenvolvesse, desde o início da ocupação de terras no Brasil, um modelo econômico baseado no grande latifúndio, ou seja, por meio de fazendas monocultoras, empresas coloniais denominadas por diversos autores de *plantation*.³⁵

Vale destacar que os sesmeiros, por meio da exploração econômica das fazendas, buscavam obter títulos imobiliários no Brasil, que os permitiriam retornar a Portugal. No entanto, o trabalho no campo não era bem visto na sociedade europeia da época, sendo relegado à mão de obra escravizada.³⁶

No final do século XVI, a partir de 1595, o trono português foi disputado, tendo ficado sob domínio espanhol entre 1580 e 1640. Nesse contexto, ganhou força a marinha Holandesa, que estava em guerra contra a Espanha.³⁷ Em 1630, os Holandeses ocuparam a cidade de Olinda e Recife e dali passaram a ocupar todo o litoral nordestino. A ocupação Holandesa durou até 1650, mas deve ser mencionada tendo em vista que a Holanda ocupou o lugar de principal potência econômica do século XVII, tendo sua frota marítima o equivalente a 120 mil homens, equivalente à metade da frota mundial. Na década seguinte, a partir de 1640, os holandeses traficaram 6 mil pessoas escravizadas da África anualmente. No entanto, esse volume de escravizados era insuficiente para a manutenção das fazendas de *plantation*, o que os levou a iniciar a expansão para o interior do país, capturando pessoas indígenas.³⁸

³⁴ ZENERATTI, Fábio Luiz. **O acesso à terra no Brasil:** reforma agrária e regularização fundiária. Revista Katálysis, v. 24, 2021, p. 565.

³⁵ MARTINS, Adalberto Floriano Greco. **A questão agrária brasileira:** da Colônia ao Governo Bolsonaro. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular. 2022, p. 13.

³⁶ *Ibid.*, p. 14.

³⁷ MARTINS, *Op. cit.*, p. 47.

³⁸ MARTINS, p. 49-51.

Entre 1650 e 1661 houve uma grande instabilidade na ocupação holandesa, tendo em vista a crise econômica vivenciada pela Companhia das Índias Orientais, empresa estatal Holandesa. Em 1661, Portugal propôs a compra do nordeste brasileiro para acabar com tal instabilidade.³⁹ Tal crise vivenciada no nordeste proporcionou o aumento da fuga de pessoas escravizadas que já resistiam à violência colonial e se organizavam em quilombos. O quilombo mais conhecido deles, Palmares, era composto de diversas aldeias envolvendo uma população estimada de 20 mil pessoas.⁴⁰

O cenário histórico apresentado visa contextualizar que os conflitos socioterritoriais que serão abordados ao longo do presente estudo estavam presentes no território nacional desde sua fundação. O regime fundiário estabelecido no período da coroa portuguesa repercurte até os dias atuais e consolidou um modelo econômico de país.⁴¹

Com a instituição da Constituição Imperial de 1824, o direito à propriedade privada de terras foi reconhecido, sendo salvaguardado pela Lei de Terras de 1850. No entanto, a Lei de Terras deve ser contextualizada a partir de legislação antecessora, a Lei Eusébio de Queiroz (1850), que proibiu o tráfico negreiro no país determinando uma necessidade de reformulação do sistema de acesso à terra. A Lei Eusébio de Queiroz se contextualiza em um momento mundial de substituição da mão de obra escravizada pela assalariada e o aumento dos apossamentos no campo.⁴² A Lei de Terras assim instituiu o termo “terras devolutas” que seriam todas as terras que não haviam sido concedidas por meio de sesmarias, ou seja, que não eram ocupadas por meio de direito definitivo.⁴³

A Lei Eusébio de Queiroz repercurtiu sobre o debate do regime fundiário do país, sobretudo no que tange à substituição da mão de obra escravizada, a proibição da posse de terras e o estabelecimento da propriedade privada.⁴⁴ Com o fim do trabalho escravizado e a ausência de qualquer política de acesso à terra para

³⁹ *Ibid.*, p. 53

⁴⁰ *Ibid.*, p. 54

⁴¹ ZENERATTI, 2021. p. 565.

⁴² PERLINGEIRO, Luísa Marconi. **Direito de propriedade e as ocupações dos movimentos sociais de luta pela terra**: uma investigação a partir das ações possessórias contra o MST no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pontifícia Universidade Católica. Monografia de conclusão de curso. 2022, p. 16.

⁴³ SOUZA FILHO, 2021, p. 78 e 79.

⁴⁴ MARTINS, 2022. p. 83.

trabalhadores racializados, as diferenças de classe no campo repercutiram, sendo privilegiados aqueles que possuíam o controle das terras.⁴⁵

A Lei de Terras alterou o paradigma de acesso ao direito de propriedade, permitindo a venda ou entrega de terras devolutas. A partir disso, foi criada uma série de formalidades para assentar a legitimidade sobre a propriedade da terra, como o contrato de transferência e seu devido registro. A partir de 1864, o registro de imóveis se transformou na forma de transferência da propriedade, a partir de um negócio jurídico, por meio da Lei 1.237/1864, que regulamentou a hipoteca.⁴⁶

Com a constituição da República de 1891, as terras públicas passaram ao domínio dos Estados, fator que contribuiu para a ampliação das propriedades dos latifundiários. Outro mecanismo que auxiliou na concentração de terras, foi a instituição das Leis Orçamentárias da República, por meio das quais o Governo Federal legalizou o arrendamento de terras públicas por parte de fazendeiros. Segundo tais leis, após certo período, as terras devolutas ocupadas por fazendeiros eram incorporadas ao patrimônio destes, a partir da realização de um pagamento à República que poderia ser realizado ao longo de 40 anos.⁴⁷

É importante ressaltar que, diante das questões agrárias que esse período histórico apresentava, a ideia de propriedade criada a partir das noções liberais nunca se consolidou de maneira integral pois, segundo Carlos Marés, “sempre esteve longe da realidade e distanciada dos interesses do povo, servindo apenas à aculação do capital e afastando o ser humano da natureza”.⁴⁸ O processo histórico de organização das populações afrodescendentes em quilombos, por exemplo, representa a coexistência de modelos de acesso à terra que se distanciavam do formato iluminista tradicional, sendo os quilombos e seus remanescentes, até os dias de hoje, um desses exemplos.

Passado o período conhecido da Primeira República (1889-1930), instituiu-se o período do Estado Novo, liderado por Vargas, onde foram observados alguns avanços nos direitos dos trabalhadores, como a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que deixou de fora os trabalhadores rurais.⁴⁹ Nesse período, conforme demonstrado por Adalberto Martins, houve uma ampliação da

⁴⁵ *Ibid.*, p. 84.

⁴⁶ SOUZA FILHO, *Op. cit.*, p. 57.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 86.

⁴⁸ SOUZA FILHO, 2021, p. 63.

⁴⁹ MARTINS, 2022, p. 118.

atividade agrícola no país, tendo o Ministério da Agricultura passado por uma revisão administrativa que, em 15 anos (1930-1945), gerou uma diversificação na produção agrícola e conseqüente aumento de sua produtividade, sendo inclusive superior ao crescimento populacional. Ainda no Governo Vargas, foi criada a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, que disponibilizava recursos para o setor agrícola. Todas essas medidas demonstram um fortalecimento do setor agrícola e, em conseqüência, dos proprietários rurais.⁵⁰

Em 1946, durante a Constituinte, foi apresentada a primeira proposta de reforma agrária a partir de intenso debate sobre a estrutura fundiária brasileira e as relações de trabalho no campo. No entanto, as propostas apresentadas foram derrotadas.⁵¹ Para Adalberto Martins, as políticas agrícolas e industriais realizadas no Estado Novo permitiram a concentração de capital em alguns setores agropecuários, sobretudo no setor canavieiro no nordeste. Nesse período, diversos engenhos foram reunidos e concentrados, ampliando-se a criação de usinas açucareiras, momento em que diversos senhores de engenho passaram a ser fornecedores de matéria prima.⁵²

Em 1964, apesar do início do regime militar, foi promulgado o Estatuto da Terra, Lei n. 4.504 de 1964, primeira Lei de Reforma Agrária do País.⁵³ A origem do Estatuto da Terra é considerada “curiosa” por Carlos Marés, já que, em suas palavras:

Reivindicada, querida e sonhada pelos movimentos populares e de esquerda, bandeira do governo constitucional e João Goulard, não foi aprovada senão sete meses depois do golpe militar que o derrubou e instalou uma ditadura conservadora e que se manteria por vinte anos com um extraordinário aparato repressivo que impediria qualquer movimento popular desabrochar. Foi promulgada em 30 de novembro de 1964 como Lei n.4.504/64, que dispõe sobre o Estatuto da Terra. Todos sabiam na época que a promulgação era literamente para americano ver, exigida pelos Estados Unidos, a ditadura militar jamais a pensou pôr em prática e a lei restou morta, invocada pela esquerda e desprezada pela direita no poder, apesar de ser uma lei influenciada diretamente pela Aliança para o Progresso e de corte nitidamente capitalista.⁵⁴

⁵⁰ *Ibid.*, p. 120-125.

⁵¹ *Ibid.*, p. 130-131.

⁵² *Ibid.*, p. 134.

⁵³ MARTINS, 2022, p. 150.

⁵⁴ SOUZA FILHO, 2021. p. 172.

Assim, apesar de ser uma “lei para americano ver”⁵⁵ o Estatuto da Terra previu a função social da propriedade com base em parâmetros produtivos, ambientais e trabalhistas e era capaz, se aplicado efetivamente, de promover reformas agrárias em prol dos pequenos camponeses.^{56 57 58}

Destaca-se ainda que, na década de 1970, os militares iniciaram um processo de expansão das fronteiras agrícolas por meio de projetos de colonização que tiveram como protagonista a abertura da Transamazônica, o que levou à instalação de núcleos populacionais em torno das margens da rodovia, como é o caso da cidade de Altamira, no Pará. Os projetos de colonização da Amazônia levaram à criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).^{59 60} Já no período de redemocratização, ocorreu forte pressão social para que fossem reconhecidos, no texto constitucional, direitos negligenciados no período do regime militar.

A presente contextualização mostra que proprietários de terra foram historicamente beneficiados do ponto de vista legislativo e econômico. Em contrapartida, a população rural, sobretudo povos e comunidades tradicionais, não foi contemplada por políticas públicas robustas de garantia ao acesso à terra até a Constituição de 1988. Essa ausência de garantias, seja no que tange ao reconhecimento de seus direitos originários, culturais ou territoriais promoveu, ao longo da história, uma série de conflitos.

Como afirmado por Noronha e Falcón, apesar do histórico, a discussão sobre reforma agrária sempre existiu, desde o século XIX, por exemplo com José Bonifácio de Andrada e Silva. Para os autores, o Brasil pode ser considerado um país de reforma agrária perene, se comparado a outras nações que realizaram

⁵⁵ *Ibid.*, p. 172.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 173

⁵⁷ MARTINS, *Op. cit.*, p. 150.

⁵⁸ ZENERATTI, 2021, p. 565.

⁵⁹ Órgão Federal responsável pela política fundiária nacional, o INCRA tem como prerrogativa promover a criação de projetos de assentamentos rurais no Brasil e projetos de reforma agrária. Para mais informações ver: BARONI, Eva Karoline et al. **O papel do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no processo de reforma agrária em Mato Grosso**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Mato Grosso, 2016. Disponível em: https://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/UFMT_a2e03b74e41dd16fdaf062b2e4938e50. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁶⁰ MARTINS, *Op. cit.*, p. 163.

reformulações profundas em sua estrutura fundiária.⁶¹ Apesar disso, os autores demonstram que os dados do CENSO Agrário de 2017 apontam uma demanda ainda alta de pequenos produtores por acesso à terra até os dias atuais.^{62 63}

Sendo assim, pode-se dizer que a ausência de políticas públicas e da garantia de direitos territoriais para diversas populações rurais no Brasil deve ser contrastada com o incentivo dado aos proprietários rurais em toda a história apresentada. Essa desigualdade no campo provocou uma série de conflitos, culminando na organização de mobilizações sociais que tem em comum a pauta do acesso à terra.

2.2 Movimentos de luta pelo território

Como afirmado anteriormente, diversos grupos sociais tiveram seus direitos negligenciados até a Constituição de 1988. Nesse contexto, organizaram-se diversos movimentos sociais que possuem em comum uma pauta de acesso à terra ou necessidade de garantia de direitos territoriais. Apesar de haver um consenso entre cientistas sociais no que tange à dificuldade de se definir, de forma precisa, um conceito para movimentos sociais, há um esforço por parte de pesquisadores, tendo em vista a importância dessa categoria para o campo das ciências sociais e da política.

Castells, citado por Polienne Bicalho, concorda com a dificuldade na definição de movimentos sociais mas, para fins de sua obra, afirma que estes seriam “ações coletivas com um determinado propósito cujo resultado, tanto em caso de sucesso como de fracasso, transforma os valores e instituições da sociedade”.⁶⁴ Para este autor, os movimentos sociais podem ser classificados como de “tendência ativa”, “reativos” e “transformacionais”. Para Polienne Bicalho, os movimentos indígenas, por exemplo, poderiam ser classificados como de caráter reativo e transformacional, pela sua mobilização de resistência e a pressão por transformação

⁶¹ NORONHA, Gustavo Souto; FALCÓN, Maria Lucia. **A disputa entre modelos para o campo:** apontamentos sobre a questão agrária no Brasil em busca de um novo paradigma. Revista Saúde em debate. Rio de Janeiro, v. 42, n. especial 3, p. 183-198. Novembro 2018. p. 2.

⁶² *Ibid.*, p. 2.

⁶³ Destaca-se a noção de Reforma Agrária ampla, compreendendo também a demarcação de terras indígenas, titulação de terras quilombolas e a garantia de terras para pequenos agricultores e comunidades tradicionais.

⁶⁴ BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo indígena no Brasil:** movimento, cidadania e direitos (1970-2009). Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. 2010, p. 82.

nas relações entre o Estado nacional e as identidades étnicas.⁶⁵

Os movimentos sociais no Brasil devem ser contextualizados a partir da necessidade de luta contra governos autoritários que permearam toda a América Latina na década de 1960. Nesse período, a sociedade civil brasileira passou a se organizar a partir de instituições como a Igreja Católica, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outras.⁶⁶ Com a abertura política instituída entre o final dos anos 1970 e início de 1980, as lutas por direitos se moldaram a partir da união de grupos sociais de diversas origens, em prol de objetivos comuns.

Neste período, organizaram-se diversos grupos sociais, entre eles representantes de povos e comunidades tradicionais, como é o caso do Movimento Indígena e de segmentos do Movimento Negro que introduziram as discussões sobre os direitos territoriais de populações remanescentes de quilombos. Polienne Bicalho afirma que o auge de organização desses movimentos culminou na influência que tiveram durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, quando pautaram suas demandas.⁶⁷

A Constituição de 1988, inclusive, pode ser considerada como o marco institucional para a consolidação de direitos culturais e territoriais para os povos e comunidades tradicionais. A articulação feita por estes movimentos na Constituinte uniu grupos sociais como trabalhadores rurais, quilombolas, ribeirinhos, indígenas, atingidos por barragens, entre outros movimentos, em torno da questão territorial.⁶⁸

Devido ao fato do espaço agrário brasileiro ser composto por diversos conflitos, um fator que atravessa alguns desses movimentos sempre foi a disputa territorial. Pela sua importância, essa questão transversal permitiu que estudiosos agregassem uma série de movimentos sociais sob uma categoria de movimento estritamente relacionado à territorialidade.

Evidente que a dimensão territorial dessas lutas sociais não deve minimizar ou simplificar a questão específica vivenciada por cada um desses movimentos, mas este recorte de análise pode servir para potencializar as forças de resistência e

⁶⁵ *Ibid.*, p. 82.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 85.

⁶⁷ GERMANI, Guiomar I. **Questão agrária e movimentos sociais: a territorialização da luta pela terra na Bahia.** COELHO NETO, AS; SANTOS, EMC; SILVA, OA (Org.), **(GEO)grafias dos movimentos sociais.** Feira de Santana (BA): UEFS Editora, 2010. p. 11-12.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 12.

de mobilização.⁶⁹ Como apresentado por João Eduardo Fabrini, movimentos sociais e território se entrelaçam pois constituem uma “ordenação social construída de “baixo para cima”, em que a sociedade civil organizada assume poder sobre o espaço.”⁷⁰

Nesse sentido, tendo em vista que, além da questão territorial, alguns povos e comunidades tradicionais possuem como denominador comum uma territorialidade intrinsecamente ligada à terra e à natureza, optou-se por escolher essa categoria de movimentos para a análise de como a Justiça Climática vem sendo reivindicada nos tribunais.

No que tange à definição de povos e comunidades tradicionais, evoca-se a a utilizada por Eliane Moreira, em sua obra “Justiça Socioambiental e Direitos Humanos”.⁷¹ Neste livro, no capítulo 3, a autora faz uma breve apresentação sobre a luta por reconhecimento identitário de povos e comunidades tradicionais, apresentando o reconhecimento dado inclusive por normativas nacionais e internacionais, bem como as dificuldades enfrentadas nesse processo.

Para a autora, povos indígenas, apesar das dificuldades que lhes são impostas, tem conquistado maior reconhecimento nacional e internacional, se comparados às comunidades tradicionais. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a Declaração da ONU sobre Direitos Indígenas, entre outras normativas, é um exemplo desse reconhecimento, expressando o sucesso do esforço destes povos ao longo dos anos em que demarcaram seus espaços e direitos.⁷² Já o reconhecimento de outras identidades coletivas vem se afirmando sob diversas designações e através de luta por reconhecimento, como é o caso de quilombolas, ribeirinhos, seringueiros, quebradeiras de coco, entre outros. Ao seu ver, “as identidades indígena e quilombola já alcançaram um nível de reconhecimento estável”⁷³ se comparadas ao reconhecimento dado às demais comunidades tradicionais.⁷⁴

Tendo em vista o processo mais maduro de reconhecimento de povos

⁶⁹ FABRINI, João Eduardo. **Território, classe e movimentos sociais no campo**. Revista da ANPEGE, v. 7, n. 07, 2011.p. 99

⁷⁰ *Ibid.*, p. 103.

⁷¹ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos Direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. Editora Lumen Juris, 2017. E-book Kindle.

⁷² *Ibid.*, p. 803

⁷³ *Ibid.*, p. 824

⁷⁴ *Ibidem*

indígenas e quilombolas, sobretudo no que tange aos direitos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, e pela sua territorialidade intrinsecamente ligada à natureza, estes grupos representantes de povos e comunidades tradicionais foram selecionados para a análise proposta nesse trabalho. Ademais, como afirmado pelo IPCC, indígenas e comunidades tradicionais são populações extremamente vulneráveis no que tange ao debate acerca da adaptação às mudanças climáticas, razão pela qual a categoria de povos e comunidades tradicionais se faz importante para o debate da Justiça Climática.⁷⁵

2.3 Direitos socioambientais no Brasil

Como visto anteriormente, a década de 1980 foi marcada por um processo de luta e redemocratização onde diversos movimentos sociais se articularam para pautar, além dos direitos civis e políticos amplos, seus direitos específicos. As mobilizações geradas culminaram na elaboração de uma Carta Constitucional inovadora que trouxe “novos direitos” para a população brasileira. Juliana Santilli, ao versar sobre esses “novos direitos”, afirma que estes:

rompem com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, contaminada pelo apego ao excessivo formalismo, pela falsa neutralidade política e científica e pela excessiva ênfase nos direitos individuais, de conteúdo patrimonial e contratualista”.⁷⁶

Esses “novos direitos” garantidos por meio de lutas sociopolíticas, nas palavras da autora, teriam uma natureza “emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, e impõem novos desafios à ciência jurídica, tanto do ponto de vista conceitual e doutrinário, quanto do ponto de vista de sua concretização.”⁷⁷

Doutrinariamente, esses direitos são considerados de terceira dimensão,⁷⁸ mas para além da doutrina jurídica, é imprescindível destacar que estes são frutos de lutas sociais, de movimentos sociais específicos, que tiveram força para romper com a lógica hegemônica e pautar suas necessidades. Ao exemplo do que compõe esses “novos direitos” são apresentados os direitos das minorias, sobretudo no que

⁷⁵ IPCC. **IPCC Sixth Assessment Report: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. 2022. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁷⁶ SANTILLI, Juliana. **Os “novos” direitos socioambientais**. Revista Direito e Justiça-Reflexões Sociojurídicas, n. 9, 2006. p. 176.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 176.

⁷⁸ SANTILLI, 2006, p.176.

tange à questão de gênero e raça, mas também dos portadores de deficiências, das crianças e adolescentes, idosos e minorias étnicas como é o caso de indígenas e quilombolas. Além disso, no contexto das lutas por Justiça Ambiental, são garantidos os direitos culturais, ao patrimônio público e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁷⁹ Essa gama de “novos direitos” abarca assim uma nova categoria denominada “direitos socioambientais” que inseriram um novo paradigma jurídico no ordenamento brasileiro ao correlacionar e proteger searas que se entrecruzam tais como ambiente, cultura, povos e comunidades tradicionais, bem como a função socioambiental da propriedade e territórios.⁸⁰ Para Santilli:

A Constituição adotou uma concepção unitária do meio ambiente, que compreende tanto os bens naturais quanto os bens culturais. É o que se deduz de uma interpretação sistêmica e integrada dos dispositivos constitucionais de proteção ao meio ambiente e à cultura, sendo este também o entendimento de grande parte da doutrina.⁸¹

No que diz respeito aos direitos culturais, o art. 215 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, reconheceu as manifestações das culturas populares brasileiras, indígenas e afro-brasileiras.⁸² Essa interpretação conjunta dos direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988 que permite relacionar, preservação do meio ambiente (art. 225) e os modos de vida das populações originárias (art. 231) e tradicionais (art. 215), por exemplo. Juliana Santilli, nesse quesito, salienta que a Constituição Federal deu profundo valor tanto para os bens culturais materiais, quanto imateriais, pois “não é possível compreender os bens culturais sem considerar os valores neles investidos e o que representam”⁸³

No que tange aos direitos de povos indígenas e quilombolas, a autora afirma que “não adianta proteger manifestações culturais de povos indígenas, quilombolas e de outros grupos sociais, sem assegurar lhes condições de sobrevivência física e cultural.”⁸⁴ Essa visão que incorpora diversas facetas do patrimônio cultural pode ser chamada de multiculturalismo e, para a autora, permeia todos os dispositivos constitucionais dedicados à proteção da cultura.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 175.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 176.

⁸¹ *Ibid.*, p. 182.

⁸² Parágrafo 1º – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

⁸³ SANTILLI, *Op. cit.*, p. 186.

⁸⁴ SANTILLI, 2006, p. 187.

O multiculturalismo marcou a “nova onda constitucionalista” da América Latina ocasião em que as mudanças constitucionais, sobretudo no que tange à Constituição da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008), apresentaram uma nova gramática jurídica pautada por movimentos indígenas e ambientais desses territórios. A cosmovisão andina, por exemplo, impôs preceitos ao ambientalismo e foi refletida nas novas cartas políticas desses países.⁸⁵ Gabriel Mantelli inclusive salienta a relação entre o multiculturalismo presente nessa onda constitucional com a “emergência de movimentos sociais capazes de se relacionar com as estruturas jurídicas e políticas de seus Estados e efetivarem mudanças reais nos paradigmas jurídicos dessas estruturas”⁸⁶ e “de que “o que conhecemos atualmente” representa um saber localizado, normalmente eurocêntrico, o que também é confrontado pela gramática desses povos e movimentos sociais”.⁸⁷

Retornando aos direitos de povos indígenas e quilombolas na Constituição de 1988, Juliana Santilli afirma que:

Os dispositivos constitucionais que asseguram os direitos dos povos indígenas, quilombolas e a proteção à cultura consagram duas faces dos direitos coletivos. Asseguram direitos coletivos às minorias étnicas e culturalmente diferenciadas, e garantem a todos – ou seja, a toda a coletividade – o direito à diversidade cultural. Por um lado, os povos indígenas e quilombolas têm o direito a continuar existindo enquanto tais, e à garantia de seus territórios, recursos naturais e conhecimentos, e, por outro, toda a sociedade brasileira tem o direito à diversidade cultural e à preservação das manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos e sociais que a integram.⁸⁸

Ou seja, a visão multicultural não se trata apenas da garantia de direitos individuais de determinado grupo étnico, mas versa também sobre o direito de toda a sociedade de coexistir com tamanha diversidade cultural, garantindo uma proteção estatal à diversidade e a todos as culturas e tradições que ergueram este país.

⁸⁵ MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. **Decolonialidade jurídica e direito socioambiental: o caso do conselho nacional dos povos e comunidades tradicionais enquanto alternativa ao desenvolvimento?** V ENADIR (Encontro Nacional de Antropologia do Direito). Universidade de São Paulo, 2017, p. 1.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 1.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 1.

⁸⁸ SANTILLI, 2006, p. 188.

Não por acaso, Gabriel Mantelli correlaciona a alavancada socioambiental na Constituição Federal de 1988 com os movimentos decoloniais que ocorrem na América Latina, desde a década de 1960. Para o autor:

Se as abordagens pós-coloniais podem nos ajudar a compreender os resquícios históricos do sistema colonial europeu nos países colonizados, a perspectiva decolonial aprofunda a crítica para compreendê-la no âmbito da América Latina. Ambas, ainda assim, deflagram também o *modus operandi* dos países colonizadores quando moldaram o sistema produtivo vigente globalmente: um capitalismo bastante agressivo para os recursos naturais e para as populações locais, agora consideradas tradicionais dentro da lógica moderna/colonial.⁸⁹

O autor afirma que as perspectivas indígenas que fazem coro ao giro decolonial^{90 91} pretendem articular novas formas de relacionar o humano com a natureza, distanciando-se da lógica antropocêntrica individualista. Para o autor, o ideário do bem viver⁹² e a incorporação dos direitos da natureza nas Constituições Andinas, bem como o aprofundamento do pluralismo jurídico, é a representação de narrativas decoloniais, produzidas por povos e comunidades tradicionais traduzidos para o Direito. Em sua visão, “a busca de alternativas também se faz presente no contexto brasileiro, aqui por meio de outro discurso: o socioambiental.”⁹³

Citando Juliana Santilli, este autor afirma, que o socioambientalismo brasileiro nasceu na segunda metade dos anos 1980, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista, sobretudo no contexto de redemocratização do país.⁹⁴ Para o autor, o direito socioambiental, como descrito

⁸⁹ MANTELLI, 2017, p. 8

⁹⁰ O giro decolonial é considerado um movimento intelectual que por meio do Grupo Modernidade/Colonialidade, composto por diversos pensadores situados em universidades da América Latina, propôs uma renovação crítica das ciências sociais oferecendo releituras históricas das questões deste continente.

⁹¹ A abordagem decolonial visa radicalizar os debates acerca dos desafios postos em um contexto pós-colonial. Busca justamente demarcar a oposição à ideia de descolonização, como uma passagem gradual de um sistema social e político baseado na colonização para um sistema pós-colonial mediante via libertação nacional. A discussão será apresentada no terceiro capítulo deste trabalho, no entanto, faz-se necessário pontuar, por ora, a relação entre o movimento decolonial e o socioambientalismo.

⁹² Segundo Roberto Acosta, na obra intitulada “O bem viver”, este ideário se apresenta como uma oportunidade de construção coletiva de uma nova forma de vida. Proveniente das mobilizações e rebeliões populares, especialmente a partir dos movimentos indígenas andinos, “o bem viver” reflete nas Constituições do Equador e da Bolívia as propostas políticas dos povos indígenas, ousando pensar além dos debates globais e geocentrados. Para saber mais: ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Editora Elefante, 2019, p. 23-24.

⁹³ MANTELLI, *Op. cit.*, p. 8.

⁹⁴ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: Proteção jurídica à diversidade

por Juliana Santilli e Carlos Marés⁹⁵, se apresenta no terreno jurídico envolvendo temas como o multiculturalismo, biodiversidade, populações tradicionais, reservas extrativistas, saberes tradicionais e etc.⁹⁶ Ou seja, as lutas realizadas por diversos movimentos sociais culminaram na criação de novas categorias jurídicas, sejam elas específicas no que tange aos direitos de grupos étnicos determinados, ou uma categoria geral que abarca temas relacionados às pautas levantadas pelos movimentos que lutam por Justiça Ambiental ou seja, pelos direitos socioambientais.

Sendo assim, o guarda-chuva dos direitos socioambientais abrange tanto direitos ambientais, quanto culturais e territoriais, necessariamente. Questões socioambientais no Brasil atravessam territórios específicos e devem levar em consideração as dimensões materiais e imateriais que compõem esses territórios. Essa interlocução é bem apresentada quando observadas as lutas dos movimentos indígena e quilombola, bem como estes acabam por se destacar também nas ações dos movimentos por Justiça Ambiental.

2.4 O protagonismo dos territórios no movimento por Justiça Ambiental do Brasil

Henri Acselrad, em seu texto sobre “A ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental”⁹⁷, afirma que a historicidade da questão ambiental encontra na sociologia apoio na noção de “ambientalização” e que essa noção pode designar tanto a adoção de um discurso ambiental raso por diversos grupos sociais, como também a apresentação legítima de questões ambientais que devem ser levadas em conta por parte de ações institucionais, políticas, científicas etc.⁹⁸

A apropriação do discurso ambiental é notória por parte de empresas, organizações e indivíduos, tendo esta sido fruto de um processo de ascensão da

biológica e cultural. Editora Peirópolis LTDA, 2005, p. 14

⁹⁵ MARÉS, Carlos Frederico. **A liberdade e outros direitos**: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011 *apud* MANTELLI, 2017, p. 9.

⁹⁶ MANTELLI, , 2017, p. 9.

⁹⁷ ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais-o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos avançados**, v. 24, p. 103-119, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hSdks4fkGYGb4fDVhmb6yxk/#:~:text=As%20lutas%20por%20justi%C3%A7a%20ambiental,prote%C3%A7%C3%A3o%20ambiental%20equ%C3%A2nime%20contra%20a>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 1.

questão ambiental, sobretudo nos anos de 1990. Enquanto o marketing e o mercado se apropriaram da pauta, entidades comprometidas com a causa encontraram meios de levar o debate ambiental para o centro das discussões, sem ofuscar demais questões sociais como o desemprego, a fome e as violações de direitos humanos.

Segundo Acsehrad, a literatura sobre ecologismo afirma uma virada de chave importante no movimento ambientalista nos anos 1990, a partir da diferenciação interna operada por movimentos sociais que se institucionalizaram. Assim, para o autor, nesse período surgiram organizações que formaram grupos técnicos e administrativos com capacidade de captar recursos financeiros, gerando assim um debate em torno da redefinição do que se considera como “movimento ambientalista”. Acsehrad, inclusive, replica a expressão “nebulosa ambientalista”⁹⁹ para intitular o movimento de diversos setores que chamaram para si a pauta ambiental. Nesse sentido, o autor afirma que essa “nebulosa ambientalista” parece ter se dividido a partir do “pragmatismo paraestatal ou paraempresarial e a crítica ao modelo de desenvolvimento dominante”¹⁰⁰.

No campo do que o autor intitula de “ecologismo combativo”¹⁰¹, a partir da década de 1990, foram se inserindo, progressivamente, movimentos sociais já consolidados, que ambientalizaram suas pautas, como fizeram os seringueiros no estado do Acre, na década de 80. Como exemplos desses movimentos apresenta-se o Movimento de Atingidos por Barragens (MAB), que denuncia o impacto ambiental e social em seus territórios da exploração das atividades do setor elétrico e o próprio movimento indígena.¹⁰²

Os atores pertencentes à “nebulosa ambientalista” que não se alinharam às correntes mais combativas foram nomeados por Acsehrad como “ecologismo desenraizado”.¹⁰³ Por outro lado, o autor afirma que as organizações e movimentos mais combativos, envolvidos na discussão crítica de políticas públicas e do ambientalismo, se encaixam mais na noção de “Justiça Ambiental”.¹⁰⁴

Em suas palavras:

Justiça ambiental é, portanto, uma noção emergente que integra o processo histórico de construção subjetiva da cultura dos

⁹⁹ ACSELRAD, 2010, p. 104.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 105.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 106.

¹⁰² *Ibid.*, p. 106.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 106.

¹⁰⁴ ACSELRAD, 2010, p. 107.

direitos. Na experiência recente, essa noção de justiça **surgiu da criatividade estratégica dos movimentos sociais que alteraram a configuração de forças sociais envolvidas nas lutas ambientais** e, em determinadas circunstâncias, produziram mudanças no aparelho estatal e regulatório responsável pela proteção ambiental.¹⁰⁵ (grifo nosso)

Para o autor, o que estaria em jogo no debate sobre Justiça Ambiental seria “como se organizam as condições materiais e espaciais de produção e reprodução da sociedade”¹⁰⁶ ou seja “como para a expansão da monocultura do eucalipto, perdem os quilombolas suas terras e fontes de água”¹⁰⁷, por exemplo.

As lutas por Justiça Ambiental travadas especificamente no território brasileiro, segundo Acselrad, possuem as seguintes características: (i) luta por direitos socioterritoriais, ou o que o autor chamada de “ambientes culturalmente específicos”¹⁰⁸, como é o caso de comunidades tradicionais situadas na fronteira da expansão das atividades capitalistas; (ii) luta pela extinção da desigualdade ambiental promovida pelo mercado e por direito a uma proteção ambiental equânime, ou seja, pela aplicação igual da legislação ambiental, seja em territórios privilegiados ou à margem da sociedade; (iii) luta pelo direito de acesso equânime aos recursos ambientais; bem como a (iv) luta pelos direitos das gerações futuras.¹⁰⁹

Ou seja, no caso brasileiro, os movimentos por Justiça Ambiental se interseccionam com outros movimentos sociais, tendo em vista que a maioria das violações ambientais que se reproduzem no Brasil afetam territórios, pessoas e culturas específicas. Compreende-se que os fatores “território” e “ambiente” geram pautas de lutas semelhantes entre diversos grupos e movimentos sociais. Por exemplo, o movimento indígena, desde a década de 1970, segundo Gersen Baniwa, imprimiu esforços em volta de uma agenda comum de luta que deu origem à mobilização indígena durante a Assembléia Constituinte de 1987-1988,¹¹⁰ movimento histórico que permitiu a consagração de diversos direitos para os povos originários na Carta Constitucional de 1988, conforme disposto por Juliana Santilli.

A Constituição Federal, em seu art. 231, afirma que devem ser reconhecidos

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 111.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 111.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 111.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 114.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 114.

¹¹⁰ ACSELRAD, 2010, p. 114.

aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”¹¹¹ Neste *caput* é possível verificar como território e cultura se relacionam ao direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

O art. 231 da Constituição Federal é dedicado a tratar do instituto jurídico das terras indígenas e, em seu parágrafo 1º, informa, como característica das terras indígenas, a utilização destas para suas atividades produtivas e para a preservação de recursos ambientais necessários a sua reprodução cultural.¹¹²

No mesmo sentido, as comunidades quilombolas^{113 114}, apesar de não se encontrarem organizadas efetivamente no período de 1988,¹¹⁵ fator pelo qual o Movimento Negro teve grande protagonismo na Constituinte, conseguiram consagrar na Carta Constitucional de 1988, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o reconhecimento da ocupação tradicional das comunidades remanescentes dos quilombos, imprimindo ao Estado o dever de emissão de título de propriedade destas terras.¹¹⁶

¹¹¹ Art. 231 da Constituição Federal: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

¹¹² Art. 231, § 1º da Constituição Federal: São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

¹¹³ As populações e comunidades quilombolas são comumente relacionadas à trajetória de resistência de pessoas escravizadas do sistema colonial brasileiro. No entanto, pesquisadores afirmam que a origem histórica dessas comunidades não deve ser apenas ancorada nesta ideia ou na de isolamento geográfico. Estudiosos indicam que a formação dessas comunidades ultrapassa essa hipótese histórica inicial. Amanda Jorge afirma que “sistemas distintos de apossamento e uso comum dos territórios podem ser encontrados nas várias regiões brasileiras, incluindo compra, doação, e ocupação de áreas abandonadas pela exploração comercial.” JORGE, Amanda Lacerda. **O movimento social quilombola: considerações sobre sua origem e trajetória.** Revista Vértices. v. 17, n. 3, 2015. p. 142.

¹¹⁴ Atualmente, as comunidades quilombolas são classificadas a partir do guarda-chuva dos povos tradicionais, tendo em vista suas práticas culturais cotidianas de manutenção e reprodução de seu modo de vida. Em sua maioria são comunidades rurais que praticam agricultura de subsistência, cujo modo de vida encontra-se ancorado na relação com a natureza e pelos laços familiares ali dispostos.

¹¹⁵ É possível afirmar que uma organização nacional de comunidades quilombolas surgiu apenas em 1995, a partir do “I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas”. Segundo informações da própria organização, em 1996, durante o Encontro de Avaliação do I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas, a Comissão Provisória deu lugar à Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), que tem como caráter central se constituir como movimento social e atuar sob o lema “terra titulada, liberdade conquistada e nenhum direito a menos”. *Ibidem*, p. 145.

¹¹⁶ Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Fiabani afirma, citado por Amanda Jorge, que foi assim levantada a bandeira da “terra para trabalhar”¹¹⁷. Ainda no que tange à Constituição de 1988, além do art. 68 do ADCT, são reconhecidos os direitos culturais e a necessidade de tombamento dos quilombos nos art. 216 e 217 da Constituição Federal.¹¹⁸ No entanto, foi apenas em 1995, a partir dos direitos adquiridos com a Constituição de 1988, que as primeiras terras foram tituladas.¹¹⁹

A reivindicação de direitos por parte de comunidades quilombolas encontra-se intrinsecamente ligada à questão territorial, além das questões raciais e culturais. A territorialidade quilombola assim faz parte da identidade quilombola que encontra-se conectada à terra e à natureza.¹²⁰ Por essa razão a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) objetiva:

lutar pela garantia de uso coletivo do território, pela implantação de projetos de desenvolvimento sustentável, pela implementação de políticas públicas levando em consideração a organização das comunidades de quilombo; por educação de qualidade e coerente com o modo de viver nos quilombos; o protagonismo e autonomia das mulheres quilombolas; pela permanência do (a) jovem no quilombo e acima de tudo pelo uso comum do Território, **dos recursos naturais e pela harmonia com o meio ambiente.**¹²¹ (grifo nosso)

Nesse sentido, pode-se concluir que as mobilizações indígenas e quilombolas abordam direitos territoriais, mas, quando tocam em questões de natureza ambiental, também versam sobre Justiça Ambiental. É por esta razão que sugere-se que, no Brasil, as discussões em torno da Justiça Climática levem em questão o fator territorial, como será visto a seguir.

¹¹⁷ JORGE, 2015, p. 145.

¹¹⁸ Art. 216 da Constituição Federal: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

¹¹⁹ JORGE, *Op. cit.*, p. 145.

¹²⁰ DIAS, 2019, p. 40.

¹²¹ Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ. Quem somos. Disponível em: <http://conaq.org.br/nossa-historia/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

2.5 Movimento por Justiça Climática e a reivindicação dos territórios

Inicialmente, vale destacar que a literatura sobre o tema da Justiça Climática vem afirmando que esse conceito decorre diretamente do conceito de Justiça Ambiental.^{122 123} Como visto anteriormente, os movimentos por Justiça Ambiental, traduzidos em teoria para as ciências sociais, introduziram, no cenário das discussões ambientalistas, as óticas territoriais, raciais e identitárias, nos Estados Unidos, durante a década de 1980.

Os teóricos da Justiça Ambiental, conceito primeiramente cunhado por Robert Bullard¹²⁴ e ampliado para a questão climática, utilizam-se das desigualdades sociais como ponto de partida da análise da questão ambiental moderna, já que o impacto ambiental seria direcionado à população não branca e empobrecida.^{125 126}

Para entender tal conceito, faz-se necessário diferenciar a luta ambiental norte-americana, que se distinguia entre duas correntes: os “ambientalistas tradicionais” e os “ambientalistas modernos”. Tradicionalmente, os primeiros movimentos preocupados com a saúde ambiental teriam nascido no seio da elite branca, de classe média e alta. Assim, criou-se o movimento por Justiça Ambiental que visava englobar junto à pauta da preservação, a defesa dos direitos civis das populações não brancas, ajustando a distribuição de ônus e bônus ambientais.

O movimento por Justiça Ambiental estadunidense teria como princípios gerais se opor à política de exportação do risco e da poluição, estimulando uma mudança no modelo de produção, de consumo e de uso de recursos naturais. Destaca a importância de serem negociadas estratégias de transição justa, com mudanças graduais sem causar grave desemprego nos setores poluentes. No Brasil,

¹²² LIMA, Letícia Maria Rêgo. **Mulheres e (in)justiça climática no antropoceno: uma abordagem interseccional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 63.

¹²³ MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz. **Justiça climática e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil**. Revista Terceiro Incluído, v. 1, n. 2, 2011, p. 87.

¹²⁴ BULLARD, Robert. **Dumping in Dixie: race, class and environmental equality**. 3^a ed. Colorado: Westview Press, 2000, p. 234.

¹²⁵ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

¹²⁶ ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental**. Estudos avançados, vol. 24, n. 68, 2010, paginação irregular. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010>. Acesso em: 01. nov. 2020.

o movimento por Justiça Ambiental teve seu início mais tardio, na década de 1990, no contexto de ambientalização das lutas sociais descrito anteriormente, tendo sido intensificado com a formação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJ).¹²⁷

Henri Acselrad, em seu livro “O que é Justiça Ambiental?”, expõe que é comum identificarmos a “humanidade” como vítima da expoente degradação ambiental, sem ao menos nos importarmos com as condições ou o local onde tais pessoas vivem. Essa ideia é plenamente difundida na mídia, colocando todos à mercê da crise ecológica de maneira igualitária.¹²⁸ No entanto, o autor pontua que tal afirmação é simplista e tende a ofuscar a forma como tais impactos são distribuídos na sociedade, seja em termos de incidência ou de intensidade.¹²⁹

Outra ideia errônea disseminada, na concepção deste autor, encontra-se no fato de que a concepção dominante acerca da questão ambiental gravita em torno da escassez de matéria-prima ou energia, sendo este, por algum tempo, o principal debate ecológico. Por esta razão, a questão ecológica costumava ser vista de maneira meramente técnica, sem qualquer debate mais aprofundado acerca dos fins da exploração do meio ambiente.

Por outro lado, os movimentos por Justiça Ambiental se apresentam como um contraponto à concepção democrática da distribuição de riscos ambientais. Realizando uma crítica profunda e que incorporasse as articulações com as lutas sociais, a definição do movimento de Justiça Ambiental nos EUA afirma que a Justiça Ambiental seria:

a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda, no que diz respeito à elaboração desenvolvimento e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais.¹³⁰

O movimento por Justiça Ambiental estadunidense, no entanto, reitera que, por tratamento justo, deve-se entender que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se grupos étnicos, raciais ou de classe, deve suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos

¹²⁷ MILANEZ e FONSECA, 2011. p. 87.

¹²⁸ ACSELRAD, MELLO e BEZERRA, 2009, p. 11.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 12.

¹³⁰ ACSELRAD, MELLO e BEZERRA, 2009, p. 16.

industriais, comerciais ou municipais, de políticas ou programas, ou mesmo das consequências resultantes da ausência ou omissão dessas políticas.¹³¹

Em outro trabalho de sua autoria, Acselrad afirma que na visão das ciências sociais críticas, não é possível dissociar sociedade e meio ambiente, pois os “objetos” que constituem o “ambiente” são culturais e históricos, não sendo apenas um conglomerado de matéria e energia.¹³² Todos esses objetos, e as práticas culturais e sociais que são desenvolvidas a partir do território, se conectam materialmente através das águas, do solo ou da atmosfera. É esse caráter indissociável que os movimentos por Justiça Ambiental visam reclamar.

Nos termos de David Harvey, citado pelo autor, é preciso destacar que todo projeto social deve ser um projeto ecológico e todo projeto ecológico deve ser considerado um projeto social.¹³³ Ou seja, propõe-se um “olhar sobre a questão ambiental que se faça sensível ao papel da diversidade sociocultural e ao conflito entre distintos projetos de apropriação e significação do mundo material”¹³⁴. Nesse sentido, entende-se que o movimento por Justiça Ambiental nasce intrinsecamente ligado às lutas territoriais, antirracistas e contra a desigualdade de classe. O grande cerne desses movimentos é justamente incorporar todas as dimensões da vida, incluindo-se as dimensões ecológicas, sociais, físicas, políticas, econômicas e até mesmo estéticas à pauta ambiental.

No entanto, quando o conceito é transportado para a seara climática, o fator territorial e racial acaba por ficar ofuscado. O debate acerca das mudanças climáticas durante anos ficou relegado à cientistas e diplomatas enquanto discutiam-se as incertezas acerca dos diagnósticos apontados sobre o aquecimento da atmosfera terrestre e do derretimento das geleiras no ártico, por exemplo. Apesar disso, conforme afirmado por Lazarus, por ser um *super wicked problem*, a crise climática possui caráter global, apesar de também produzir impactos locais.¹³⁵ Nesse quesito, cientistas das ciências naturais e sociais vêm ampliando o debate sobre os impactos das mudanças climáticas a partir daqueles que mais sentem seus

¹³¹ *Ibid.*, p. 16.

¹³² ACSELRAD, Henry (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2014, p. 6.

¹³³ *Ibid.*, p. 6.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 9.

¹³⁵ LAZARUS, Richard J. **Super wicked problems and climate change: Restraining the present to liberate the future**. Cornell Law Review. Vol. 94, pp. 1153-1234, 2009.

efeitos. Esse é o caso das ilhas do pacífico, que tendem a perder parte de seu território por conta da elevação do nível do mar, e dos refugiados climáticos, que atualmente somam o total de 21.5 milhões de pessoas, desde 2008, espalhadas em territórios diversos.¹³⁶

No entanto, como apresenta Carlos Milani, os primeiros debates mais politizados e críticos sobre o meio ambiente na agenda internacional datam do início do final dos anos 60 e início dos 70. Nesse momento, o discurso internacional começa gradativamente a homogeneizar e elaborar uma agenda comum em que se debatem natureza, ciência e política, por meio de uma retórica do poder de discursos internacionais (por exemplo pela defesa da soberania incondicionada) e pela função de denúncia e monitoramento de discursos militantes (sobre catástrofes ambientais, por exemplo). É nesse contexto, para o autor, que se inicia a internacionalização da problemática ambiental e que já nascem os debates acerca da mudança do clima. No período entre a Conferência de Estocolmo (1972) e a Rio 92 (1992), na visão do autor, consolidou-se o entendimento de que as intervenções humanas sobre a natureza se tornaram irreversíveis.¹³⁷

Apesar disso, os debates iniciais em torno das desigualdades no que tange aos efeitos das mudanças do clima começam a ser desenhados somente durante a Convenção Quadro das Nações Unidas (UNFCCC) (1992) e amadurecidos com a assinatura do Protocolo de Quioto (1997). A questão climática surge desafiando a geopolítica internacional e seus princípios norteadores, tal como a soberania nacional, já que as relações internacionais se construíram em torno de Estados nacionais soberanos e independentes. A questão climática assim surge questionando tal soberania devido ao caráter transfronteiriço desses problemas ambientais.¹³⁸

A utilização do termo Justiça Climática ocorre, pela primeira vez, em 1999, com a utilização do conceito por parte de cientistas que denunciavam os impactos da indústria do petróleo, no documento *Greenhouse Gangster vs. Climate Justice*.¹³⁹

¹³⁶ Disponível em: <https://www.unhcr.org/uk/news/latest/2016/11/581f52dc4/frequently-asked-questions-climate-change-disaster-displacement.html>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹³⁷ MILANI, Carlos R. S.; Ecologia política, movimentos ambientalistas e contestação transnacional na América Latina. *Caderno CRH*, v. 21, 2008, p. 289-290.

¹³⁸ *Ibid.*, 291.

¹³⁹ BRUNO, Kenny; KARLINER, Joshua; BROTSKU, China. **Greenhouse Gangster vs. Climate Justice**. São Francisco: Transnational Resource and Action Center (TRAC), 1999, p. 1. Disponível em: < <http://www.corpwatch.org/sites/default/files/Greenhouse%20Gangsters.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2021.

O texto apontava que cerca de 112 empresas eram responsáveis, em 1999, por 80% da emissão de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, sendo que cinco empresas eram responsáveis por 10% dessas emissões. Ou seja, a publicação visava denunciar o monopólio presente na indústria petroleira e como essa parcela pequena de empresas impactou o clima global. O documento afirmava que apesar de todos os países deverem participar e colaborar na redução de emissões de gases de efeito estufa, os países economicamente pioneiros na industrialização devem liderar a transformação da economia baseada em combustíveis fósseis.¹⁴⁰

Suzana Borràs, uma das principais teóricas do tema, destaca que os desafios que se apresentam decorrentes da crise climática já nascem de um contexto de extrema desigualdade. Essa desigualdade decorre do fato de que a mudança climática é consequência de ações desenvolvidas por países mais ricos, aqueles inclusive que estiveram na linha de frente da revolução industrial, ao passo que as consequências mais graves de seus efeitos são sentidos por populações de países mais pobres e vulneráveis. Para a autora, a identificação dessa extrema desigualdade existente no seio da crise climática torna necessário questionar, de maneira profunda, os modelos dominantes de organização e pensamento social que desestabilizaram os ecossistemas do planeta.¹⁴¹

Retornando à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, em 1992, Borràs afirma que foi nesta ocasião que foram postas as bases para a construção do conceito de Justiça Climática.¹⁴² Esse tratado internacional consolidou o princípio das “responsabilidades comuns porém diferenciadas”¹⁴³ que reconhece a maior contribuição, e responsabilidade, dos países industrializados para com a crise climática, apesar da necessidade geral de cooperação. Segundo a autora, a Justiça Climática seria o objetivo central a ser alcançado pelo princípio da equidade trazido no tratado. Nesse sentido, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Climática seria o marco jurídico que afirma haver uma dívida climática entre países do Norte e Sul Global.¹⁴⁴

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 3.

¹⁴¹ BORRÀS, Suzana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático. **Relaciones Internacionales**, 2016. p. 98.

¹⁴² *Ibid.*, p. 10.

¹⁴³ Esse princípio permeia diversos artigos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, internalizada por meio do Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, conforme observa-se: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em 08 mai. 2023.

¹⁴⁴ LIMA, Letícia Maria Rêgo. **Mulheres e (in)justiça climática no antropoceno: uma**

Letícia Lima, em seu livro *Mulheres e (in) Justiça Climática no Antropoceno*, afirma que a maioria dos estudos sobre o tema da Justiça Climática preocupava-se com seu aspecto internacional e de governança.¹⁴⁵ No entanto, sobretudo após a pandemia da COVID-19, o movimento por Justiça Climática vem ganhando aspectos mais territorializados já que povos e comunidades tradicionais vêm reivindicando a pauta para demonstrar que este viés deve ser considerado na agenda política internacional e nacional.

Em obra recente publicada pelo Observatório do Clima intitulada “Quem precisa de Justiça Climática no Brasil”, Marina Silva, atual Ministra do Meio Ambiente (2023), afirma que a dimensão ecológica do debate sobre a Justiça Climática seria planetária e afetaria todos os seres vivos, apesar de afetar uns de forma crônica e outros de forma mais aguda.¹⁴⁶ Para a Ministra, quando ocorrem eventos extremos, todos são impactados pela consequência dos desequilíbrios ecológicos, apesar das consequências dramáticas recaírem sobre os mais vulneráveis.

Assim, a publicação em questão visou chamar atenção para as “vozes que ainda não receberam a devida escuta, mas que estão organizadas em movimentos e iniciativas de busca de resposta para suas necessidades mais básicas.”¹⁴⁷ Na ocasião foram entrevistadas lideranças femininas indígenas, quilombolas, camponesas e de diversas comunidades tradicionais, todas elas que, de certa forma, atuam como guardiãs da natureza e estão trabalhando na linha de frente contra a crise climática.

Durante a 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP26), em 2021, por exemplo, houve uma grande mobilização de jovens, bem como cerca de 100 mil manifestantes que pediam “Justiça Climática”. O acompanhamento das manifestações inclusive possibilitou observar demandas do movimento negro, como é o caso da Coalizão Negra por Direitos, que endereçava a necessidade de se levar em conta o fator racial no debate da Justiça Climática.¹⁴⁸

abordagem interseccional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 71.

¹⁴⁵ *Idem*

¹⁴⁶ SILVA, Marina. **Prefácio.** In.: LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria R. T. **Quem precisa de Justiça Climática no Brasil?**. Observatório do Clima, 2022. p. 11. Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/lancamento-quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁴⁷ SILVA, 2022, p. 11.

¹⁴⁸ LOPES, Juliana Chermont Pessoa. *Justiça Climática à luz da Decolonialidade.* In.: LOUBACK e LIMA, 2022, p. 140. Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/lancamento-quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

Nesse sentido, é possível observar que existem diversas abordagens para o conceito de Justiça Climática. A Justiça Climática pode ser vista como a busca pela delimitação das diferenças entre países do Norte e Sul Global no que tange às responsabilidades de mitigação desta crise, como apresentado por Borràs. Também pode ser vista no que tange ao foco nas populações mais vulneráveis, perspectiva esta que pode se utilizar de outros recortes epistêmicos tais como a interseccionalidade¹⁴⁹ e a própria teoria decolonial¹⁵⁰.

Ao mesmo tempo, a apropriação da pauta climática por movimentos sociais vem ascendendo nos últimos anos, sobretudo no Brasil. Essas questões foram refletidas inclusive na judicialização de questões relacionadas a políticas públicas ambientais e climáticas, como ocorrido no caso da propositura da Ação de Arguição de Preceito Fundamento (ADPF) n. 750 em que partidos políticos e organizações, como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), recorreram ao judiciário visando salvaguardar questões relacionadas aos direitos socioambientais.

A judicialização de questões relacionadas às mudanças climáticas é um fator ascendente em todo o mundo e que ganhou, nos últimos anos, contornos bem específicos no Brasil. Em um contexto de retrocessos socioambientais, a litigância climática se apresentou como uma das estratégias de proteção destes direitos. Em mapeamento realizado pelo Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/NIMA/PUC-rio) inclusive foi possível observar a menção à Justiça Climática em ações judiciais.

Em publicação de 2021, o JUMA/NIMA/PUC-RIO trouxe enquanto fundamentação teórica de seu trabalho o seguinte conceito de Justiça Climática:

A justiça climática, como um desdobramento do conceito de justiça ambiental, funda-se no reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas atingem diferentes grupos sociais de forma e intensidade diversos. Assim, a injustiça climática se traduz no agravamento da desigualdade entre aqueles que produzem ou exacerbam o risco climático (ou o convertem em dano concreto) e aqueles mais gravemente afetados pelos impactos

¹⁴⁹ No que tange à temática da Justiça Climática e da interseccionalidade, sobretudo no que tange à questão de gênero sugere-se ver: LIMA, Letícia Maria Rêgo. **Mulheres e (in)justiça climática no antropoceno: uma abordagem interseccional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021 e LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria R. T. **Quem precisa de Justiça Climática no Brasil?**. Observatório do Clima, 2022. p. 71. Disponível em: <<https://generoeclima.oc.eco.br/lancamento-quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>>. Acesso em 28 jan. 2023.

¹⁵⁰ LOPES, Juliana Chermont Pessoa. Justiça Climática à luz da Decolonialidade. In.: LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria R. T. **Quem precisa de Justiça Climática no Brasil?**. Observatório do Clima, 2022. p. 140. Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/lancamento-quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em 28 jan. 2023.

climáticos. Estes últimos frequentemente acumulam as circunstâncias de não terem contribuído de modo significativo para o problema e, ao mesmo tempo, serem suas maiores e mais impotentes vítimas. Entende-se que a análise da distribuição de ônus e bônus realizada no licenciamento ambiental pode contribuir para a correção das iniquidades socioambientais – e climáticas –, elemento coadjuvante na promoção da justiça climática.

A visão adotada pelo Grupo de Pesquisa corrobora com a análise apresentada de que a Justiça Climática é derivada do conceito de Justiça Ambiental, que necessariamente busca relacionar questões sociais (sejam de raça, classe ou gênero, etc.) com questões ambientais e que no Brasil é atravessada necessariamente pelas discussões acerca de direitos territoriais.

Por esta razão, o capítulo a seguir apresentará a litigância climática no Brasil e como a Justiça Climática tem sido abordada nos tribunais. Buscar-se-á identificar se a abordagem “territorializada” da Justiça Climática tem se apresentado nos tribunais.

3 Litigância climática e Justiça Climática no Brasil

Como apresentado anteriormente, o Brasil é um país marcado por desigualdades no que tange ao acesso à terra e aos direitos territoriais. Apenas com a promulgação da Constituição de 1988 é que foi possível assegurar, do ponto de vista jurídico, uma multiplicidade de direitos que fazem jus à diversidade cultural aqui presente. Os direitos socioambientais, como visto, podem ser considerados como fruto da mobilização de certos ramos da sociedade. Ademais, foi possível verificar que direitos socioambientais e Justiça Ambiental andam lado a lado, da mesma forma que os direitos territoriais compõe uma das dimensões desses direitos.

Nesse sentido, com o avanço das questões relacionadas às mudanças climáticas, atores já conhecidos do ponto de vista das lutas por Justiça Ambiental, têm mobilizado a pauta da Justiça Climática para chamar a atenção dos impactos vividos no contexto da crise climática. Mencionou-se anteriormente que algumas organizações utilizaram como estratégia política a propositura de ações que visam debater questões relacionadas aos direitos socioambientais no Brasil e à Justiça Climática. Tais ações encontram-se classificadas sob o guarda-chuva do fenômeno da litigância climática, que tem como objetivo levar ao judiciário a discussão acerca da adaptação e mitigação das mudanças climáticas. Como afirmado por Danielle Moreira *et al*, a litigância climática consiste no “conjunto de ações, de caráter judicial, administrativo ou extrajudicial, relacionadas direta ou indiretamente às mudanças climáticas”¹⁵¹. Nesse quesito, a litigância climática se transformou em um fenômeno global, acompanhado por diversas instituições, como será apresentado a seguir.

3.1 Litigância climática global

A litigância climática é oriunda de uma série de acordos internacionais, legislações nacionais e até constituições que pavimentaram a chegada do debate da crise climática ao judiciário. Segundo Joana Setzer, Kamyla Cunha e Amalia Fabbri, quase todos os países do mundo já possuem legislação sobre mudanças

¹⁵¹ MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Litigância climática no Brasil [recurso eletrônico: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental / Danielle de Andrade Moreira, coordenação.** – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. p. 39. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/media/Litigancia%20climatica_final.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021

climáticas e todos os 197 países que assinaram ou ratificaram o Acordo de Paris possuem ao menos uma lei ou política climática.¹⁵²

Encontrar um conceito fechado de litigância climática tem sido uma tarefa árdua entre os estudiosos do assunto, principalmente pelo fenômeno estar em desenvolvimento e possuir caráter global. Setzer, Cunha e Fabbri afirmam que o termo tem sido comumente associado às ações judiciais e medidas administrativas envolvendo questões relacionadas às mudanças climáticas globais.¹⁵³

No entanto, as próprias autoras demonstram que outros segmentos da academia divergem dessa definição. Peel e Osofsky tecem críticas ao entendimento apresentado por considerá-lo reducionista, tendo em vista que existe uma gama de ações que embora não mirem na questão climática a atingem.¹⁵⁴ Por exemplo, casos que versem sobre a poluição atmosférica proveniente de usinas termelétricas ou, como vemos no Brasil, casos que versem sobre desmatamento na Amazônia, mas não mencionam mudanças climáticas ou legislação relacionada à matéria. Nesse sentido, as autoras afirmam que Peel e Osofsky consideram um amplo espectro de ações como sendo litígios climáticos.

No mesmo sentido, Gabriel Wedy afirma que os litígios climáticos podem apresentar uma diversidade de pautas, iniciando-se com o intuito de pressionar o Estado Legislador/Administrador ou os Entes particulares a tomarem ações climáticas diante dos compromissos internacionais firmados internacionalmente,¹⁵⁵ até casos de litigância que correlacionam direitos humanos/fundamentais.¹⁵⁶ Além disso, o autor afirma que os litígios climáticos, em sua maioria, se tornaram ferramenta a fim de enfrentar a omissão estatal na esfera administrativa, bem como eventuais lacunas deixadas pelo legislador em relação à temática.¹⁵⁷

Os autores dessas ações judiciais são Entes públicos, Organizações Não Governamentais (ONGs) e até cidadãos individuais que buscam no judiciário a responsabilização de governos omissos ou retrógrados no que tange ao enfrentamento à crise climática. Ao mesmo tempo, para aquelas nações que não

¹⁵² SETZER, Joana *et al.* **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil.** 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 23.

¹⁵³ SETZER *et al.*, 2019, p. 24.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 25.

¹⁵⁵ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios Climáticos: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão.** Salvador. Editora JusPodivm, 2019, p. 33.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 36.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 34.

tenham se comprometido com metas internacionais ou que não possuem aporte legislativo que tutele a matéria, os autores de litígios climáticos procuram no Direito Ambiental a resposta para a redução de emissões de gases de efeito estufa e políticas públicas de adaptação aos efeitos da mudança do clima.¹⁵⁸

Por já ser uma estratégia consolidada, este modelo de litigância já ganhou atenção de diversos pesquisadores ao redor do mundo, bem como de centros de pesquisa que se reúnem, anualmente, para avaliar o avanço da matéria.

Setzer, Cunha e Fabbri afirmam, na introdução do livro “Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil”¹⁵⁹ que se pode considerar como marco inicial do fenômeno uma ação judicial proposta nos Estados Unidos da América, julgada em 1990¹⁶⁰, que abordou a questão das mudanças climáticas. Ademais, há ainda uma ação proposta pelo Greenpeace¹⁶¹, na Austrália, em 1994.¹⁶² Essa cronologia é mapeada tanto pelo *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment* (Grantham Institute)¹⁶³, quanto pelo *Sabin Center for Climate Change Law* (Sabin Center).¹⁶⁴

Tais institutos de pesquisa desenvolveram bases de dados que acompanham a expansão da litigância climática, como é o caso de *Climate Change Litigation Databases*¹⁶⁵ do Grantham Institute e de *Litigation Chart*¹⁶⁶ do Sabin Center. Tais institutos de pesquisa também produzem periodicamente relatórios sobre litígios climáticos que venham pipocando ao redor do mundo. No caso do Grantham Institute, em 2018, este constatou que existiam 1200 casos de litigância climática no mundo. A maioria deles, como afirmado por Joana Setzer e N. Machnany, trazia o tema das mudanças climáticas de forma secundária, seja no que tange a processos de licenciamento ambiental que resultassem em emissões de GEE ou na ocupação

¹⁵⁸ WEDY, 2019, p. 35.

¹⁵⁹ SETZER *et al.*, 2019.

¹⁶⁰ O caso em questão é o **City of Los Angeles vs National Highway Traffic Safety Administration**. Ação proposta em 1986 cuja decisão foi proferida em 1990 e questionou a não realização de estudos de impacto ambiental. Disponível em <<http://climatecasechart.com/case/city-of-los-angeles-v-nhtsa/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁶¹ Caso **Greenpeace Australia Ltd v. Redbank Power Co.** (Land and Environment Court of New South Wales, 1994) Disponível em: <https://climate-laws.org/geographies/australia/litigation_cases/greenpeace-australia-ltd-v-redbank-power-co-land-and-environment-court-of-new-south-wales-1994>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁶² Disponível em: <<https://climate.law.columbia.edu/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁶³ Disponível em: <<https://www.imperial.ac.uk/grantham/>>. Acesso em: 17 fev. 2023

¹⁶⁴ SETZER, *et al.*, *Op. cit.*, 2019, p. 26.

¹⁶⁵ Disponível em: <<https://climate.law.columbia.edu/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁶⁶ Disponível em: <<http://climatecasechart.com/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

de áreas expostas aos riscos climáticos. Já em publicação de 2021, afirmaram que, desde a elaboração do Acordo de Paris, a litigância climática despontou, crescendo em volume e expandindo seu escopo e alcance territorial.¹⁶⁷

Essa expansão dos casos climáticos pode ser vista em três ondas, de acordo com Joana Setzer. Segundo a autora, a primeira onda é computada entre 1986¹⁶⁸ e 2007 sendo predominantemente caracterizada por ações dos EUA e da Austrália em torno de casos contra governos nacionais e padrões de regulação ambiental.¹⁶⁹

Já a segunda onda, que ocorreu entre 2007 e 2015, pode ser considerada pela expansão da litigância climática para países europeus, primeiramente em uma litigância voltada contra governos, quando buscou-se acelerar as discussões sobre governança e política climática, bem como contra empresas pela sua contribuição para a crise em questão. Para Setzer, a entrada em vigor do Protocolo de Kyoto e o crescimento do interesse público no assunto explicam em parte esse aumento. A autora afirma que o fracasso da Conferência da ONU sobre as Mudanças Climáticas em Copenhague (2009) também reacendeu o movimento de litigância, tendo os autores das ações procurado de certa maneira preencher essa lacuna.¹⁷⁰

A terceira onda, em andamento, pode ser entendida entre o período de 2015 até o presente momento e é caracterizada pela expansão do fenômeno para outras jurisdições, pelo aumento do volume e ritmo na propositura de ações, bem como pela apresentação de novos tipos de demandas às cortes.¹⁷¹ Para a autora, o desenvolvimento da literatura científica, incluindo a consolidação e o consenso sobre a credibilidade dos relatórios do IPCC, auxiliaram na guinada de casos que caracterizam esta onda.¹⁷²

Em relatório recente, publicado pelo Grantham Institute, até maio de 2022, existiam 2002 casos de litigância climática conclusos ou em andamento no mundo.¹⁷³ Neste relatório, notou-se que, apesar de a maioria dos casos identificados

¹⁶⁷ GOLNARAGHI, Maryam et al. **Climate Change Litigation: Insights into the evolving global landscape.** The Geneva Association: Geneva, Switzerland, 2021, p. 6.

¹⁶⁸ Em 1986 foi proposta a ação *City of Los Angeles vs National Highway Traffic Safety Administration* que questionou a decisão de não realizar estudos de impacto ambiental. Seu julgamento ocorreu em 1990 e os documentos podem ser acessados em <<http://climatecasechart.com/case/city-of-los-angeles-v-nhtsa/>> Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁶⁹ GOLNARAGHI et al., 2021. p. 6.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 17.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 17.

¹⁷² *Ibid.*, p. 17.

¹⁷³ SETZER, Joana; HIGHAM, Catharine. **Global trends in climate change litigation: 2021**

se localizarem no Norte Global, o número de casos do Sul Global vem subindo de forma constante. Até maio de 2022, foram registrados pelo menos 88 casos no Sul Global, sendo a maioria deles, por volta de 47, na América Latina. Ademais, a maioria dos casos do Sul Global são casos contra governos, sejam eles nacionais ou subnacionais, e os principais litigantes desses casos são Organizações Não Governamentais. No período do estudo, mais de 70% dos casos foram contra governos e 70% dos casos foram propostos por ONGs. Fora dos EUA, as ONGs e os indivíduos representam 90% dos litigantes.¹⁷⁴

A literatura sobre litigância climática global destaca, entre os diversos casos citados, alguns paradigmáticos. Para Gabriel Wedy, a litigância climática vem produzindo efeitos diretos “na construção e na efetivação de políticas públicas e regulações sustentáveis, como nos *leading cases Massachusetts v. EPA, Urgenda* e no mais emblemático destes, *Leghari*”.¹⁷⁵

Em primeiro lugar, apresenta-se o caso paradigmático representante da primeira onda de litigância climática, o caso “*Massachusetts v. EPA*”, proposto em 2007, no qual o estado de Massachusetts nos EUA, em conjunto com outros 11 Estados e representantes da sociedade civil, ingressaram com ação judicial em face da Agência de Proteção Ambiental (EPA) questionando a recusa dessa agência em regular as emissões de GEE no âmbito a Lei de Ar Limpo. O caso foi levado à Suprema Corte dos EUA e o debate central gravitou em torno da interpretação de se os GEE seriam poluentes atmosféricos ou não. O entendimento da Suprema Corte se deu em favor do estado de Massachusetts, acatando o pedido de interpretar os GEE como poluentes atmosféricos e passíveis de regulação pela EPA. Essa decisão provocou uma série de consequências nos EUA e no mundo pois abriu um precedente argumentativo para o incentivo à regulação de emissões de GEE por automóveis e outras fontes emissoras.¹⁷⁶

A segunda onda de litigância climática pode ser representada pelo caso “*Urgenda Foundation v. Governo da Holanda*”, proposto em 2012, que teve como objetivo de questionar no judiciário os compromissos assumidos pelo Governo da

snapshot. Grantham Institute on Climate Change and the Environment (GRI), 2022. p. 02.

¹⁷⁴ SETZER e HIGHAM, 2022, p. 02.

¹⁷⁵ WEDY, Gabriel. Prefácio. *In.*: Borges, Caio; VASQUES, Pedro Henrique. **STF e as Mudanças Climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)** — Rio de Janeiro: Telha, 2021. p. 23.

¹⁷⁶ SETZER *et al*, 2019. p. 71.

Holanda na redução das emissões de GEE. Urgenda é uma organização da sociedade civil que buscou instar o Governo Holandês a se comprometer com uma meta mais ambiciosa do que a proposta no âmbito dos compromissos da União Européia. A Holanda havia se comprometido a reduzir em 20% as emissões até o ano de 2020, o que levaria o país a reduzir cerca de 17% em comparação a 1990. A proposta exigida por Urgenda, pautada em argumentos científicos e técnicos, inclusive retirados dos relatórios do IPCC, foi da redução de 40% até 2020 ou de 25% comparada aos níveis de 1990. Em 2015, a Corte Distrital holandesa decidiu em favor da Urgenda, obrigando o Governo da Holanda a reduzir as emissões em no mínimo 25% até 2020, comparado com 1990. O caso Urgenda é considerado por estudiosos um marco na litigância climática pois criou um modelo argumentativo que possibilitou organizações, de outras jurisdições, a lançarem os mesmos argumentos. Este caso representa também o reconhecimento das produções do IPCC como prova técnica para ações de todo o mundo.¹⁷⁷

Por fim, no que tange à terceira onda, ainda em andamento, há o caso “*Leghari v. Paquistão*”, proposto em 2015, em que um cidadão paquistanês ingressou no judiciário contra o Governo do Paquistão alegando a omissão estatal na implementação da Política Nacional de Mudanças Climáticas do País. A ação em questão gravitou em torno da argumentação de que a não ação estatal estaria violando direitos fundamentais deste cidadão protegidos pela Constituição, tal como o direito à vida e à dignidade. A ação é paradigmática tendo em vista que rompeu com o tradicional formato de litigância climática baseado na interpretação de dispositivos legais existentes, como vinha sendo realizado na litigância estadunidense e australiana. Como afirmado por Peel e Osofsky, citadas por Setzer, Cunha e Fabbri, os argumentos apresentados no caso Leghari representaram um afastamento dos modos mais convencionais de litígios, pois basearam-se na alegação da violação de direitos.¹⁷⁸

Assim, a partir da breve apresentação dos três casos anteriores, percebe-se que os litígios climáticos evoluíram de uma reivindicação perante o judiciário do reconhecimento dos GEE como poluentes atmosféricos, para um instrumento de pressão na tomada de ação estatal, bem como de garantia de direitos

¹⁷⁷ SETZER *et al.*, 2019. p. 71

¹⁷⁸ *Ibid.*, p. 73.

fundamentais.¹⁷⁹ No Brasil, no entanto, tendo em vista a especificidade do momento político vivido pelo país, verificar-se-á que a litigância climática assumiu outros contornos.

3.2 Litigância climática no Brasil

No Brasil, a litigância climática ganhou força junto à terceira onda mencionada por Setzer,¹⁸⁰ porém com contornos diferentes dos vistos a nível internacional, tendo em vista que o Brasil já dispunha de um arcabouço legislativo complexo em matéria ambiental. Danielle Moreira *et al*, por exemplo, entende que a matéria climática já está inserida na legislação ambiental brasileira e que os direitos relacionados ao clima estável já estariam embutidos no direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pelo art. 225 da Constituição Federal.¹⁸¹ Com uma vasta tradição de litigância ambiental, sobretudo no que tange à especificidade do Ministério Público Brasileiro ser o guardião da tutela ambiental, bem como do país dispor de um processo de licenciamento ambiental avançado, a litigância climática brasileira pode ser considerada um desdobramento da litigância ambiental.

Além disso, no Brasil, os anos de 2019-2022 foram marcados por inúmeros retrocessos na agenda climática¹⁸² o que levou a diversas organizações e partidos

¹⁷⁹ Além dos casos apresentados é possível citar outros recentes que tem ganhado a atenção da mídia, por exemplo. Entre eles destaca-se: Os casos estadunidenses de entes estaduais contra a empresa Exxon e outras petrolíferas (desde 2017 foram propostas 20 ações desse tipo) conforme a listagem disponível a seguir: Center for Climate Integrity, Cases Underway to Make Climate Polluters Pay (2021), <https://payupclimatepolluters.org/uploads/media/CCI-CaseChart-10182021.pdf>, bem como o caso **Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell plc.** que busca responsabilizar a empresa Shell por sua contribuição para a mudança do clima. O caso pode ser acessado em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudéfensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>.

Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁸⁰ GOLNARAGHI *et al.*, 2021. p. 6.

¹⁸¹ MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Litigância climática no Brasil [recurso eletrônico: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental]** / Danielle de Andrade Moreira, coordenação. – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. p. 29. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/media/Litigancia%20climatica_final.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁸² Entende-se por retrocessos na política climática, a agenda de desregulamentação e contingenciamento de gastos realizada entre 2019-2021. Cita-se aqui o desmonte da política climática, que deu origem às ações climáticas ajuizadas no STF que, conforme relatório do SEEG, “foi de 9,6% o aumento das emissões brutas de gases de efeito estufa do Brasil no ano de 2019. No ano em que o país teve sua governança federal de clima desmontada, com a extinção da Secretaria de Mudança do Clima e Florestas do Ministério do Meio Ambiente e o engavetamento dos planos de prevenção e controle do desmatamento (PPCDAm e PPCerrado), o país lançou na atmosfera 2,17 bilhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂ e)1, contra 1,98 bilhão em 2018”

políticos a ingressarem com ações judiciais em face do Governo Federal. Tal fator proporcionou contornos específicos para a litigância climática brasileira, sobretudo no acionamento do Supremo Tribunal Federal e no posicionamento deste em relação a temática, como será observado no julgamento das ações sobre o Fundo Clima¹⁸³ e o Fundo Amazônia¹⁸⁴, entre outras.

A litigância climática brasileira pode ser acompanhada por meio do trabalho produzido pelo Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/NIMA/PUC-Rio), que lançou, no ano de 2022, a Plataforma de Litigância Climática no Brasil.¹⁸⁵ Esta Plataforma reúne, até o presente momento, 54 ações classificadas como de litigância climática.¹⁸⁶ Conforme descrito no Boletim de Litigância Climática¹⁸⁷ publicado em outubro de 2022, com a análise de 50 casos climáticos, para serem considerados de litigância climática e constarem na plataforma as ações judiciais devem ter sido propostas no Judiciário brasileiro e estar relacionadas direta e expressamente às mudanças climáticas.¹⁸⁸ A classificação utilizada pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio contempla dois tipos de abordagens. A primeira compreende casos que as mudanças climáticas figurem como o principal ou um dos principais temas discutidos na ação. A segunda abarca casos que mencionem as mudanças climáticas, apesar destas figurem como contextualização do tema abordado na ação. A base de dados em questão e o referido boletim serão utilizados para as análises desenvolvidas no decorrer deste capítulo.

Inicialmente, destaca-se a importância da Plataforma de Litigância Climática do Brasil, tendo em vista que as bases de dados do Sabin Center¹⁸⁹ e do

(SEEG, 2020, p. 4). Tais retrocessos culminaram, inclusive, na denúncia realizada pela ONG Terra de Direitos que levou à 44ª sessão Conselho de Direitos Humanos da ONU um conjunto de denúncias sobre a atuação no Brasil na governança climática. Para mais informações acessar: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/boiada-de-retrocessos-ambientais-do-governo-bolsonaro-e-denunciada-na-onu/23415>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

¹⁸³ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/T4PnZUh1wQLMnImhWhJ;data=noEdit>. Acesso em 17 fev. 2023.

¹⁸⁴ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/7GfWOT3EPu9tULGJge7A;data=noEdit> Acesso em 17 fev. 2023.

¹⁸⁵ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/>. Acesso em 27 dez. 2022.

¹⁸⁶ Pesquisa finalizada em 12 de março de 2023.

¹⁸⁷ MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Boletim da Litigância Climática no Brasil**. 1ª edição. 2020. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/files/ugd/a8ae8a_91656c738e2447b3a97f2030d717a7de.pdf. Acesso em 27 dez. 2022.

¹⁸⁸ *Ibidem*.

¹⁸⁹ Até a presente data (13 de março de 2023) a base de dados do Sabin Center contou com 36 casos de litigância climática. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-jurisdiction/brazil/>.

Grantham Institute¹⁹⁰ contemplam cerca de 36 casos brasileiros, enquanto o JUMA/NIMA/PUC-Rio apresenta 54.¹⁹¹ Vale ainda mencionar que o próprio grupo de pesquisa afirma que há uma tendência de engajamento dos atores do Sul Global na propositura de casos climáticos, em especial no Brasil, tendo essa tendência sido marcada por um início com casos esparsos, seguida de um recente aumento no número de litígios.¹⁹²

A primeira edição do Boletim de Litigância Climática no Brasil apresenta uma série histórica das ações de litigância climática classificadas e adicionadas em sua base de dados até agosto de 2022. Como é possível verificar no gráfico abaixo, entre os anos de 1996 e 2018 foram mapeados apenas seis casos classificados como litígios climáticos no Brasil. A Plataforma de Litigância Climática disponibiliza os casos *online*, tendo sido verificados os seis casos anteriores a 2018.

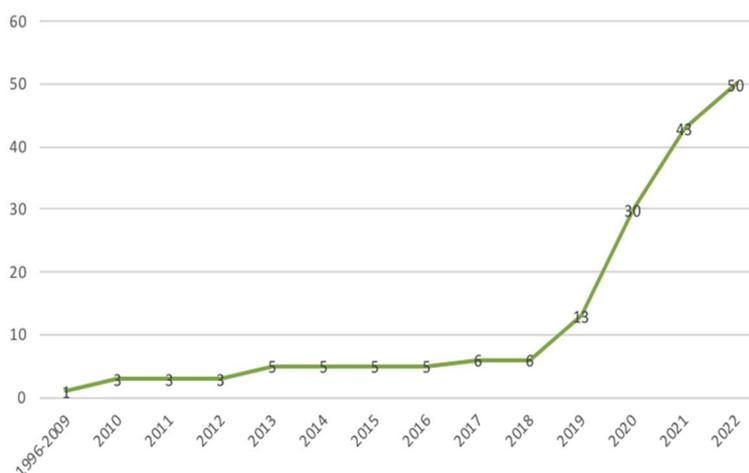


Gráfico 1 – Série histórica dos casos de litigância climática no Brasil¹⁹³

No mesmo sentido, o grupo de pesquisa classifica os casos em relação à abordagem, no bojo das peças processuais, do tema da Justiça Ambiental e Climática, podendo os casos serem classificados como “menção expressa”, “menção implícita no conteúdo” ou “inexistente”. Conforme descrito em sua metodologia:

Nesta base de dados, justiça ambiental é compreendida como “o

Acesso em: 13 mar. 2023.

¹⁹⁰ Até a presente data a base de dados do Sabin Center contou com 36 casos de litigância climática. Disponível em: https://climate-laws.org/litigation_cases?geography%5B%5D=24. Acesso em: 13 mar. 2023.

¹⁹¹ Última análise das bases de dados foi feita em 13 de março de 2023.

¹⁹² MOREIRA *et al.*, 2020.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 3.

conjunto de princípios e práticas que: – asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; – asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; – asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; – favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso”.⁷ **A justiça climática, aqui entendida como um “desdobramento do conceito de justiça ambiental, funda-se no reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas atingem diferentes grupos sociais de forma e com intensidade diversas.**¹⁹⁴

Tendo em vista que a definição de Justiça Ambiental e Climática apresentada pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio vai de encontro com a desenvolvida no capítulo 1 deste trabalho, serão analisados os casos de litigância climática catalogados por este grupo de pesquisa e dispostos no boletim em questão, visando observar como a abordagem desta matéria evoluiu ao longo do tempo.

3.3 Casos brasileiros que abordam Justiça Ambiental e Climática ao longo do tempo

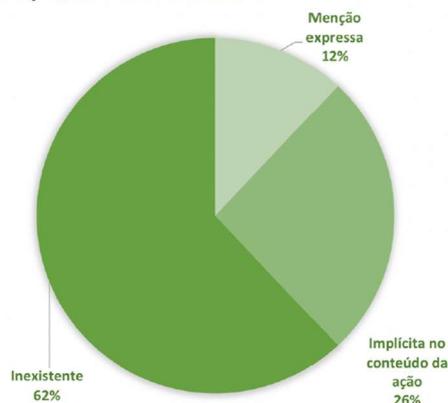
Conforme mencionado anteriormente, o JUMA/NIMA/PUC-Rio, em seu boletim, mapeou a incidência dos casos que abordam ou não a questão da Justiça Ambiental e Climática no Brasil. Conforme observa-se do gráfico a seguir, até a data de publicação do referido boletim, 62% dos casos de litigância climática mapeados pelo grupo de pesquisa não abordavam a questão da Justiça Ambiental e Climática. Apesar disso, 26% dos casos trouxeram o assunto implícito em seu conteúdo e 12% fizeram menção expressa à questão.

II. Incidência da abordagem sobre Justiça Ambiental e Climática

¹⁹⁴ MOREIRA, Danielle *et al.* **Plataforma de litigância climática no Brasil: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros.** 2022. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023.

Gráfico 10

Abordagem da justiça climática e/ou ambiental

Gráfico 2 – Incidência da abordagem sobre Justiça Ambiental e Climática.¹⁹⁵

No entanto, o grupo não apresentou em seu boletim uma análise de como a temática veio sendo abordada ao longo do tempo. Por essa razão, a seguir, serão analisados os casos climáticos brasileiros propostos anualmente, conforme a temática da Justiça Ambiental e Climática, verificando-se como esta evoluiu ao longo do tempo. Vale destacar que a definição de Justiça Climática utilizada pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio leva em consideração que a Justiça Climática é derivada da Justiça Ambiental, razão pela qual o mapeamento será feito diante das ações que versam sobre Justiça Ambiental e Climática, sem distinção.

O recorte temporal a ser analisado foi dividido em cinco fases, a primeira mediante a análise de ações entre 1996 e 2017, período em que a matéria foi sendo abordada pontualmente formando um período único de análise. Nesse período, serão analisadas as ações que abordam ou não a Justiça Ambiental e Climática. A análise das ações que não abordam o assunto proporciona uma visão de como a matéria climática veio evoluindo com o passar do tempo.

A partir de 2019, no entanto, a análise se dará anualmente e abarcará as ações que abordam de forma “implícita” ou “expressa” a questão da Justiça Ambiental e Climática, tendo em vista o crescimento do fenômeno e a possibilidade de detalhamento anual. A razão desse recorte temporal se dá pelo fato de que a partir de 2019 a propositura de ações de litigância climática esteve em ascensão no Brasil, o que permitiu a realização de uma análise anual das ações, até o ano de 2022.

¹⁹⁵ MOREIRA *et al.*, 2020. p. 03.

3.3.1 Casos propostos entre 1996 e 2017

A Plataforma de Litigância Climática no Brasil registra, como primeiro caso de litigância climática, uma ação civil pública proposta em 1996. De 1996 até 2017, foram propostos 6 casos de litigância climática cuja abordagem no que tange à Justiça Ambiental e Climática foi em sua maioria inexistente, registrando-se apenas um caso, em 1996.

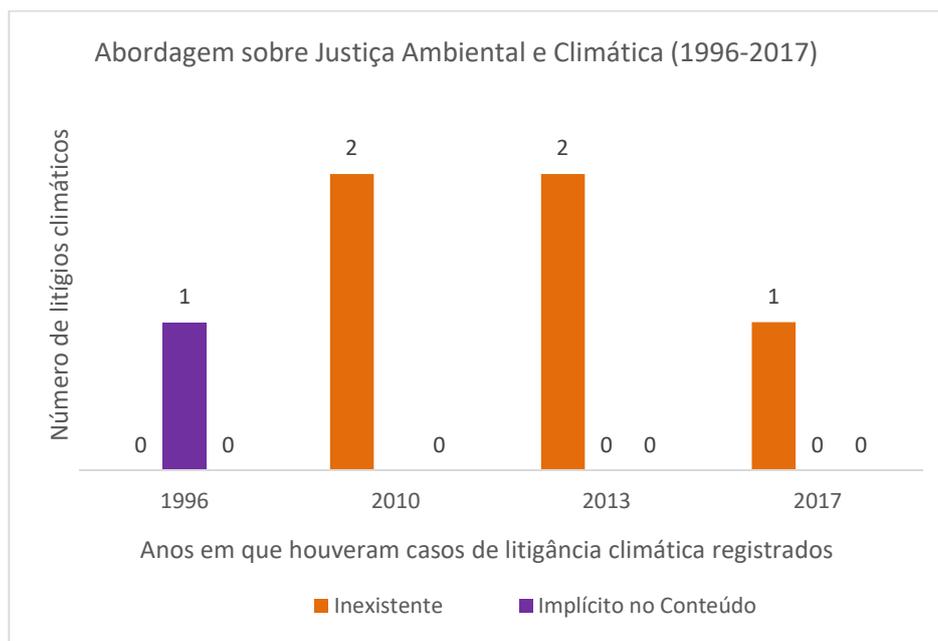


Gráfico 3 – Ações entre 1996 e 2017¹⁹⁶

Conforme apresentado na Plataforma de Litigância Climática no Brasil, o caso mais antigo, datado de 1996, é uma ação civil pública em face de um indivíduo por queima de palha de cana de açúcar.¹⁹⁷ Na ocasião, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), autor da ação, sustentou que as queimadas dos canaviais implicavam degradação ambiental, por meio da liberação de monóxido de carbono (CO) e ozônio (O₃), durante a combustão, comprometendo a qualidade atmosférica. Apesar de serem gases de efeito estufa e contribuírem diretamente para a crise climática, a ação não mencionou à época a questão climática, tratando a

¹⁹⁶ Fonte: autora.

¹⁹⁷ Caso “Ministério Público do Estado de São Paulo vs. Filipe Salles Oliveira e Alexandre Salles Oliveira (Queima da palha da cana-de-açúcar)” Disponível em: <https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/p4BqYknmOP9KM1Iz5Skf:data=editorNoEdit>. Acesso em: 27 dez. 2022.

matéria como dano ambiental e poluição atmosférica. Esta ação, apesar de tratar de emissões de GEE, utilizou-se dos instrumentos da legislação ambiental brasileira para classificar o ato como lesivo ao meio ambiente.

Em 2010, foram propostas duas ações. A primeira¹⁹⁸ versa sobre danos ambientais causados pela degradação de vegetação nativa (floresta) por parte de um indivíduo proprietário das Fazendas Luana I e II, no estado do Mato Grosso. A ação, também típica de uma litigância ambiental, levou o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a condenar o réu em primeira e segunda instância por reconhecer a responsabilização civil ambiental do mesmo, decorrente do desmatamento integral das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal das Fazendas Luana I e II, já que a supressão da vegetação nativa pode contribuir para a desertificação da área, comprometendo a qualidade de vida da população local, principalmente em razão das mudanças climáticas e da emissão excessiva de GEE.

A segunda ação proposta em 2010, e terceira na linha do tempo mapeada pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio, versa sobre emissões de GEE por companhias aéreas. O caso “Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM (Caso Companhias Aéreas)” é o primeiro que visa à condenação de empresa por emissões de GEE, por meio do pouso e decolagem de suas aeronaves. A ação contextualiza-se entre outras 30 ações que foram propostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra companhias aéreas que operavam no Aeroporto Internacional da cidade de São Paulo.¹⁹⁹

As outras três ações, propostas entre 2013 e 2018, ainda representam uma litigância pulverizada, que se mistura com a tradicional litigância ambiental brasileira. Estão entre essas: (i) Em 2013, a ação “Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vs. Município de Niterói (Estudo de Impacto de Vizinhança)”,²⁰⁰ que versa sobre a necessidade de estudo de impacto de vizinhança para a expansão urbanística realizada no bairro de Icaraí em Niterói/RJ. A ação não menciona nada sobre clima, tendo este assunto sido trazido pelo acórdão da Décima Sétima Câmara

¹⁹⁸ Caso “Ministério Público do Estado de Mato Grosso vs. Nelson Noboru Yabuta (Dano ambiental moral coletivo)”. Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/2rwZA61FYtsibu1r2Cpy;data=noEdit>. Acesso em: 27 dez. 2022.

¹⁹⁹ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/Mw2fD5y3IPwot9xcDNKq;data=editorNoEdit>. Acesso em: 27 dez. 2022.

²⁰⁰ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/e9ezyFB9adnftTno10fL;data=noEdit>. Acesso em: 27 dez. 2022.

Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que sugeriu que o estudo fosse desenvolvido de acordo com o princípio da adaptação contido no Acordo de Paris;²⁰¹ (ii) Também em 2013, a ação “ABRAGET vs. Estado do Rio de Janeiro (Decreto estadual que institui o Mecanismo de Compensação Energética)”,²⁰² movida pela empresa ABRAGET em face do estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de impugnar o Decreto Estadual 41.318/2008, que institui o Mecanismo de Compensação Energética (MCE) como parte do Plano de Abatimento de Emissão dos Gases de Efeito Estufa, no intuito de combater o aquecimento global e reforçar a oferta energética no Estado. O decreto impunha condicionantes para obtenção de licenciamento ambiental para empreendimentos do setor energético, o que, no entendimento da parte autora, elevariam os custos financeiros da empresa e (iii) em 2017, a ação “Ministério Público Federal vs. Estado de São Paulo, CETESB e IBAMA (Queima de Palha de Cana-de-Açúcar)” proposta pelo MPF em face do órgão ambiental estadual e do estado de São Paulo requerendo o cancelamento das licenças ambientais para a autorização de queima de palha de cana-de-açúcar. A principal alegação do MPF foi de que a atividade de queima de palha causaria danos à atmosfera e contribuiria para o aquecimento global.

As seis ações analisadas pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio, propostas entre 1996 e 2017, utilizam-se da legislação ambiental para discutir questões atreladas às mudanças climáticas. Com relação à Justiça Ambiental e Climática, em cinco dessas ações a matéria é classificada como “inexistente” pelo grupo de pesquisa e em apenas uma o assunto pode ser classificado como “implícito no conteúdo”.

Identifica-se que entre 1996 e 2018²⁰³ as ações de litigância climática no Brasil gravitavam em torno de ações ambientais que traziam para a discussão questões relacionadas à questão climática, seja no quesito emissões de GEE ou mitigação e adaptação. Destaca-se que, das seis ações listadas, somente a ação em face das companhias aéreas, no caso a KLM, aprofundou na questão do impacto climático no que tange às emissões de GEE.

²⁰¹ Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2F9ezyFB9adnfITno10fL%2F05_Ac%C3%B3rd%C3%A3o_AC_MP_RJvsMunicipiodeNiteroi..pdf?alt=media&token=38b12895-97fb-4339-b9ff-88b2e9aa5301. Acesso em: 28 dez. 2022.

²⁰² Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/b5sgQ1szWYq6Kda9g2Ju:data=noEdit>. Acesso em: 28 dez. 2022.

²⁰³ O ano de 2018 não registrou ações climáticas.

Essa conclusão vai ao encontro do observado por Joana Setzer, Camilla Kunha e Amália Fábri que, em publicação datada de 2018, ao analisarem o panorama da litigância climática no Brasil, afirmaram que “a maior parte dos casos que podem ser classificados como “litigância climática” consiste de ações genéricas ambientais e/ou direitos humanos, que tangenciam o tema das mudanças climáticas.”²⁰⁴

3.3.2 Casos propostos entre 2019 e 2022

Entre 2019 e 2022, houve um *boom* de ações de litigância climática no Brasil. Como é possível perceber da série histórica apresentada pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio, foram propostas sete ações em 2019, 17 ações em 2020, 13 ações em 2021 e, até agosto de 2022, sete ações em 2022.²⁰⁵ Esse *boom* pode estar relacionado a fatores informados por Joana Setzer, no contexto da terceira onda da litigância climática internacional²⁰⁶, apesar de, no caso do Brasil, somar-se a isso o crescimento da litigância climática como forma de enfrentamento à agenda promovida pela União Federal (2019-2022).

Entre os anos de 2019 e 2022 esteve em curso no país uma série de retrocessos institucionais em matéria ambiental. Em quatro anos de governo foi realizado um processo de flexibilização normativa e descontinuação de políticas públicas essenciais no combate ao desmatamento, por exemplo, o que representou um quadro de fragmentação da governança ambiental federal. A este respeito, Isabela Teixeira afirma que:

os sistemas organizadores da gestão ambiental — planejamento, qualidade ambiental e urbana, gestão hídrica, ordenamento de uso solo, gestão de áreas protegidas e de sistemas florestais, gestão de fauna e flora e acesso a recursos genéticos — não mais estão sob o domínio institucional do Ministério do Meio Ambiente, como concebidos originalmente pela Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). Outras políticas também foram impactadas pelas mudanças provocadas pelo atual governo federal brasileiro, notadamente a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC) e os seus instrumentos, estabelecendo-se incertezas e retrocessos e que demandam por reação imediata das

²⁰⁴ SETZER *et al.*, 2019. p. 75

²⁰⁵ A presente análise se deu com base na leitura do boletim de Litigância Climática elaborado pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio que baseou-se em dados disponíveis na Plataforma de Litigância Climática no Brasil até agosto de 2022.

²⁰⁶ GOLNARAGHI *et al.*, 2021. p. 17.

nossas instituições e da sociedade.²⁰⁷

Em 2019, por exemplo, foram propostas sete ações climáticas. Dentre elas encontra-se a ADO 54/2019²⁰⁸, que versa sobre a omissão do Estado Brasileiro em frear o desmatamento na região amazônica. Há também a denúncia contra Ricardo Salles²⁰⁹, então Ministro do Meio Ambiente, por crime de responsabilidade, tendo em vista as ações deflagradas quando este estava à frente do Ministério. As sete ações propostas no ano de 2019 encontram-se dispostas no quadro a seguir:

Ação Climática	Justiça Ambiental/Climática
ADO 54 (Desmatamento na Amazônia)	Inexistente
Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas)	Implícita no conteúdo
IBAMA vs. Siderúrgica São Luiz Ltda., Geraldo Magela Martins e GMM Participações Societárias Ltda. (Carvão de origem irregular)	Menção expressa
Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas)	Implícita no conteúdo
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul vs. Estado do Rio Grande do Sul e FEPAM (Polo Carboquímico)	Inexistente
Ministério Público Federal vs. União Federal (Zoneamento da Cana de Açúcar)	Inexistente

²⁰⁷ TEIXEIRA, Isabella. A Audiência Pública no STF sobre o Fundo Clima, 2021. *In.*: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro. **STF e as Mudanças Climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)** [recurso digital]/ Caio Borges, Pedro Henrique Vasques (orgs.)— Rio de Janeiro: Telha, 2021. p. 37.

²⁰⁸ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/hEYErU1oITWmsaliOzHj;data=noEdit>. Acesso em 17 fev. 2023.

²⁰⁹ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/6ik0LY7UHHo0OLx95C3i;data=noEdit>. Acesso em 17 fev. 2023.

Fabiano Contarato, Randolph Rodrigues e Joenia Batista vs. Ricardo Salles (Denúncia contra Ricardo Salles por crime de responsabilidade)	Inexistente
--	-------------

Quadro 1 - Ações que abordam Justiça Ambiental/Climática em 2019

No que tange à abordagem sobre Justiça Ambiental e Climática, o gráfico a seguir demonstra que em três casos a temática foi “inexistente”, enquanto em dois foi abordada de forma “implícita no conteúdo” e em apenas uma ação foi abordada de forma “explícita”.

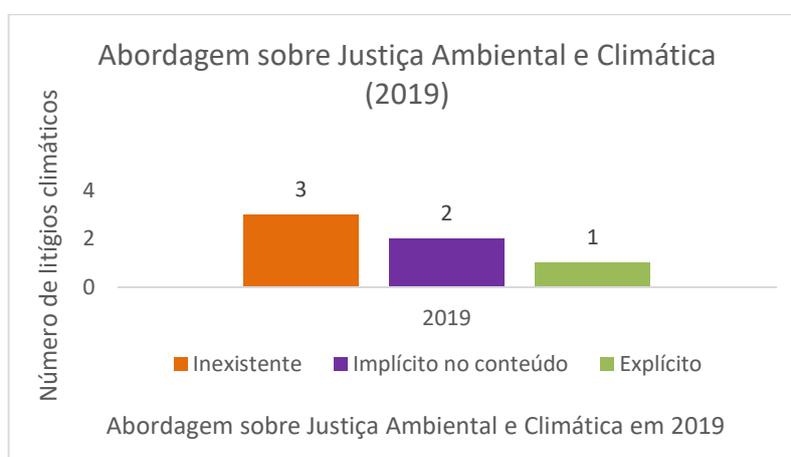


Gráfico 4 – Ações em 2019²¹⁰

Neste ano, observa-se o início de um movimento de litigância climática como instrumento de enfrentamento à gestão daquele governo diante da pauta climática.²¹¹ Também é possível verificar que, das sete ações totais, cinco destas versam sobre licenciamento ambiental ou regulação de atividades industriais/agrícolas emissoras de GEE. As demais ações podem ser entendidas como um amadurecimento da litigância climática, já que os casos propostos perante o judiciário, e mapeados pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio, aprofundam a discussão sobre os efeitos das emissões de GEE e a possível responsabilização de seus emissores, bem como o papel do Estado frente à regulação dessas atividades.

²¹⁰ Fonte: autora.

²¹¹ São as ações “ADO 54” e “Fabiano Contarato, Randolph Rodrigues e Joenia Batista vs. Ricardo Salles” disponíveis nos links a seguir: <<https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/hEYErU1oITWmsaliOzHj;data=noEdit>> e <<https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/6ik0LY7UHHo0OLx95C3i;data=noEdit>>

Todas as sete ações descritas anteriormente trazem o clima não apenas como assunto acessório e parte da discussão ambiental, mas como um dos assuntos principais da ação, se não o principal, representando um aprofundamento da discussão. No que tange à abordagem da Justiça Ambiental e Climática é possível observar que o tema passa a ser tratado nas ações, estando expresso em uma ação de maneira “explícita” e em duas de maneira “implícita”.

Em 2020, no entanto, houve um salto de ações, sendo este o ano que se pode considerar como o mais importante para a litigância climática brasileira até o presente momento. O ano de 2019 pode ser considerado como um ano de transição entre uma litigância climática “tímida” (até 2018) para um modelo de litigância em que a crise climática foi tratada como pauta estratégica. Observa-se que em 2020 foram propostos casos estruturantes^{212 213}, nos quais a crise climática foi trazida como argumento central, não mais acessório, bem como foi pautada a necessidade de cumprimento de instrumentos internacionais como o Acordo de Paris.

Neste ano emblemático, foram registrados 17 casos de litigância climática na Plataforma de Litigância Climática no Brasil. Como afirmado por Maurício Guetta, “o ano de 2020 certamente representa um marco no tema da m litigância climática no Brasil”.²¹⁴ Esse destaque se dá pelo fato de ser o ano em que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a julgar casos que versem sobre os impactos e contribuições do Brasil à emergência climática, em especial por meio do controle de constitucionalidade. Destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 59 sobre a paralisação do Fundo Amazônia, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, sobre a paralisação do

²¹² Por processos estruturantes entende-se, nos dizeres de Didier, Zaneti e Alexandria, que podem ser considerados os processos em que se constrói uma decisão estruturante que visa enfrentar um problema estrutural. Por problema estrutural entende-se: “desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal”. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. Revista dos Tribunais. Vol. 303. 2020, p. 2.

²¹³ Para mais informações sobre litigância climática e processo estruturante ver: LOPES, Juliana Chermont Pessoa. **Litigando a crise climática: análise da aplicação do processo estruturante aos casos brasileiros**. In.: BARROS, 2022. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20220401163831_5904.pdf. Acesso em 13 mar. 2023.

²¹⁴ GUETTA, Maurício. **Notas sobre o caso do Fundo Clima no contexto da litigância climática perante o Supremo Tribunal Federal**, 2021. In.: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro. **STF e as Mudanças Climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708) [recurso digital]**/ Caio Borges, Pedro Henrique Vasques (orgs.)— Rio de Janeiro: Telha, 2021. p. 48.

Fundo do Clima, e a ADPF 760, sobre a inexecução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm).

Como afirmou Joana Setzer, mesmo antes de ser julgada, a ADO 60, convertida em ADPF 708, já pode ser considerada uma ação histórica pois, no Brasil, foi a primeira ação de litigância climática proposta no STF e, no mundo, foi a primeira ação climática a protagonizar uma audiência pública com ampla representatividade e participação.²¹⁵

Do universo de 17 ações propostas no ano de 2020, destaca-se a consolidação da litigância climática como instrumento de pressão governamental. Dessas 17 ações, apresentadas do ano de 2020, observa-se que 11 delas foram propostas no intuito de coibir ações da União Federal e seus órgãos administrativos, conforme observa-se da listagem a seguir:

Ações climáticas	Justiça Ambiental/Climática
ADPF 749 (Revogação das Resoluções CONAMA)	Inexistente
ADO 59 (Fundo Amazônia)	Inexistente
Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná vs. IBAMA e Instituto Água e Terra (Mata Atlântica e Código Florestal)	Inexistente
ADPF 755 (Processo sancionador ambiental federal)	Inexistente
Ministério Público Federal, SOS Mata Atlântica e ABRAMPA vs. União Federal (Despacho 4.410/2020 do MMA e legislação especial da Mata Atlântica)	Inexistente
ADPF 746 (Queimadas no Pantanal e na Floresta Amazônica)	Implícita no conteúdo
IEA vs. União Federal (Desmatamento e direito fundamental à estabilidade climática)	Inexistente

²¹⁵ SETZER, Joana. A ADPF n. 708 no Contexto da Litigância Climática Global. In.: BORGES e VASQUES, 2021, p. 340.

Ministério Público Federal vs. Ricardo Salles e União Federal (Ação de Improbidade Administrativa)	Inexistente
ADPF 708 (Fundo Clima)	Menção expressa
Ministério Público Federal vs. União Federal e outros (Hotspots de desmatamento na Amazônia)	Implícita no conteúdo
ISA, ABRAMPA e Greenpeace Brasil vs. IBAMA e União Federal (Exportação de madeira sem fiscalização)	Inexistente
ADPF 760 (PPCDAm e emergência climática)	Menção expressa

Quadro 2 – Ações em face da União Federal ou de seus órgãos administrativos

As demais cinco ações propostas naquele ano estarão listadas a seguir. Apesar de três delas serem em face da União Federal, estas ações objetivam o afastamento da meta de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBios) para as empresas autoras. Por versarem especificamente sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (Lei Federal 13.576/2017), conhecida como RenovaBio, bem como pelo seu impacto nas atividades das empresas, estas ações não foram consideradas para a análise quanto à litigância em face do governo federal:

Ações climáticas	Justiça Ambiental/Climática
Associação Arayara de Educação e Cultura vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e riscos hidrológicos)	Inexistente
Flexpetro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. vs. ANP e União Federal (Aquisição de CBios)	Inexistente
Biostratum Distribuidora de Combustíveis S.A. vs. União Federal (Aquisição de CBios)	Inexistente
BRASILCOM vs. Ministro de Minas e Energia (Mandado de Segurança e CBios)	Inexistente
Clara Leonel Ramos e Bruno de Almeida de Lima vs. Estado de São Paulo (Famílias pelo Clima e Programa IncentivAuto)	Inexistente

Quadro 3 – Demais ações propostas em 2020

Ainda no que tange aos marcos do ano de 2020, o destaque dado à ADPF 708 se dá pelo fato de esta reunir uma série de características que a torna um marco na litigância climática brasileira. Em primeiro lugar, a ADPF 708 versa sobre a paralisação do Fundo Clima, um instrumento da Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC, Lei 12.114/2009). Esta ação iniciou-se como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 60, cujo objetivo era que fosse reconhecida a omissão da União e determinada a adoção de providência no que tange à suspensão da paralisação do Fundo Clima. Os autores da ação alegaram que o Decreto 9.578/2018, que consolidou atos normativos sobre o Fundo Clima, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, em seu art. 9º, estabelecem obrigações para o Ministério do Meio Ambiente na elaboração de plano anual de aplicação de recursos que deve ser aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo Clima.²¹⁶

No entanto, durante todo o ano de 2019, o Fundo Clima ficou inoperante. O Governo Federal também não havia nomeado seu Comitê Gestor que só veio a se reunir em julho de 2020, em provável consequência do despacho proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso nos autos da ADPF 708.²¹⁷ Operacionalmente, os dados oficiais apontaram a inexecução absoluta dos recursos orçamentários disponíveis no Fundo Clima entre os anos de 2019 e 2020. Além disso, como afirmado por Joana Setzer “a ação busca o reconhecimento de um dever do Estado de agir com vistas a proteger o clima”.²¹⁸

Sendo assim, a ADPF 708 se caracteriza como uma ação de enfrentamento a ações do Governo Federal, mas além disso, visa a retomada do aparato de governança e planejamento da alocação dos recursos de financiamento climático, intimamente ligado às metas prometidas pelo Governo Brasileiro no âmbito do Acordo de Paris.

Na mesma medida, foi apresentado como fundamento da ação o artigo art. 225 da Constituição Federal, que versa sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,²¹⁹ tendo em vista que o ordenamento jurídico

²¹⁶ Decreto 9.577, de 22 de novembro de 2018, art. 9.

²¹⁷ GUETTA, 2021, p. 55.

²¹⁸ SETZER, 2021, p. 348-349.

²¹⁹ O art. 225 da Constituição Federal foi utilizado em quase todas as ações de litigância climática de controle concentrado, sendo argumentação jurídica que busca afirmar que a questão climática possui proteção constitucional por fazer parte do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

brasileiro e a própria jurisprudência do STF possuem consolidado entendimento do “dever-poder” do Estado em proteger e prevenir a degradação ambiental, estando a matéria climática inserida na matéria ambiental.

Por essa razão, Joana Setzer afirma que “a ADPF do Fundo Clima, para além das obrigações do governo com base no art. 225 da Constituição Federal, também diz respeito a um dever de proteção de outros direitos humanos conexos.”²²⁰ A questão climática, segundo a autora, tange diretamente questões relacionadas à segurança hídrica e alimentar, bem como ao direito à saúde.

Outro fator que torna esta ação de relevante importância é a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso em que este afirmou a possível existência de um “estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental”²²¹ e convocou uma audiência pública ampla para discutir o funcionamento do Fundo Clima e demais políticas públicas em matéria ambiental. Na visão do Ministro, o caso envolveria a necessidade de uma ampla compreensão sobre o estado atual das políticas públicas em matéria ambiental, bem como sobre a operacionalização e o funcionamento do Fundo Clima. A audiência ocorreu nos dias 20 e 21 de setembro de 2020²²² e participaram membros do governo, da sociedade civil organizada, de setores empresariais e da academia.²²³ O desfecho do referido julgamento foi em favor do meio ambiente e do clima, tendo a maioria dos Ministros do STF entendido pela omissão da União Federal e votado pelo pleno funcionamento do Fundo Clima e sua retomada, vedando o seu contingenciamento.²²⁴

Outras ações, como a ADO 59 (Fundo Amazônia) e a ADPF 760 (PPCDAm), foram julgadas em 2022 durante o julgamento do “pacote verde”;

²²⁰ SETZER, *Op. cit.*, p. 352.

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão 60**. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Junho de 2020. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FT4PnZUhlwRQLMnImhWhJ%2F02_Decis%C3%A3o_audi%C3%A3o_Anciap%C3%BAblica_ADPF708.pdf?alt=media&token=a652d41d-b06a-463d-b2d9-a8677215a68e. Acesso em: 22 dez. 2022.

²²² BRASIL, 2020.

²²³ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/T4PnZUhlwRQLMnImhWhJ;data=editorNoEdit>. Acesso em 27 dez. 2022.

²²⁴ Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FT4PnZUhlwRQLMnImhWhJ%2F04_Ac%C3%B3rd%C3%A3o_ADPF708.pdf.pdf?alt=media&token=864f16f8-c7ae-4340-8048-8f3579cd9dc1. Acesso em: 13 mar. 2023.

juízo apelidado desta forma por abordar, em uma única sessão, sete ações relacionadas ao meio ambiente.²²⁵ Considerado outro marco na litigância climática, pode-se inclusive compreender este como um desdobramento das consequências da audiência pública da ADPF 708.

O julgamento do pacote verde demonstra um processo de “esverdeamento” do Supremo Tribunal Federal, mas também uma consequência das inúmeras ações propostas contra o Governo Federal no que tange à omissão ou a descontinuidade das políticas ambientais/climáticas.²²⁶

A ADO 59, como dito, versa sobre a paralisação do Fundo Amazônia. O Fundo Amazônia é uma iniciativa de financiamento da preservação da floresta amazônica por meio de ações de Redução de Emissões Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal (REDD+), no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Conforme ocorrido no caso do Fundo Clima, o Fundo Amazônia teve suas operações paralisadas em 2019, tendo sofrido alterações em seu quadro administrativo e em seu Comitê Gestor. Tais ações geraram uma repercussão negativa por parte dos investidores que se recusaram a realizar novos depósitos, notadamente, os governos da Noruega e da Alemanha. Os autores da ação afirmaram ainda que existiriam cerca de R\$ 1,5 bilhões reais disponíveis para aplicação imediata em políticas públicas de preservação da floresta amazônica.²²⁷

Já a ADPF 760, questiona atos da União Federal e órgãos da administração federal, tendo em vista o descumprimento à execução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). O PPCDAm é outro instrumento previsto expressamente na Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC) e a inexecução desse plano foi contextualizada como violação de preceito fundamental, tendo em vista o contexto de emergência climática. Tal qual no caso do Fundo Clima, os autores buscavam o retorno da implementação desta política pública, o fortalecimento institucional dos órgãos

²²⁵ Realizado em 30/03/2022, o julgamento do “pacote verde” trata do julgamento de sete ações de natureza ambiental cuja relatoria foi da Ministra Carmén Lucia, conforme: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/03/30/pacote-verde-do-stf-entenda-quais-sao-as-7-acoes-ambientais-em-pauta-pelo-tribunal.ghtml>. Acesso em: 03 fev. 2023.

²²⁶ Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/stf-vota-pacote-de-acoes-ambientais-em-marco/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

²²⁷ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/7GfWOT3EPu9tULGJge7A;data=noEdit>. Acesso em: 26 dez. 2022.

administrativos federais e a criação de uma Comissão Emergencial de Monitoramento, Transparência, Participação e Deliberação.²²⁸

Dessa maneira, verifica-se que o ano de 2020 foi marcado por ações importantes que responderam à agenda implementada pelo governo à época. Além das três ações apresentadas anteriormente, somam-se outras oito que possuem como litigantes o Ministério Público, instituições da sociedade civil ou indivíduos.

Apesar de ser um ano importante para a litigância climática, no que tange à menção em relação à Justiça Ambiental e Climática verifica-se que das 17 ações propostas, apenas quatro mencionam questões relacionadas à Justiça Climática e Ambiental.

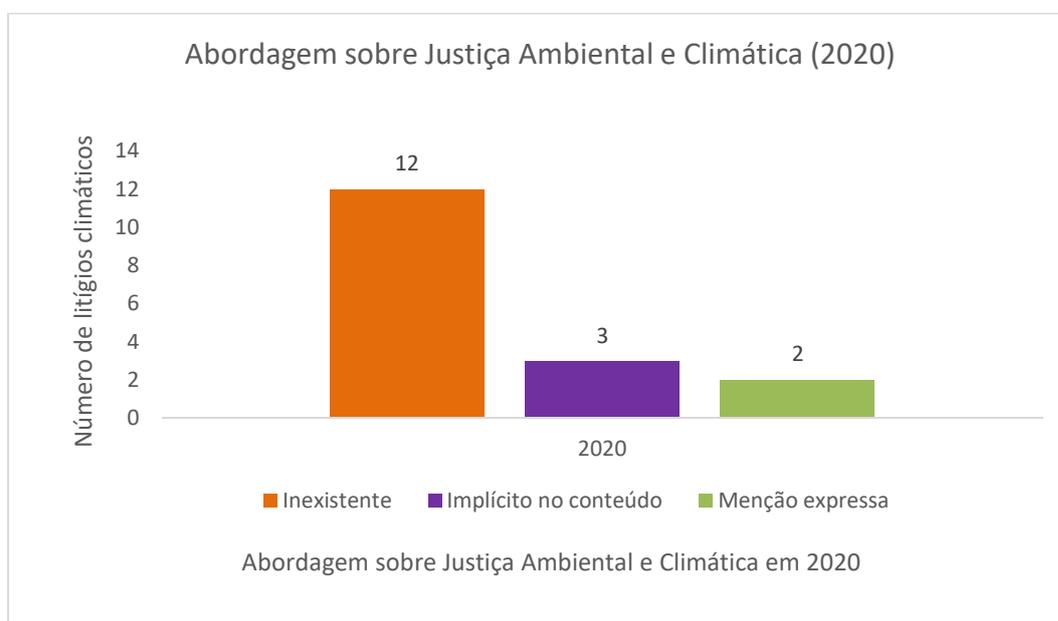


Gráfico 5 – Gráfico de ações em 2020²²⁹

Passado o ano emblemático de 2020, há o ano de 2021 que contou com 13 casos de litigância climática mapeados e registrados na Plataforma de Litigância Climática no Brasil. Abaixo, é possível observar a abordagem relativa a Justiça Ambiental e Climática nestes:

²²⁸ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/kZ9ilxMf5pI6TdXNIikJ:data=noEdit>. Acesso em: 26 dez. 2022.

²²⁹ Fonte: autora.

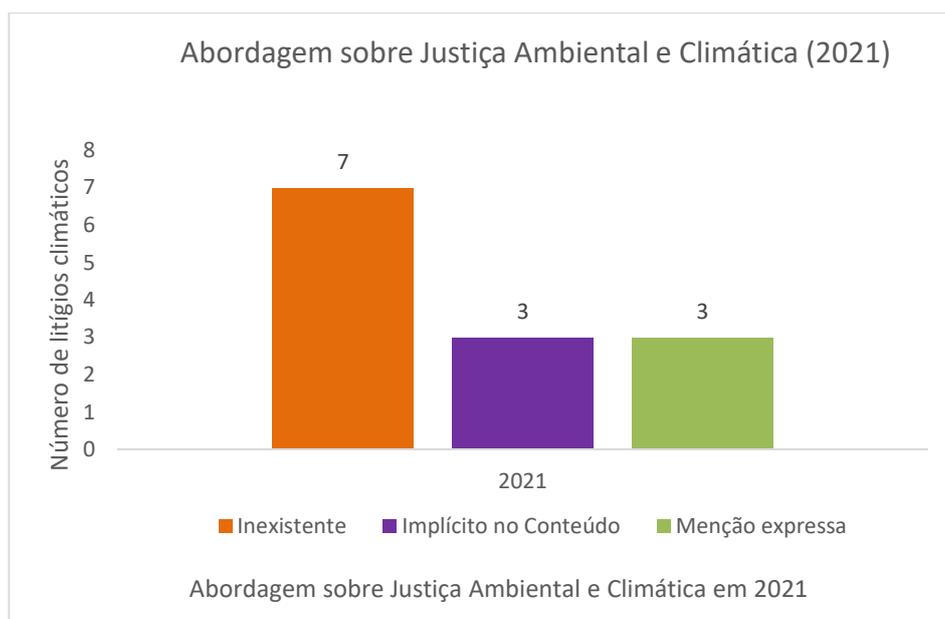


Gráfico 6 - Gráfico de ações em 2021²³⁰

Entre estas ações, verifica-se um aumento da abordagem da Justiça Ambiental e Climática contando com seis ações em que a questão foi trazida de forma “implícita” ou “explícita”, em contraste com sete que não abordaram o tema.

A listagem dos 13 casos pode ser observada na tabela a seguir:

Ações climáticas	Justiça Ambiental/Climática
ADI estadual 0007238-31.2021.8.21.7000 (Plano Diretor de Eldorado do Sul)	Inexistente
ADPF 857 (Queimadas no Pantanal)	Inexistente
ADI estadual 0804739-62.2021.8.22.0000 (Reserva Extrativista Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim)	Implícita no conteúdo
Ministério Público do Estado de Goiás vs. Estado de Goiás (Política pública estadual de controle da qualidade do ar)	Inexistente
ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros (Governança ambiental para a Lagoa da Conceição)	Implícita no conteúdo
ADPF 814 (Mudança de composição do Fundo Clima e destinação de recursos)	Inexistente

²³⁰ Fonte: autora.

AGAPAN e outros vs. IBAMA e outros (Construção da Usina Termelétrica Nova Seival)	Menção expressa
Clara Leonel Ramos e outros vs. Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles (Famílias pelo Clima e <i>Fridays for Future</i> em razão do Programa IncentivAuto)	Menção expressa
<i>Carbonext</i> Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda. vs. Amazon Imóveis (Mercado de carbono voluntário)	Inexistente
Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático)	Inexistente
Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (Jovens contra a pedalada climática)	Menção expressa
ADI 6932 (Privatização da Eletrobras)	Implícita no conteúdo
Observatório do Clima vs. Ministério do Meio Ambiente e União Federal (Atualização do Plano Nacional sobre Mudança do Clima)	Inexistente

Quadro 4 – Ações que abordam Justiça Ambiental e Climática em 2021

Por fim, o ano de 2022, até a edição do boletim do JUMA/NIMA/PUC-Rio, em outubro de 2022,²³¹ contou com sete ações de litigância climática. A menção à Justiça Ambiental e Climática está presente em mais da metade desses casos como observa-se da listagem e gráfico a seguir:

Ações climáticas 2022	Justiça Ambiental/Climática
ADPF 934 (Desmatamento no Cerrado)	Inexistente
Conectas Direitos Humanos vs. BNDES e BNDESPAR (Avaliação de riscos climáticos em investimentos públicos)	Implícita no conteúdo
Instituto Saúde e Sustentabilidade vs. União Federal e outros (Emissão de poluentes por veículos automotores)	Implícita no conteúdo
ADI 7146 (Regime de proteção de APPs em áreas urbanas)	Inexistente

²³¹ O mapeamento realizado no boletim do JUMA/NIMA/PUC-Rio reuniu ações catalogadas até agosto de 2022.

Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. (Linhas de transmissão e UTE na Baía de Sepetiba)	Implícita no conteúdo
ADI 7095 (Complexo Termelétrico Jorge Lacerda)	Implícita no conteúdo
Lucas Martins e Paulo Henrique Nagelstein vs. Presidente da República, Ministro de Estado de Minas e Energia e União Federal (Redução do percentual de mistura de biodiesel ao diesel fóssil)	Inexistente

Quadro 5 – Ações que abordam Justiça Ambiental e Climática em 2022

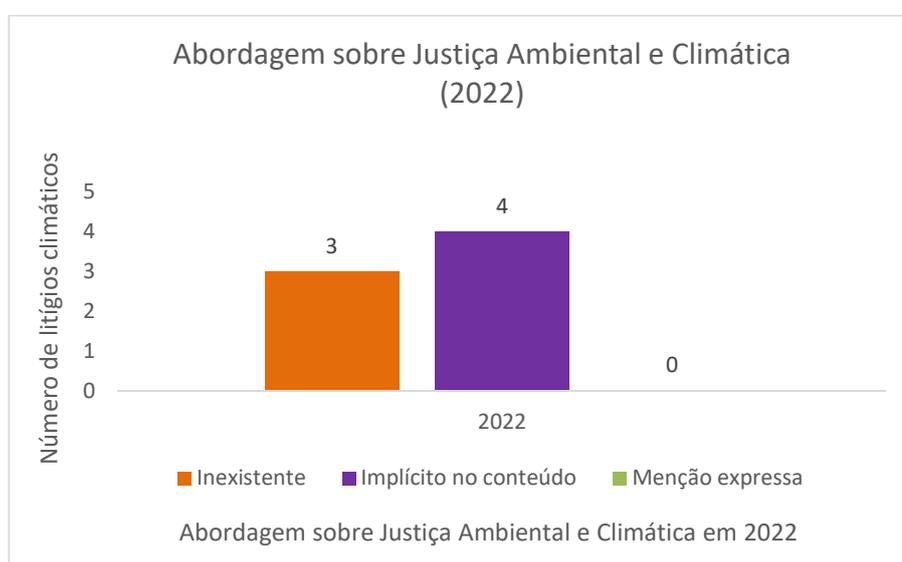


Gráfico 7 – Gráfico de ações em 2022²³²

Dessa maneira, pode-se observar a evolução da abordagem sobre Justiça Ambiental e Climática no contexto de ações mapeados na Plataforma de Litigância Climática no Brasil até agosto de 2022, data de finalização da coleta de dados para emissão do Boletim de Litigância Climática do Brasil. Além do mais, percebe-se que a litigância climática brasileira tomou contornos específicos, se comparada a global, tendo em vista o cenário político entre os anos de 2019-2022. Por essa razão, será aprofundado a seguir o contexto de violações de direitos socioambientais neste período e o impacto na litigância climática.

²³² Fonte: autora.

3.4 Litigância climática e o recente contexto político brasileiro

Como visto, a litigância climática cresceu no Brasil de forma vertiginosa, entre os anos de 2019-2021, sobretudo devido ao contexto político. Vale destacar que o Governo Federal, neste período, promoveu uma série de alterações legislativas e em políticas públicas, consideradas como um cenário de retrocesso ambiental.²³³

No quesito dos direitos dos povos indígenas, as Organizações das Nações Unidas, recentemente, endereçaram às autoridades de Brasília uma carta denunciando uma série de violações realizadas pelo então governo.²³⁴ Por exemplo, ainda em 2019, houve a retirada de competência da FUNAI da demarcação de terras indígenas, entregando a pasta ao Ministério da Agricultura. Houve também a tentativa de retirar a própria FUNAI do Ministério da Justiça e a realocar no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Tais ajustes foram desfeitos pelo Congresso Nacional cinco meses depois.^{235 236 237}

Segundo o relatório “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil”, elaborado pelo Conselho Indígena Missionário (CIMI), em 2021, ainda existiam no Brasil 871 terras indígenas com pendências administrativas para a sua devida demarcação. Entre 2019 e 2021, o processo de demarcação de terras indígenas foi totalmente suspenso²³⁸, fato que perdurou até o final de 2022.

²³³ TEIXEIRA, Isabella. **A Audiência Pública no STF sobre o Fundo Clima**. In.: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro. **STF e as Mudanças Climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)** [recurso digital]/ Caio Borges, Pedro Henrique Vasques (orgs.)— Rio de Janeiro: Telha, 2021, p. 37.

²³⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/03/23/onu-denuncia-ataques-de-bolsonaro-aos-indigenas-e-cita-violacao-de-tratados.htm>. Acesso em 28 dez. 2022.

²³⁵ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/19/bdf-explica-por-que-os-povos-indigenas-acusam-bolsonaro-de-genocidio>. Acesso em: 28 dez. 2022.

²³⁶ Foram suspensas pelo Congresso Nacional as medidas provisórias que determinavam a demarcação de terras indígenas como atribuição do Ministério da Agricultura, conforme: <https://www.camara.leg.br/noticias/560711-suspensa-medida-provisoria-que-coloca-demarcacao-de-terras-indigenas-na-agricultura/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

²³⁷ O retorno da demarcação de terras indígenas como atribuição do Ministério da Justiça ocorreu foi possível a partir da aprovação da Medida Provisória nº 870 conforme observa-se em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mp-870-e-aprovada-com-retorno-da-demarcacao-de-terras-indigenas-para-o-ministerio-da-justica>. Acesso em: 26 fev. 2023.

²³⁸ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. 2021**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

Terras indígenas com pendências administrativas

Fases dos procedimentos demarcatórios	Quantidade
Sem providências	598
A identificar	143
Identificada	44
Declarada	73
Portaria de Restrição	5
Homologada	8
Total	871

Quadro 6 – Terras indígenas com pendências administrativas²³⁹

Além disso, apenas no ano de 2021, o CIMI registrou 118 casos de conflitos relativos a direitos territoriais,²⁴⁰ sendo estes de diversas origens, refletindo as questões agrárias do Brasil neste período. Entre as causas dos conflitos estão as sobreposições de cadastros de registro de imóveis e de cadastros ambientais às terras indígenas, ou a invasão de territórios para exploração ilegal madeira ou garimpeira, sobretudo na Amazônia. O relatório afirma que os últimos anos (2018-2021) foram marcados pelo agravamento dos conflitos nas terras indígenas.²⁴¹

Nesse contexto, um dos movimentos sociais organizados por indígenas que mais se destaca atualmente, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), atuou amplamente para a denúncia, em nível nacional e internacional, de violações de direitos dos povos indígenas pelo então governo,²⁴² inclusive com denúncias no Tribunal Penal Internacional (TPI).²⁴³

Ademais, as atuais informações dispostas pelo Ministério dos Povos Indígenas (2023), no que tange às violências sofridas pelo povo Yanomami, também demonstram a negligência com os direitos dos povos indígenas neste período. Em janeiro de 2023, por exemplo, foram identificados cerca de 20 mil garimpeiros na Terra Indígena Yanomami, o que representava proporcionalmente um garimpeiro para cada indivíduo da TI em questão. Após visita de comitiva do Governo Federal, em janeiro de 2023, foi decretado Estado de Emergência na

²³⁹ Fonte: CIMI, 2021.

²⁴⁰ CIMI, *Op.cit.*, p. 73.

²⁴¹ CIMI, 2021, p. 74.

²⁴² Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Retrospectiva 2021**. Disponível em: <<https://apiboficial.org/retrospectiva-2021>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

²⁴³ Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. APIB apresenta novas denúncias contra Bolsonaro ao Tribunal Penal Internacional. 2022. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2022/06/14/apib-apresenta-novas-denuncias-contrabolsonaro-ao-tribunal-penal-internacional/>>. Acesso em 05 jan. 2023.

região, tendo em vista que identificaram a morte de 99 crianças, de menos de 3 anos. O Ministério dos Povos Indígenas estima que outras 570 crianças já haviam chegado à óbito devido à contaminação por metais pesados derivados do garimpo ilegal.²⁴⁴

Ainda no contexto da questão indígena, destaca-se a propositura da ADPF 709, em 2020, que trata da saúde dos povos indígenas. Na ocasião, a APIB e demais partidos políticos buscaram o reconhecimento, perante do STF, de atos comissivos e omissivos da União Federal no que tange ao contexto do combate à pandemia por COVID-19, sobretudo no quesito da saúde das populações indígenas visto que tais comunidades reúnem componentes que as tornam mais vulneráveis ao vírus, seja por razões de maior vulnerabilidade imunológica, sociocultural ou política.²⁴⁵

No que tange às comunidades quilombolas, ocorreu processo semelhante ao enfraquecimento dos direitos indígenas, tendo a Fundação Palmares sido presidida por uma pessoa cuja nomeação foi considerada um “golpe ao órgão”.²⁴⁶ As titulações de quilombos no Brasil, por exemplo, também caíram durante este período. Entre 2019 e 2021, somente 12 quilombos foram titulados, apesar de, segundo Bruno Rodrigues, “só quatro o tenham sido por meio dos esforços do INCRA e com a titulação por decreto presidencial – os demais foram derivados de esforços estaduais”.²⁴⁷

No mesmo sentido, o autor afirma que foi reduzida a verba para titulações, de 3,2 milhões de reais para 329,8 mil reais, quando promulgada a lei orçamentária de 2020, o que se repetiu no ano subsequente.²⁴⁸ Ademais, a Fundação Cultural Palmares publicou a Portaria 57/2022, em abril de 2022, que dificultou a emissão de novas certidões de autodeclaração quilombola para comunidades. A saúde quilombola também foi afetada, o que levou a CONAQ a propor, em 2020, a ADPF

²⁴⁴ Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/com-um-garimpeiro-para-cada-indigena-mineracao-ilegal-adoeceu-populacao-e-meio-ambiente-na-ti-yanomami/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

²⁴⁵ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁴⁶ RODRIGUES, Bruno de Oliveira. **E a titulação dos quilombos como fica?** O orçamento quilombola e “necropotência” do “Programa Titula Brasil”. *Novos Rumos Sociológicos*, v. 10, n. 17, p. 70-111, 2022. p. 89. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/NORUS/article/view/22948>. Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁴⁷ *Ibid.*, p. 87.

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 77.

742 que buscou também responsabilizar a União Federal por inviabilizar o desenvolvimento social, étnico e cultural dessas comunidades no contexto da pandemia.²⁴⁹

Na petição inicial da ADPF 742, a CONAQ afirmou que além de não existirem mais “políticas públicas específicas para comunidades quilombolas no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, as pessoas negras quilombolas também não são destinatárias de uma política pública de saúde específica”.²⁵⁰

Aliado a esses fatores, soma-se o desmonte da política ambiental brasileira, que foi abordada em algumas das ações climáticas apresentadas anteriormente e que se intersecciona com as políticas específicas endereçadas a indígenas e quilombolas. Dessa maneira, é possível afirmar que a questão socioambiental foi agravada durante este período. Questão essa que envolve direitos territoriais, ambientais, culturais, de saúde, vida, integridade física, entre outros. O próprio desmonte das políticas públicas de monitoramento do desmatamento da Amazônia se relaciona diretamente com os direitos socioambientais de povos e comunidades tradicionais.

No entanto, quando analisada a questão da Justiça Ambiental e Climática, nessas ações judiciais, sobretudo entre 2019 e 2022, esse tema aparenta ser pouco explorado. Conforme demonstrado no Boletim de Litigância Climática no Brasil, o JUMA/NIMA/PUC-Rio identificou apenas seis casos com menção “expressa” à Justiça Ambiental e/ou Climática. O Grupo de Pesquisa afirma que para ser classificada como de “menção expressa” é observada a menção ao termo “(in)justiça ambiental” e/ou “(in)justiça climática” de forma explícita na ação, independentemente do conceito utilizado para o(s) termo(s).

Ademais, foram identificados pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio apenas 13 casos com abordagem da Justiça Ambiental e/ou Climática “implícita no conteúdo”. Nesses casos, o Grupo observou que não havia referência expressa aos termos em questão, mas o conceito definido pelo mesmo ou as bases da Justiça Ambiental e

²⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 742**. Relator Ministro Marco Aurélio. Acórdão de decisão da medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 742. Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346273614&ext=.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

²⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 742**. Relator Ministro Marco Aurélio. Petição Inicial, 2020, p. 7-8.

Climática poderiam ser observadas nos assuntos discutidos e utilizados como fundamento das ações climáticas analisadas. Por fim, o JUMA/NIMA/PUC-Rio informa que existem 31 casos em que não foram observados temas relativos à Justiça Ambiental e Climática.²⁵¹

Sendo assim, conforme se observa do gráfico abaixo, é possível compreender que, apesar da menção à Justiça Ambiental e Climática ter crescido a partir de 2021, o universo de casos que fazem menção “explícita” ou “implícita” ainda é inferior ao de casos que não mencionam a temática.

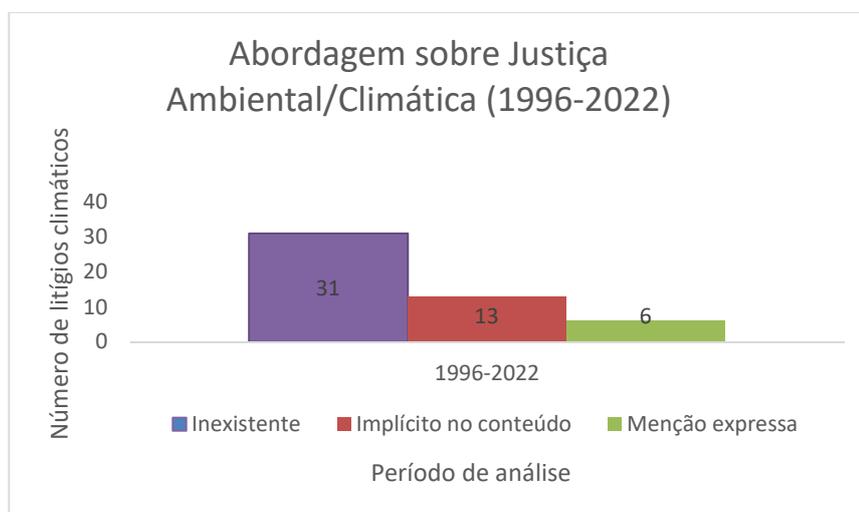


Gráfico 8 – Ações até 2022

No que tange às ações caracterizadas como “menção expressa”, pode-se observar que a menção aos termos “(in)justiça ambiental/climática” apareceu somente em seis ações, a partir do ano de 2019. Conforme listagem a seguir:

Ações Climáticas	Justiça Ambiental/Climática
IBAMA vs. Siderúrgica São Luiz Ltda., Geraldo Magela Martins e GMM Participações Societárias Ltda. (Carvão de origem irregular)	Menção expressa
ADPF 708 (Fundo Clima)	Menção expressa
ADPF 760 (PPCDAm e emergência climática)	Menção expressa

²⁵¹ MOREIRA *et al.*, 2020.

AGAPAN e outros vs. IBAMA e outros (Construção da Usina Termelétrica Nova Seival)	Menção expressa
Clara Leonel Ramos e outros vs. Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles (Famílias pelo Clima e Fridays for Future em razão do Programa IncentivAuto)	Menção expressa
Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (Jovens contra a pedalada climática)	Menção expressa

Quadro 7 – Ações que abordam Justiça Ambiental/Climática de forma “expressa”

Entre essas ações estão as paradigmáticas ações do Fundo Clima e do PPCDam, propostas por partidos políticos, uma ação de responsabilidade civil ambiental/climática movida pelo IBAMA²⁵², bem como outras três ações populares:

- (i) **“Jovens contra a pedalada climática”**, que versa sobre o descumprimento do Acordo de Paris, na ocasião da apresentação, em 2020, da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), tendo a de 2020 sido considerada por estudiosos menos ambiciosa do que a anterior;²⁵³
- (ii) **“Famílias pelo Clima e Programa IncentivAuto”**, que é uma Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas proposta em face do Estado de São Paulo cujo objetivo é a obtenção de documentos sobre a implementação do Programa IncentivAuto, devido à falta de transparência do programa;²⁵⁴ e

²⁵² Caso “IBAMA vs. Siderúrgica São Luiz Ltda., Geraldo Magela Martins e GMM Participações Societárias Ltda. (Carvão de origem irregular)” em <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/YH7C4HwQV3BoNyBKuKuQ;data=noEdit>. Acesso em: 28 dez. 2022.

²⁵³ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar>. Acesso em: 28 dez. 2022.

²⁵⁴ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/D6X8OppswzMghGzaskZw;data=editorNoEdit>. Acesso em: 28 dez. 2022.

- (iii) **“Famílias pelo Clima e Fridays for Future em razão do Programa IncentivAuto”**, que questiona a adequação dos atos administrativos que estruturam o Programa IncentivAuto às normas federais e estaduais relativas às mudanças climáticas²⁵⁵ em que os autores argumentam que houve falta de transparência do Programa e que as políticas públicas devem estar alinhadas aos compromissos climáticos firmados pelo Brasil.

Cabe observar que nenhuma dessas ações foi proposta por membros do Ministério Público Federal ou Estadual e que apenas duas ações, a ADPF 708 e 760, tiveram a participação ativa de representantes dos territórios em sede de *amicus curiae*.

No que tange às ações que abordaram a questão da Justiça Ambiental e Climática de forma “implícita no conteúdo”, é possível observar que estas totalizam 14 ações judiciais, sendo a maior parte delas proposta a partir de 2019, com exceção de uma proposta em 1996. Das 14 ações, quatro foram propostas pelo Ministério Público Federal ou Estadual, ao passo que as outras 10 se dividem entre entidades da sociedade civil e partidos políticos.

Ações climáticas	Justiça Ambiental/Climática
Ministério Público do Estado de São Paulo vs. Filipe Salles Oliveira e Alexandre Salles Oliveira (Queima da palha da cana-de-açúcar)	Implícita no conteúdo
Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas)	Implícita no conteúdo
Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração	Implícita no conteúdo

²⁵⁵ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/lPnGLwvGftDoub5Kt7Tr;data=editorNoEdit>. Acesso em: 28 dez. 2022.

Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas)	
ADPF 746 (Queimadas no Pantanal e Amazônia)	Implícita no conteúdo
Ministério Público Federal vs. União Federal e outros (Zoneamento de Cana de Açúcar)	Implícita no conteúdo
Clara Leonel Ramos e Bruno de Almeida de Lima vs. Estado de São Paulo	Implícita no conteúdo
ADI estadual 0804739-62.2021.8.22.0000 (Reserva Extrativista Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim)	Implícita no conteúdo
ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros (Governança ambiental para a Lagoa da Conceição)	Implícita no conteúdo
ADI 6932 (Privatização da Eletrobras)	Implícita no conteúdo
Conectas Direitos Humanos vs. BNDES e BNDESPAR (Avaliação de riscos climáticos em investimentos públicos)	Implícita no conteúdo
Instituto Saúde e Sustentabilidade vs. União Federal e outros (Emissão de poluentes por veículos automotores)	Implícita no conteúdo
Ministério Público Federal vs. INEA e <i>Karpowership</i> Brasil Energia Ltda. (Linhas de transmissão e UTE na Baía de Sepetiba)	Implícita no conteúdo
ADI 7095 (Complexo Termelétrico Jorge Lacerda)	Implícita no conteúdo

Quadro 8 – Ações que abordam Justiça Ambiental/Climática de forma “implícita”

Das ações apresentadas, seis delas tiveram participação mais ativa de representantes dos territórios. Duas delas foram propostas pela Associação Arayara de Educação e Cultura e tiveram como coautores representantes do Povo Guarani, afetado diretamente pelo projeto de licenciamento discutido na ação, e uma Colônia

de Pescadores, também impactada pelo empreendimento em questão.²⁵⁶ A ADPF 746 (Queimadas no Pantanal e Amazônia)²⁵⁷ contou com a participação, em sede de *amicus curiae*, da APIB e demais organizações da sociedade civil que objetivam proteger direitos socioambientais. Também a ADI estadual 0804739-62.2021.8.22.0000 (Reserva Extrativista Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim)²⁵⁸ contou com a participação, em sede de *amicus curiae*, da Associação de Defesa Etnoambiental (“Kanindé”), da Organização dos Povos Indígenas da região de Guajará-Mirim (“Oro Wari”), entre outras organizações da sociedade civil.²⁵⁹ No que tange à ação “ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros (Governança ambiental para a Lagoa da Conceição)”²⁶⁰, esta foi proposta em coautoria por entidades da sociedade civil, a Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (ANAB) e o Ministério Público Federal (MPF) e do Estado de Santa Catarina (MPSC).

Por fim, há ainda a ação “Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. (Linhas de transmissão e UTE na Baía de Sepetiba)”²⁶¹, que apesar de ser proposta somente pelo MPF contou com a apresentação de manifestação da Colônia de Pescadores Z-15 RJ contra a realização do empreendimento objeto da ação.²⁶²

Vale destacar que algumas ações propostas por partidos políticos, apesar de serem de autoria destes, por uma questão de legitimidade, contaram com a participação de instituições representativas da sociedade civil, seja assinando a

²⁵⁶ As ações são: Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas). Disponível em

<https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/eU1HyuDa5fPGcOl7BdUX;data=noEdit>. Acesso em: 26 fev. 2023. E Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas). Disponível em <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/x8Q2AV4TcbkdMMObhucu;data=noEdit>. Acesso em: 26 fev. 2023.

²⁵⁷ Disponível em <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/zt9WSHFitoIvUQRxIyyp;data=noEdit>. Acesso em: 26 fev. 2023.

²⁵⁸ Disponível em <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/B4yiXV8jT5Bz9oiWObi5;data=noEdit>. Acesso em: 26 fev. 2023.

²⁵⁹ Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FB4yiXV8jT5Bz9oiWObi5%2F02_Raz%C3%B5esdeAmicusCuriae_ADIe0804739-62.2021.8.22.0000.pdf?alt=media&token=589b11fe-9ece-4fbc-b151-4d879ab31877. Acesso em: 26 fev. 2023.

²⁶⁰ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/bjb4LxH1n9H12utfrmyg;data=noEdit>. Acesso em: 26 fev. 2023.

²⁶¹ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/9JLjBrKtCccuuLemSDgN;data=noEdit>. Acesso em: 26 fev. 2023.

²⁶² *Ibidem*.

petição em conjunto ou por meio do ingresso como *amicus curiae*, como é o caso da ADPF 760 e ADPF 708, respectivamente. É possível inclusive analisar os argumentos específicos de determinadas entidades, como é o caso da APIB, somente pelas petições ou manifestações orais proferidas ao longo do julgamento das ações.

A análise dos argumentos de tais entidades dentro das ações de litigância climática se transforma em insumo para a compreensão de como povos e comunidades tradicionais vem se apropriando do discurso climático. Ademais, a análise anteriormente apresentada nos permite verificar que, apesar da questão socioambiental no Brasil ter se agravado no mesmo momento em que a litigância climática ascendeu, a pauta relativa à Justiça Ambiental e Climática ainda assim foi pouco abordada nas ações climáticas. O capítulo 3 do presente trabalho buscará mapear estas narrativas dentro dos processos de litigância, visando analisar como povos e comunidades tradicionais vêm correlacionando a questão climática à proteção dos seus direitos.

4 Justiça Climática no Brasil e os territórios

Anteriormente foi demonstrada a evolução da litigância climática no Brasil e como esta adquiriu contornos específicos diante do cenário dos retrocessos socioambientais recentes. Também foi demonstrada a importância da discussão de direitos socioambientais no Brasil e como povos e comunidades tradicionais, especificamente indígenas e quilombolas, por possuírem uma territorialidade intrínseca à natureza, podem ser consideradas populações-chaves para a discussão acerca da efetivação da Justiça Climática no Brasil. Nesse contexto, foram mapeadas as ações brasileiras que abordam a questão da Justiça Ambiental e Climática, sobretudo as que tiveram participação mais efetiva de representantes destas comunidades.

Entre as ações apresentadas anteriormente, destacam-se algumas de caráter socioambiental, em que movimentos e organizações de representação de povos e comunidades tradicionais puderam se manifestar.

Por esta razão, este capítulo visa analisar a narrativa de representantes destes territórios no que tange ao impacto das mudanças climáticas e como suas demandas foram abordadas nos fundamentos trazidos nas ações judiciais.

4.1 Litigância climática, lutas territoriais e o enfrentamento à crise climática

Como demonstrado anteriormente, das 50 ações analisadas na primeira edição do “Boletim de Litigância Climática no Brasil”, somente oito contaram com a participação efetiva de representantes de povos e comunidades tradicionais. Das seis ações que abordaram de maneira “expressa” a questão da Justiça Ambiental e Climática, apenas as ADPFs 708 e 760 tiveram a participação de representantes dos territórios em sede de *amicus curiae*. Ademais, das 14 ações que abordaram de maneira “implícita no conteúdo”, apenas seis delas tiveram participação mais ativa destes.

As ações que tiveram participação indígena foram selecionadas a partir da listagem de casos que versam sobre Justiça Ambiental e Climática de forma “expressa” ou “implícita no conteúdo”. Os representantes dos territórios protagonizam as ações no papel de autores ou como *amicus curiae*. Apesar disso, não foram identificadas manifestações de comunidades quilombolas. Os motivos

da ausência de ações climáticas que tenham tido o envolvimento de quilombolas exigiriam uma análise mais aprofundada que, infelizmente, extrapola os objetivos deste trabalho. No entanto, buscou-se identificar a existência de outras ações que verssem sobre o termo “comunidades tradicionais”, visando pesquisar se tal palavra-chave retornaria infomações relacionadas a comunidades quilombolas. Em pesquisa à Plataforma de Litigância Climática no Brasil,²⁶³ utilizando-se a palavra-chave “comunidades tradicionais”, foram encontradas oito ações judiciais.

Ações climáticas	Justiça Ambiental/Climática
Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura vs. ANEEL e União Federal (Leilão termelétricas a gás)	Inexistente
AMOREMA e AMORETGRAP vs. Sustainable Carbon e outros (Créditos de carbono e Reservas Extrativistas)	Implícita no conteúdo
ADI estadual 0804739-62.2021.8.22.0000 (Reserva Extrativista Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim)	Implícita no conteúdo
Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas)	Implícita no conteúdo
ADPF 814 (Mudança de composição do Fundo Clima e destinação de recursos)	Inexistente
Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas)	Implícita no conteúdo

²⁶³ Pesquisa realizada em 25 de fev. de 2023 dentro do universo de 54 ações de litigância climática cadastradas na Plataforma.

Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático)	Inexistente
ADPF 760 (PPCDAm e emergência climática)	Implícita no conteúdo

Quadro 9 – Ações que apresentam a palavra-chave “comunidades tradicionais”

Das oito ações apresentadas no resultado final da pesquisa, apenas cinco abordam a questão da Justiça Ambiental e Climática de forma “implícita” em seu conteúdo e nenhuma delas versa sobre quilombos. Ao analisar os resumos das ações na Plataforma em questão, estas mencionam “comunidades tradicionais” de forma generalista, como um dos argumentos da ação, seja no que tange aos impactos de certo empreendimento ou política.

Também foi realizada pesquisa na Plataforma utilizando-se especificamente as palavras-chave “quilombola”, “quilombo”, “quilombolas”, “quilombos” e “quilomb”. Todas as tentativas resultaram em uma pesquisa com resultado nulo.²⁶⁴

Ademais, apesar de as comunidades tradicionais serem mencionadas no bojo da ADPF 760, a oitiva das manifestações dos *amicus curiae* no julgamento desta ação não trouxe representantes das comunidades arroladas na petição inicial, sejam elas as comunidades extrativistas ou demais comunidades. A petição inicial, por exemplo, versa especificamente sobre a violação de direitos das comunidades tradicionais, bem como faz referência a dispositivos constitucionais que tutelam os direitos das populações quilombolas.

Dessa maneira, é possível extrair de toda apresentação realizada sobre a abordagem da Justiça Ambiental e Climática nas ações climáticas brasileiras que:

- a) A menção ao tema veio progredindo ao longo dos últimos anos, sobretudo no que tange ao contexto de violação de direitos socioambientais decorrente da agenda política dirigida pela União Federal entre os anos de 2019 e 2022;
- b) A abordagem ao tema também se deu em demais ações que versam sobre processos de licenciamento ambiental e

²⁶⁴ Pesquisa realizada em 25 de fev. de 2023 dentro do universo de 54 ações de litigância climática cadastradas na Plataforma.

políticas climáticas subnacionais;

- c) Não é possível afirmar, contudo, que o protagonismo de representantes de povos e comunidades tradicionais acompanhou a crescente judicialização das ações em questão, apesar das populações indígenas participarem da propositura de algumas das ações mencionadas.

No entanto, é sabido que a seara jurídica é limitada para o tratamento de diversas questões sociais. Questões como o racismo estrutural, acesso à justiça, entre outras variáveis tornam o Judiciário um espaço limitado para o endereçamento de certas lutas sociais.

Em publicação recente intitulada “Clima e Direitos Humanos: Clima e direitos humanos: vozes e ações”²⁶⁵, organizada pela CONECTAS, Nego Bispo, liderança e intelectual quilombola que atuou na Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), foi perguntado se existiria uma relação entre colonialismo e crise climática. Em sua resposta este afirmou que “as alterações climáticas são um produto do colonialismo, que vem dos eurocrístãos monoteístas.”²⁶⁶ Para este intelectual, a visão bíblica vê o trabalho na terra como uma castigo, por essa razão estes “precisam transformar, sintetizar a natureza”²⁶⁷ e seriam responsáveis pela questão climática.²⁶⁸ Na mesma entrevista, ao ser questionado se o sistema de justiça poderia ter uma função contracolonial este respondeu que: “A Justiça serve para quê? Proteger a vida? É para proteger a propriedade. Recorrer ao Estado colonialista para me defender do colonialismo é a mesma coisa que a formiga ir para a festa do tamanduá. Dificilmente volta.”²⁶⁹. Sua forma não convencional de explicar a relação entre colonialismo e crise climática se contextualiza a partir de um movimento que visa

²⁶⁵ NEIVA, Júlia; MANTELLI, Gabriel (Org.) . **Clima e direitos humanos: vozes e ações**. 1. ed. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2021. v. 1. 108p. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacao/clima-e-direitos-humanos-vozes-e-acoas/#:~:text=O%20e%2Dbook%20%E2%80%9CClima%20e,em%20temas%20como%20o%20financiamento.>> Acesso em: 28 fev. 2023.

²⁶⁶ BISPO, Nego. Entrevista com Nego Bispo. *In.*: NEIVA e MANTELLI, 2021.

²⁶⁷ *Ibidem*.

²⁶⁸ *Ibidem*.

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 39.

dar atenção ao que pessoas que sofrem das consequências do processo colonial tem a dizer.

Tal movimento, nascido no final dos anos de 1990, desenvolveu-se na América Latina e é composto por diversos intelectuais de universidades da América que propuseram uma renovação crítica das ciências sociais, oferecendo releituras históricas e problematizando as velhas e atuais questões deste continente.²⁷⁰ Esse movimento epistemológico denominado de Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C) evoca discussões acerca do pós-colonialismo de maneira radicalizada e foi desenvolvendo seu trabalho e proposta epistemológica a partir de vários seminários, diálogos e publicações, entre as quais, pode-se destacar uma de suas mais importantes publicações: “*La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*”.²⁷¹

O movimento decolonial conhecido a partir do “Giro Decolonial” apresenta uma perspectiva epistêmica de resistência teórica, prática e política à lógica da modernidade/colonialidade. Apesar de possuir seus alicerces em autores e pensadores anteriores à década de 1990, o movimento compreende que qualquer oposição à lógica colonial, desde o início do colonialismo, pode ser considerada como parte deste. Destaca-se ainda que a decolonialidade visa demarcar a oposição à ideia de descolonização e que a supressão da letra “s” sugere a distinção entre o projeto decolonial do Grupo Modernidade/Colonialidade e a ideia histórica de descolonização via libertação nacional.²⁷²

Vale destacar que intelectuais indígenas também vêm articulando o conceito de decolonialidade, sobretudo para questionar definições de desenvolvimento e riqueza. Para Julieta Paredes e Adriana Guzmán, pensadoras e ativistas bolivianas, dois dos nomes do feminismo comunitário, é preciso, primeiramente descolonizar²⁷³ a temporalidade. As autoras denunciam que existe uma temporalidade colonial, que propõe uma única perspectiva linear do tempo e que é a partir desta que se impõem os parâmetros de evolução, progresso e desenvolvimento. Essa temporalidade colonial, na visão das autoras, retira a

²⁷⁰ BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11, 2013, p. 89.

²⁷¹ *Ibid.*, p. 99

²⁷² *Ibid.*, p. 104.

²⁷³ Utiliza-se aqui a palavra descolonizar, a fim de se ater a escrita empregada pelas autoras.

memória dos povos das Américas e corrige a visão de futuro, determinando quem seria civilizado ou incivilizado, desenvolvido ou subdesenvolvido.²⁷⁴ Em suas palavras, a colonização da temporalidade seria “uma corrida pela "evolução" ou melhor para dominar”.²⁷⁵ A perspectiva decolonial enfatiza a importância de se priorizar saberes desenvolvidos por atores invisibilizados pelos processos coloniais. Nesse sentido, este recorte teórico nos auxilia na busca da investigação de narrativas sobre Justiça Climática a partir da proposta do que vem sendo dito por pessoas dos territórios. Sendo assim, a seguir, será apresentada a relação entre decolonialidade e Justiça Climática, bem como o que povos e comunidades tradicionais tem a dizer sobre o tema.

4.2 Justiça Climática a partir dos territórios

Como demonstrado anteriormente, os movimentos que lutam por Justiça Climática buscam evidenciar que os impactos da mudança do clima são em essência desiguais. São desiguais porque, como ensinado por Virgínia Totti, as consequências da degradação ambiental não são democráticas e atingem de maneira mais severa grupos e indivíduos pertencentes a setores menos favorecidos da sociedade.²⁷⁶

Gabriel Mantelli, por exemplo, afirma que é possível perceber que a questão socioambiental advém da necessidade de se repensar a relação sociedade/ambiente e que os direitos socioambientais podem emergir como instrumento para equacionar demandas decolonialmente orientadas.²⁷⁷

O olhar decolonial assim pretende subverter a lógica hegemônica e dar a

²⁷⁴ Tradução nossa. No original: “Cuando hablamos de descolonizar la temporalidad estamos denunciando que existe una temporalidad colonial, una concepción "única" y lineal del tiempo, que se impone como un hecho colonizador recurrente que nos arrebató la memoria y nos fija en el futuro. Esta mirada lineal del tiempo incorpora en sí la idea de evolución y del progreso, de pasar de peor a mejor, de involucionados a evolucionados, de incivilizados a civitizados, de sub desarrollados a desarrollados, una carrera por la "evolución" o más bien por la dominación”. PAREDES, Julieta; GUZMÁN, Adriana. **¿Qué es el Feminismo Comunitario?** Bases para la Despatriarcalización. 2013. p. 25.

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 25.

²⁷⁶ GUIMARÃES, Virgínia Totti. **Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais.** Teoria Jurídica Contemporânea, v. 3, p. 39, 2018. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 07 jan. 2022.

²⁷⁷ MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes. **Entre o pós-colonial, o decolonial e o socioambiental: leituras sociojurídicas na América Latina.** Revista Sociedade em Debate, v. 25, 2019, p. 18.

devida atenção para o fazer de povos e comunidades que se encontram na base da engrenagem pós-colonial. A decolonialidade assim faz ecoar a opinião e história de pessoas racializadas como indígenas, quilombolas, entre outros.

Nesse sentido, a visão de mundo decolonial muito conversa com o socioambientalismo e multiculturalismo presente na terceira geração de direitos salvaguardados pelo constitucionalismo latino-americano recente. Também dialoga perfeitamente com os movimentos por Justiça Ambiental presentes no Brasil, desde a década de 1990, tendo em vista que esses fazem uma contraposição à exploração capitalista da natureza e sobre o impacto desta em determinados territórios.

Nesse quesito, apesar de estarem na linha de frente da emergência climática, povos e comunidades tradicionais ainda não se encontram no centro das discussões sobre clima. Dentro ou fora dos tribunais. Assim, lançar um olhar decolonial sobre a questão da Justiça Climática visa abrir espaço para o que povos e comunidades tradicionais, bem como demais atores do Sul Global, tem a ensinar.

Como visto anteriormente, das 50 ações inicialmente catalogadas pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio, somente oito contaram com a participação efetiva de representantes dos territórios. Porém, é justamente nos territórios que a questão da crise climática vem sendo profetizada há tempos. Por esta razão, antes de se analisar o conteúdo das manifestações de seus representantes nas ações em questão, serão apresentadas falas de lideranças e representantes de povos e comunidades tradicionais que, em entrevistas ou em produções próprias, traduzem como seus territórios tem sentido a crise em questão.

4.2.1 Os ensinamentos das pessoas nos territórios

“Todos os *napëpë* ficam falando de proteger as florestas. Falam de mudanças climáticas, desmatamento, poluição dos rios, mercúrio, doenças, mineração.” Assim, Lula atentou para essas questões. Outras pessoas, os europeus, falam sobre as mudanças climáticas, fazem reuniões. Mas as pessoas não resolvem isso, não resolveram nada. **Esse termo, “mudanças climáticas”, para mim é outra coisa. Eu chamo mesmo de “vingança da Terra”, de “vingança do mundo”, é assim que eu digo. Os *napëpë* chamam de “mudanças climáticas”, mas nós, Yanomami, quando fazemos xamanismo, chamamos de “transformação do mundo, tornar o mundo ruim já que os**

napëpë causam a revolta da Terra”.²⁷⁸

Davi Kopenawa, liderança indígena do povo Yanomami, possui uma trajetória grandiosa de luta pelos direitos dos povos indígenas e pela proteção da floresta amazônica, pois não é de hoje que o povo Yanomami luta contra a invasão de suas terras. Desde 1987, o Território Yanomami atrai garimpeiros. Apesar da terra indígena ter sido homologada em 1992, no ano seguinte ocorreu na região o Massacre Haximu que chamou a atenção do mundo pela execução de pessoas indígenas, incluindo crianças, que habitavam a fronteira entre Brasil e Venezuela.²⁷⁹ De lá para cá, Kopenawa vem desenvolvendo um papel decisivo na denúncia do que acontece com o seu povo e com a floresta amazônica.

A floresta amazônica, por exemplo, é casa de um terço das árvores existentes no planeta, bem como de 20% das águas doces.²⁸⁰ A relevância da região para o clima global é incontestável, no entanto, as pessoas que vivem na floresta ainda não receberam a devida atenção. Segundo dados do CENSO 2022, enquanto existem comunidades indígenas espalhadas por todo o Brasil (cerca de 900 mil pessoas), a região norte concentra a maior parte desses indivíduos (cerca de 305.873 mil). Já o estado do Amazonas é o que concentra a maior população de indígenas, cerca de 55% do total da região.²⁸¹

Apesar de representarem pequena parcela da população brasileira, que hoje está em cerca de 207 milhões de pessoas, segundo prévia do CENSO 2022²⁸², as terras indígenas protegem cerca de 27% das florestas do Brasil.²⁸³ A nível global, povos originários de todo o mundo representam 5% da população mundial²⁸⁴ e

²⁷⁸ KOPENAWA, Davi. “Para mim, o termo mudança climática significa vingança da Terra”. **UNISINUS**, 2022. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/624204-para-mim-o-termo-mudanca-climatica-significa-vinganca-da-terra-entrevista-com-davi-kopenawa>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁷⁹ Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/rr/memorial/atuacoes-de-destaque/massacre-de-haximu>> Acesso em: 23 de fev. 2023.

²⁸⁰ Disponível em: <<https://imazon.org.br/imprensa/a-amazonia-em-numeros/>> Acesso em: 23 de fev. 2023.

²⁸¹ *Ibidem*.

²⁸² Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/12/brasil-tem-2078-milhoes-de-habitantes-indica-previa-do-censo-do-ibge.shtml>> Acesso em: 23 de fev. 2023.

²⁸³ Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/terras_ind%C3%ADgenas_na_amaz%C3%B4nia_brasileira_.pdf>

Acesso em : 23 de fev. 2023.

²⁸⁴ GARNETT, S. T. **A spatial overview of the global importance of Indigenous lands for conservation**. *Nature Sustainability*, v. I, p. 369-374, 2018. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41893-018-0100-6>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

protegem cerca de 80% das florestas do mundo (330 milhões de hectares).²⁸⁵ Tais dados não deveriam justificar a necessidade de proteção desses territórios, já que estes são direito originário e reconhecido pela Constituição Brasileira, apesar disso territórios indígenas seguem sendo ameaçados.

Para Txai Suruí, jovem ativista indígena, uma das vozes contemporâneas que tratam da crise climática, “quando a gente fala de mudanças climáticas, também tá falando da questão socioambiental. É também trabalhar pontos de uma justiça pra todos mesmo, pra um mundo mais justo, mais igual.”²⁸⁶ Para a ativista, é preciso abordar o racismo ambiental e “falar de justiça ambiental não é só falar da floresta”²⁸⁷. Ao seu ver, é preciso falar de justiça social, das pessoas das favelas, porque a cultura dos povos indígenas é uma cultura comunitária.²⁸⁸ Txai Suruí, nesta entrevista, denuncia os impactos das queimadas nas terras indígenas localizadas no estado de Rondônia, onde as queimadas aumentaram em 600% durante a pandemia. Para ela, as queimadas são questão de saúde pública, sendo as doenças respiratórias a maior causa de óbito do povo Paeter-Suruí, do qual faz parte.²⁸⁹

Na ocasião 26^a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada em 2021, a APIB produziu documento afirmando que a luta dos povos originários é a luta pela proteção de suas terras, vidas e territórios. Luta pelas “últimas terras ancestrais”²⁹⁰ e “pelo enfrentamento à crise climática em nosso planeta”.²⁹¹ Esse documento reitera a importância da demarcação das terras indígenas pois seriam elas a garantia do futuro da humanidade. Este manifesto, de profundo caráter decolonial, reafirma que a relação dos povos originários com seus territórios “não é de propriedade, exploração, expropriação ou apropriação, mas de

²⁸⁵ FAO; FILAC. **Forest governance by indigenous and tribal peoples. An opportunity for climate action in Latin America and the Caribbean.** Santiago, 2021. 170p. Disponível em: <<http://www.fao.org/documents/card/en/c/cb2953en/>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

²⁸⁶ ACIOLI, Ellen. Aldeias cheias de fumaça lutam por Justiça Climática. Entrevista com Walelasoetxeige Suruí - Txai Suruí. In.: LOUBACK e; LIMA, 2022, p. 71.

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 71.

²⁸⁸ *Ibidem*, p. 71.

²⁸⁹ *Ibidem*, p. 71.

²⁹⁰ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. **Não há solução para a crise climática sem nós**, 2022. p. 1-2. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/10/CartaAPIBcop26_PT_livreto.pdf> Acesso em: 28 jan. 2023.

²⁹¹ *Ibidem*.

respeito e manejo de um bem comum, que serve a toda humanidade como pólos de contenção das dinâmicas extrativistas que provocam a crise climática.”²⁹²

A APIB, com total consciência de sua missão, afirma que são os “povos Indígenas, os maiores responsáveis pela preservação dos biomas do planeta”²⁹³ e que “nossos territórios são oásis de biodiversidade e modelos de solução climática. Nossa cultura e nossos saberes são originalmente ambientalistas, mesmo antes de este termo ser inventado.”²⁹⁴ E afirma que “o genocídio indígena e a contínua expropriação de nossos territórios por investidas legislativas e interesses predatórios é um claro sinal de que nossas terras são as últimas Reservas de Futuro.”²⁹⁵ Entre as propostas apresentadas pela APIB para a ocasião da COP 26 estão: 1) a urgente demarcação das terras indígenas; 2) a valorização de soluções climáticas indígenas; 3) o financiamento à proteção das florestas e 4) a colaboração global.

No mesmo sentido, Sonia Guajajara (liderança indígena notória e atual Ministra dos Povos Indígenas do Brasil) e Luiz Henrique Eloy (Jurista indígena, PhD e atual Secretário Executivo do Ministério dos Povos Indígenas do Brasil) afirmam que é necessário pensar Justiça Climática a partir dos territórios dos povos e comunidades tradicionais, em especial indígenas. Para estes:

é preciso ir além das metas estabelecidas nos acordos internacionais e passar a considerar o papel vital que as comunidades tradicionais desempenham nesse processo, que deve ser pensado em eixos de responsabilidade socioambiental.²⁹⁶

Nessa ocasião, ambos os autores destacaram a importância dos territórios afirmando que:

Não temos dúvida de que os governos e as estruturas de justiça constituem espaços importantes de ação, mas é preciso incluir nas estratégias as práticas e os saberes dos povos indígenas no cuidado com o meio ambiente. E, para que isso ocorra, temos como pressuposto fundamental o reconhecimento e a proteção das terras tradicionalmente ocupadas.²⁹⁷

²⁹² APIB, 2022, p. 1-2.

²⁹³ *Ibid.*, p. 3

²⁹⁴ *Ibid.*, p. 3

²⁹⁵ *Ibid.*, p. 3

²⁹⁶ GUAJAJARA, Sônia; ELOY, Luis Henrique. **Povos Indígenas e Justiça Climática**. 2022, p. 28. In.: NEIVA, J. M. (Org.); MANTELLI, G. A. S. (Org.). **Clima e direitos humanos: vozes e ações**. 1. ed. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2021. v. 1. 108p .

²⁹⁷ *Ibidem*.

Para os autores, é preciso reconhecer a multiplicidade étnica do Brasil e respeitá-la devidamente. Reconhecer o Estado pluriétnico, os 305 povos indígenas que habitam no Brasil e sua diversidade intrínseca, bem como proceder com a imediata demarcação de suas terras. É preciso também incluir a percepção indígena no debate sobre clima pois “o que é sentido na aldeia é o presságio devastador do que pode recair sobre toda a Humanidade. Por isso, entendemos que temos eixos fundamentais para debater justiça climática atualmente.”²⁹⁸

Os autores também afirmam que é preciso respeitar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que garante o direito a consulta e consentimento prévio, livre e informado dos povos tradicionais sobre empreendimentos que impactem os seus territórios. Por fim, informam que as corporações e empresas que degradam o meio ambiente devem ser devidamente responsabilizadas, não se permitindo tolerar novamente crimes ambientais como os de Brumadinho e Mariana ou a venda ilegal de madeira.²⁹⁹

No que tange aos casos de Mariana e Brumadinho, Ailton Krenak, intelectual e indígena do povo Krenak, povo impactado diretamente pelo rompimento da barragem de Mariana, ensina que a cosmovisão indígena em relação ao território é evidentemente diferente da visão não indígena hegemônica. Para Krenak:

O rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente conãados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização (com toda essa pressão externa).³⁰⁰

Essa cosmovisão, que nega a visão dos bens naturais como mercadoria, mas que os considera parte de um ecossistema maior que proporciona vida e saúde aos humanos é o tipo de visão que deve ser considerada e respeitada quando se fala em Justiça Climática.

Da mesma maneira, Davi Kopenawa na obra “A queda do Céu” afirma:

Quando os brancos arrancam minérios perigosos do fundo da terra, nosso sopro torna-se curto demais e morremos muito depressa. Não ficamos somente doentes, como antes, quando estávamos

²⁹⁸ GUAJAJARA, 2022, p. 28.

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 29

³⁰⁰ KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo (Nova edição)**. Editora Companhia das Letras, 2019. p. 31.

sozinhos na floresta. Agora, toda a nossa carne e até o nosso fantasma estão contaminados pela fumaça da epidemia xawara que nos consome. Por isso nossos xamãs mortos estão furiosos e querem nos proteger. Se nosso sopro de vida se apagar, a floresta vai ficar vazia e silenciosa. Nossos fantasmas então irão juntar-se aos muitos outros que já vivem nas costas do céu. Então, o céu, tão doente quanto nós por causa da fumaça dos brancos, vai começar a gemer e se rasgar. Todos os espíritos órfãos dos antigos xamãs vão cortá-los a machadadas. Vão retalhá-lo por inteiro, com muita raiva, e vão jogar todas as amarras do céu e ele vai despencar totalmente; e dessa vez não vai haver nenhum xamã para segurá-lo.³⁰¹

A história apresentada na obra “A queda do céu” é contada por Kopenawa e versa sobre os efeitos das atividades dos brancos na floresta e a relação destes com o Povo Yanomami. Apesar de aparentar ser meramente metafórica para não indígenas, “a queda do céu” é um alerta sobre as consequências da devastação da floresta. Sua linguagem que abarca espíritos da floresta e ancestrais que vivem no céu protegendo os povos da floresta é entendida como o prenúncio da catástrofe climática que avança atualmente.³⁰²

Além dos Yanomamis, diversas outras etnias indígenas vem apresentando a sua visão sobre o tema das mudanças climáticas. A publicação “Mudanças climáticas e a percepção indígena”³⁰³, organizada pela Operação Amazônia Nativa (OPAN), traz textos de 11 indígenas, de etnias diferentes, que apresentam suas visões sobre as mudanças climáticas e os efeitos sentidos em seus territórios.

Além da questão da alteração nos ciclos das chuvas, aumento do período das secas e o impacto nas roças e na oferta de peixes, muitos dos relatos que aparecem na publicação tratam não só de aspectos mais óbvios da mudança do clima (como os apresentados anteriormente), mas não deixam de falar dos conflitos socioambientais que atravessam seus territórios, seja por conta da construção de hidrelétricas ou por conta do avanço do agronegócio. Como afirmado por Caimi Xavante, quando fala sobre a vivência do seu povo, etnia Xavante, localizada no Cerrado brasileiro:

Somos o povo do Sonho. Para sonharmos nossos cantos e termos sabedoria para compreendermos as respostas para nossas dúvidas

³⁰¹ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. Editora Companhia das Letras, 2019. p. 493

³⁰² ARCO. “Resistência é a terra não morrer”. **Universidade Federal de Santa Maria**. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/midias/arco/resistencia-e-a-terra-nao-morrer>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

³⁰³ LIMA, Artema; MENDES, Mel. **Mudanças climáticas e a percepção indígena**. Cuiabá, MT: Operação Amazônia Nativa-OPAN, 2015. Disponível em: <https://www.redejuruenavivo.com/wp-content/uploads/2019/02/2a-ed_mudancas-climaticas_port_web.pdf> Acesso em: 28 fev. 2023.

e problemas devemos nos alimentar de espécies vindas dos nossos ecossistemas, carnes de caça como queixada, anta, cervo, tamanduá, entre outras. Nossa saúde mental, física e espiritual está interligada com o que nos cerca, com a forma como nos alimentamos e levamos nossa vida em cada momento. **Mas isso tudo vem sofrendo mudanças, com consequências trágicas para nós, decorrentes da diminuição territorial, desmatamento ao redor das Terras Indígenas, poluição por agrotóxicos e mudanças do clima, problemas que afetam diretamente a saúde das comunidades. As políticas de desenvolvimento no Brasil não respeitam nosso modo de ser e não se importam se exploram, poluem e profanam a Terra. São projetos de hidrelétricas, monocultura de soja com agrotóxicos, contaminação dos rios.** Os projetos sociais do Governo Federal, como as cestas básicas e o Bolsa-Família tornam nossa alimentação pobre em nutrientes e nos fazem dependentes dos produtos que vêm das cidades, enquanto nossas roças de toco e nossas expedições de caça e pesca recebem pouco apoio. (grifo nosso)³⁰⁴

Dessa maneira, percebe-se que a questão das mudanças climáticas para os povos indígenas se traduz também em outras questões socioambientais. A mudança do clima se contextualiza a partir do agravamento de circunstâncias que esses povos vivem, diante do avanço das atividades agropecuárias, energéticas e industriais em seus territórios. A mudança dos ciclos da natureza é percebida junto com a poluição por agrotóxicos, desmatamento e poluição de rios, bem como de atentados contra seus direitos territoriais e culturais.

Em texto que faz parte dessa publicação, Ailton Krenak afirma que mesmo antes da existência de tecnologia para medição e monitoramento no que tange ao aquecimento da atmosfera “nossos avós já mostravam como nossas caças iam se afastando das aldeias, e muitas de nossas plantas medicinais desapareciam de seus habitats”.³⁰⁵ Para o autor, a maneira mais visível de como as mudanças climáticas afetam a vida dos povos indígenas é a partir da percepção de que povos e comunidades que sempre subsistiram da floresta e da natureza hoje encontram-se em situação de insegurança alimentar e dependendo de auxílios assistenciais do governo. Para o autor, novamente, a questão territorial é primordial pois “se não temos nossos territórios demarcados e respeitados os seus limites, se segue

³⁰⁴ XAVANTE, Caimi Waissé. RÓ NA WAHÖIMANAZÉ -Viver no Cerrado. In.: LIMA, Artema; MENDES, Mel. Mudanças climáticas e a percepção indígena. Cuiabá, MT: Operação Amazônia Nativa-OPAN, 2015. p. 42.

³⁰⁵ KRENAK, Ailton. **Um outro nome para as mudanças climáticas**, 2018. p. 21. In.: LIMA, FANZERES e ALCÂNTAR, 2018.

avançando o agronegócio sobre todas as regiões do país, será o fim da soberania alimentar de todos nós.”³⁰⁶

Já no que tange à percepção das comunidades quilombolas, Nego Bispo,³⁰⁷ quando perguntado sobre o que achou da COP 25, em 2019, que participou, afirmou:

É uma grande demagogia, uma hipocrisia. Esse povo se reúne para se iludir. **Não se resolvem questões com grandes eventos; não do integrado para o segmentado, mas do segmentado para o integrado. Talvez fosse melhor se, nesse tempo em que se reuniram, plantassem uma árvore no quintal, distribuíssem mudas, produzissem frutas.** Na semana passada, visitei amigos no Matopiba [região de avanço do agronegócio entre Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia]. Em 1995, tinha muita mata bonita. Dessa vez, cheguei a percorrer 250 km de terras com soja, que ninguém come aqui, a não ser o óleo das sobras. Ela vai para a Europa, para a China. **Como os europeus querem discutir clima se compram a soja que devasta o cerrado? Na sociedade colonialista, os trabalhadores constroem, os empresários consomem e os intelectuais comentam.** Que doideira.³⁰⁸ (grifo nosso)

Questionado sobre o papel de populações e organizações quilombolas na crise climática, ele respondeu:

O nosso papel fazemos historicamente. Preservamos, compartilhamos, confluímos. A questão é: qual é o papel de vocês? É tomar como referência as trajetórias históricas, é sair do ilusionismo e cair na realidade. Ao invés de ter referências teóricas, ter referências históricas. No Piauí, tem vários quilombos. É só ter os quilombos como referência. Priorizar o ser em vez do ter.³⁰⁹

No mesmo sentido, Roselita Vitor da Costa Albuquerque, trabalhadora rural e filha de agricultores sem-terra que, ao ser entrevistada para a obra “Quem Precisa de Justiça Climática no Brasil?”, denuncia os efeitos da implementação de parques eólicos nas comunidades rurais do Nordeste brasileiro. Vendida como uma energia “limpa” e “sustentável”, os parques eólicos ao serem implementados contribuem para o desmatamento, impactam a fauna da região e o cotidiano dos trabalhadores rurais, em especial as mulheres. Questões como exploração sexual de meninas e

³⁰⁶ *Ibid.*, p. 22

³⁰⁷ Disponível em: <<https://ea.fflch.usp.br/autor/antonio-bispo-dos-santos>> Acesso em: 28 fev. 2023.

³⁰⁸ BISPO, 2021, p. 38-39.

³⁰⁹ *Ibid.*, p. 38-39.

mulheres são consequências da implementação dessa atividade econômica que é compreendida como uma solução energética adequada para o atendimento das metas de emissões de GEE. No entanto, Roselita denuncia o impacto da energia eólica para as comunidades rurais; ela relata que:

Nos estados de Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte e Paraíba, onde a energia eólica avançou, temos comunidades rurais em que têm muitas mulheres com o que chamamos de “filhos do vento”. Porque os trabalhadores chegam de outras regiões, constroem relações com essas mulheres e depois vão embora deixando os filhos para elas criarem sozinhas. Isso ameaça nosso território. Essa energia não é limpa, porque gera pobreza e exploração para meninas e mulheres. A gente quer trazer esse debate, porque ele muda muito o clima nessa região. Tem um investimento grande das políticas públicas de estados, de empresas que vêm de fora para explorar a energia que se diz limpa e renovável. Então é importante a gente começar a denunciar esse tipo de questão no semiárido.³¹⁰

Da mesma maneira, o impacto da mudança do clima na agricultura familiar é sentido pelas comunidades quilombolas. Maria Helena, por exemplo, uma das sete mil pessoas que pertencem à Comunidade Quilombola Kalunga, no estado de Goiás, afirma que o território vem enfrentando fortes secas e que a alteração no regime das chuvas vem impactando as técnicas ancestrais de cultivo da comunidade. Segundo ela, os agricultores ficam procurando o momento certo para plantar, pois os ciclos não são mais os mesmos. A comunidade de Maria Helena vive essencialmente de agricultura familiar e com a instabilidade no clima esse modo de subsistência vem sendo afetado. Em suas palavras:

Desde o início dela de roçar, de derrubar, de limpar, de plantar e de colher, esse processo começa no mês de julho ou setembro e vai até maio. Então você tem um processo longo e que muitas das vezes por causa das situações climáticas, a gente trabalha seis meses perdido. E não tem outro tipo e renda na comunidade para dizer ‘não vou ter o que ganhar da roça, mas pelo menos eu tenho como ter renda’. A única renda da comunidade é o [programa] Bolsa Família. As comunidades antes contavam muito com o sustento que vinha da roça. Hoje, a gente já não pode esperar mais por isso.³¹¹

A partir desses relatos, verifica-se que os impactos da mudança do clima vem sendo sentidos, de formas diversas, por populações indígenas e quilombolas do Brasil, bem como por pequenos agricultores. Por essa razão, perspectivas que

³¹⁰ LIMA, Letícia Maria R. T. **Agreste da Paraíba pergunta:** Para quem é a tal da justiça climática? – Entrevista Roselita Vitor da Costa Albuquerque. *In.*: LOUBACK e LIMA, 2022. p. 71.

³¹¹ *Ibid.*, p. 87.

visem buscar soluções justas para o enfrentamento da crise climática precisam levar em consideração os impactos do clima nos territórios e a intersecção disto com questões sociais vivenciadas por cada uma dessas comunidades.

No início do presente estudo foi apresentada a história agrária brasileira e como a questão territorial é algo que atravessa os conflitos socioambientais do país. Também foi apresentado o protagonismo dos movimentos de luta pelos territórios e como estes tiveram importância singular na conquista de direitos socioambientais no país. Optou-se pelo enfoque em comunidades indígenas e quilombolas, tendo em vista que estas possuem historicamente uma luta relacionada aos direitos territoriais e socioambientais, bem como territorialidades intrinsecamente ligadas à natureza. Demonstrou-se também que a litigância climática vem sendo utilizada como ferramenta política no que tange à proteção de direitos socioambientais e de vedação a retrocessos. Por esta razão, após realizada a leitura dos relatos dos representantes dos territórios, serão agora analisados os conteúdos das ações climáticas que contaram com o protagonismo destes.

4.3 Manifestações de representantes dos territórios nos casos climáticos brasileiros

Como visto anteriormente, povos e comunidades tradicionais vem sentido profundamente os impactos das mudanças climáticas em seus territórios. Além disso, movimentos organizados por estes vem chamando atenção para a importância estratégica de seus territórios no enfrentamento à crise climática. No entanto, das 50 ações analisadas, segundo a abordagem “expressa” sobre a Justiça Ambiental e Climática, apenas duas, a ADPF 708 e 760, trouxeram essa perspectiva. Além disso, das 14 ações que mencionam de forma “implícita” a questão, apenas seis delas tiveram participação mais ativa de representantes dos territórios. Dessas seis ações apenas os casos (i) Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades

indígenas afetadas),³¹² (ii) ADPF 746 (Queimadas no Pantanal e Amazônia)³¹³ e (iii) a ADI estadual 0804739-62.2021.8.22.0000 (Reserva Extrativista Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim)³¹⁴ contaram com manifestações diretas de representantes de povos indígenas. Foi apresentado também que nenhuma das ações possui participação de quilombolas.

Por esta razão, visando observar nos autos das ações em questão a perspectiva desses grupos, será analisado o conteúdo das suas manifestações no bojo das ADPFs 708 e 760, bem como das ações “Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas) e ADI estadual 0804739-62.2021.8.22.0000 (Reserva Extrativista Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim).³¹⁵ As quatro ações mencionadas serão analisadas a seguir, visando compreender os argumentos apresentados.

4.3.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 (Caso Fundo Clima)

Como visto anteriormente, a ADPF 708, inicialmente ajuizada como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 60), foi proposta por partidos políticos (PSB, PSOL, PT e Rede) questionando a omissão da União Federal em relação à aplicação dos recursos do Fundo Clima. A ação foi convertida em ADPF pelo relator Ministro Roberto Barroso, tendo em vista que esse entendeu que a mesma tratava de um espectro mais amplo, além da omissão da União Federal. Apesar de não mencionar a expressão “Justiça Climática” ou “Justiça Ambiental” em sua inicial, a mesma traz em seus argumentos que “o controle do desmatamento

³¹² As ações são: Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas), disponível em:

<https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/eU1HyuDa5fPGcOl7BdUX;data=noEdit>, acesso em: 26 fev. 2023; e Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas) disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/x8Q2AV4TcbkdMMObhucu;data=noEdit>, acesso em: 26 fev. 2023.

³¹³ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/zt9WSHFitoIvUQRxlyyp;data=noEdit>. Acesso em: 26 fev. 2023.

³¹⁴ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/B4yiXV8jT5Bz9oiWOBi5;data=noEdit>. Acesso em: 26 fev. 2023.

³¹⁵ A ADPF 746 (Queimadas no Pantanal e Amazônia) não será analisada visto que se encontra em conclusão ao Ministro André Mendonça, razão pela qual ainda não foi analisado o pedido de ingresso da APIB na ação em questão.

na Amazônia é o carro-chefe dos compromissos climáticos brasileiros, além de estar diretamente vinculado à proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais”³¹⁶. Na contextualização do progressivo dismantelamento das políticas florestais e climáticas do Brasil, os autores citam a) a aprovação do Código Florestal de 2012, que reduziu os parâmetros de proteção de vegetação nativa dentro de imóveis rurais; b) a promulgação da Lei nº 13.465/2017 sobre regularização fundiária, que facilitou a regularização de invasões de terras públicas na Amazônia Legal; c) a queda das demarcações de terras indígenas, desde 2010; d) a redução no orçamento de políticas públicas na prevenção ao desmatamento ilegal; e) as tentativas em se reduzir a proteção de Unidades de Conservação e, por fim, f) o avanço de obras de infraestrutura sem avaliação dos impactos sobre o clima e sem avaliação de impacto ambiental estratégico.

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia brasileira (COIAB) solicitaram o ingresso na ADPF 708 como *amicus curiae* que foi devidamente aceito pelo Min. Relator. Na petição de solicitação de ingresso na ação as entidades argumentaram que:

É sabido que o acesso à Justiça é um direito constitucional que não se limita ao mero direito de demanda perante a jurisdição estatal. Assim, diante da alteridade dos povos indígenas, tal acesso deve se dotar de plasticidade tal que, em harmonia com o todo aparato constitucional, garanta a existência da diversidade, considerando peculiaridades étnicas e culturais. É nesta toada que o **Direito deve manter-se vigilante à noção de “cidadão universal” e abrir-se a esse Outro que demanda direitos a partir de suas especificidades, cujo imprescindível reconhecimento está visceralmente atrelado à possibilidade de justiça.**³¹⁷ (grifo nosso)

Nesse sentido, demonstram a importância de se levar em consideração o ponto de vista dos povos indígenas, manifestado por meio das duas organizações em questão, tendo em vista que estas consideram a oitiva dos povos indígenas um elemento importante para a democratização do debate constitucional. Para estes:

o tema em discussão diz respeito à violação de preceitos fundamentais que interferem diretamente nas condições

³¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708**. Partido Socialista Brasileiro. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2020. Petição inicial, p. 4.

³¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708**. Partido Socialista Brasileiro. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2020. Petição de *Amicus Curiae*, p. 4.

climáticas e ambientais, sendo este, o ponto sensível que afeta a problemática social envolvendo os povos indígenas e sua relação com o Estado brasileiro. **A lide travada impacta os interesses de centenas de povos indígenas, os quais guardam relação intrínseca com o meio ambiente, sendo imediatamente afetados pelas emergências climáticas em curso, decorrentes da inconsequência de atos exarados pelo governo federal.** (grifo nosso).³¹⁸

Faz-se importante destacar que além de ser aprovada a atuação da APIB como *amicus curiae*, esta teve a oportunidade de se manifestar no âmbito da audiência pública convocada pelo Min. Relator Luís Roberto Barroso para o julgamento desta ação. Na ocasião, a então coordenadora da APIB, Sônia Guajajara, teve a oportunidade de falar sobre a importância das terras indígenas como “barreiras contra o avanço do agronegócio”³¹⁹. Além disso, a atual Ministra dos Povos Indígenas do Brasil, afirmou na ocasião que, apesar do aumento de 30% do desmatamento no Brasil em 2021, as terras indígenas continuam sendo as terras com a menor taxa de desmatamento do país, sendo estas o principal foco de manutenção da biodiversidade.³²⁰

Sônia Guajajara afirmou que de toda a biomassa proveniente do território amazônico, 58% vêm de territórios indígenas, e que somente estes estocam 1/3 de todo o carbono da região. Apesar de representarem uma porcentagem pequena de todo o desmatamento na região amazônica (apenas 4,3%), estes territórios são as áreas mais ameaçadas pois encontram-se em constante pressão de madeireiros, garimpeiros e demais conflitos. Para esta, a preservação das terras indígenas se dá pelo modo de vida dos povos indígenas e, devido a isto, a demarcação de tais terras se torna essencial, bem como também é o fortalecimento de políticas públicas federais para a fiscalização e a proteção desses territórios.

Na ocasião de tal manifestação, Sônia Guajajara pretendeu demonstrar como a preservação das terras indígenas beneficia, não só as comunidades indígenas, mas toda a sociedade. Afirmou que no próprio Acordo de Paris são reconhecidos os direitos dos povos indígenas e, principalmente, a participação destes nas instâncias de tomada de decisão. Afirmou também que a Declaração de

³¹⁸ *Ibid.*, p. 5.

³¹⁹ STF. **Audiências Públicas do STF – Fundo do Clima (3/4)**. Youtube. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Sqw63GzDins&list=PLz3Capk_m1BRy8-dWokg5kxfx5wx892Vr&index=3>. Acesso em: 28 fev. 2023.

³²⁰ *Ibidem*.

Nova York de 2014³²¹ reconhece o conhecimento dos povos indígenas e das comunidades tradicionais “como uma das últimas alternativas para proteger as florestas”³²².

4.3.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760 (Caso PPCDam)

Já na ADPF 760, que trata da descontinuidade do PPCDam, a demanda foi proposta por partidos políticos (PSB, Rede, PDT, Partido Verde, PT, PSOL e PCdoB), dotados de prerrogativa constitucional para tanto, em parceria com diversas organizações da sociedade civil. Conforme demonstrado antes, a ação visa questionar atos comissivos e omissivos da União Federal e seus órgãos administrativos, especificamente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), tendo em vista a descontinuidade do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

A violação de preceito fundamental argumentada pelos autores se caracterizara pela descontinuidade deste programa no contexto da crise climática. Os autores assim requerem o retorno da implementação desta política pública e associam a sua paralisação a violações de direitos fundamentais, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 CF), aos direitos dos povos indígenas (art. 231 CF), dos povos e comunidades tradicionais (artigos 215 e 216 da CF e artigo 68 do ADCT), entre outros, bem como ao descumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil.³²³

³²¹ A Declaração de Nova Iorque sobre Florestas é um compromisso internacional feito por diversas organizações não governamentais, Estados nacionais e subnacionais, bem como organizações indígenas que, em setembro de 2014, acordaram metas de diminuição do desmatamento e proteção das florestas. Ao total são dez metas cujo cumprimento visa reduzir anualmente emissões de gases de efeito estufa até 2030. Infelizmente o Brasil não é signatário da declaração, apesar de 41 nações terem aderido a mesma, bem como demais governos subnacionais aos quais destaca-se os estados da região amazônica: Acre, Amapá e Amazonas. Para mais informações verificar: <https://forestdeclaration.org/about/endorsers/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

³²² STF, 2020.

³²³ Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/kZ9ilxMf5pI6TdXNIkKJ:data=editorNoEdit>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

Nesta ação, os partidos políticos legitimados para a propositura de ações de constitucionalidade perante o STF trouxeram, já na petição inicial, entidades da sociedade civil que assinaram em conjunto a petição inicial, bem como, na propositura da ação, solicitaram o ingresso como *amicus curiae*.

Entre tais organizações, destaca-se, novamente, o protagonismo da APIB³²⁴, organização representante dos povos indígenas, mas também entidades da sociedade civil como o Instituto Socioambiental (ISA), associação civil sem fins lucrativos, reconhecida por sua atuação nos temas do desmatamento da Amazônia, mudanças climáticas, e proteção dos direitos dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais. Também o Conselho Nacional de Seringueiros (CNS) que é uma associação sem fins lucrativos constituída por populações extrativistas que possui como missão institucional “proteger o meio ambiente e conservar a diversidade biológica, especialmente da Região Amazônica”³²⁵, entre outras entidades. Posteriormente, ainda, foi solicitado o ingresso de outras organizações na presente ação, estando entre elas a Terra de Direitos, organização da sociedade civil sem fins lucrativos constituída por advogados, pesquisadores de ciências humanas e integrantes de diversos movimentos sociais, que tem como objetivo “o fortalecimento da luta dos movimentos sociais nas seguintes linhas de ação: direito à terra, direito ao meio ambiente, direito ao trabalho, direito à cidade e direito à vida.”³²⁶

As entidades mencionadas, além de aprovadas como *amicus curiae* no bojo desta ação, tiveram a oportunidade de se manifestar na ocasião da audiência pública realizada durante o julgamento do “pacote verde”. No caso da APIB, esta foi representada pelo seu então Coordenador do Departamento Jurídico, o advogado Luís Henrique Eloy Amado, que na ocasião sustentou que a APIB tem destaque com frequência que “os povos indígenas e seus territórios são agentes

³²⁴ Conforme apresentado na petição inicial, a APIB é formada por organizações indígenas de base, a Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), a Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL), a Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE), o Conselho do Povo Terena, a Aty Guasu Guarani Kaiowá e a Comissão Guarani Yvy Rupa.

³²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760**. Partido Socialista Brasileiro e outros. Relatora Min. Carmen Lúcia. Brasília, 2021. Petição inicial. p. 4.

³²⁶ *Ibid.*, p. 4.

indispensáveis para a solução da crise climática. Nossa existência é parte da vida e parte da solução nessa manutenção.”³²⁷

Afirmou que, entre os anos de 2004 e 2012, o Brasil possuiu o melhor índice de redução de desmatamento e não por coincidência, nesse mesmo período, ocorreu a demarcação de 100 terras indígenas. Sustentou que as terras indígenas e as UCs são bens da união que funcionam como barreiras territoriais contra o desmatamento e que são essas áreas de segurança climática que garantem que o Brasil cumpra com as metas climáticas assumidas internacionalmente e que o PPCDAm foi a melhor política pública de redução do desmatamento já implementada. Para este, o que estaria em jogo nessa ação seria a proteção do patrimônio público brasileiro, que são as UCs e as terras indígenas, mas também a sobrevivência das matas, dos rios, do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente, à dignidade para as próximas gerações e o direito originário dos povos indígenas previsto na Constituição de 1988.

4.3.3 Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas)

A ação em questão pode ser considerada uma típica ação civil pública (ACP) que versa sobre questões relacionadas ao processo de licenciamento ambiental. Na ocasião, o Instituto Internacional Arayara de Proteção ao Patrimônio Público e Social, Educacional e Cultural, do Meio Ambiente, do Consumidor, da Ordem Econômica, dos Direitos Humanos, da Democracia e do Patrimônio Artístico, Cultural e Estético, Histórico, Turístico, Ambiental e Paisagístico (Instituto Arayara), em conjunto com a Associação Indígena Poty Guarani, o Conselho de Articulação do Povo Guarani (CAPG) e a Comunidade da Aldeia Guarani Guajayvi, propuseram a presente ação, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Mina Guaíba, que visava explorar carvão a céu aberto.

³²⁷ STF. Pleno (AD) – Ações constitucionais sobre desmatamento na Amazônia (2/2) - 30/3/22. Youtube, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-YriCZM7gg0&t=1062s>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

Vale destacar que tal empreendimento também foi alvo de outras ações judiciais³²⁸ que versavam sobre outros aspectos do processo de licenciamento em questão, cujo desfecho resultou no arquivamento deste.³²⁹

Apesar disso, a ação se faz importante para a análise proposta tendo em vista que é considerada de litigância climática posto que argumentava pela violação de normativas que versam especificamente sobre mudanças climáticas. Ademais, essa ação foi considerada por abordar de forma “implícita” a questão da Justiça Ambiental e Climática. Ela busca tratar, especificamente, das violações de direitos sofridas pelas comunidades indígenas no descumprimento de normas legais e omissões no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como pela ausência de consulta prévia, livre e informada aos indígenas da Associação Indígena Poty Guarani, situada a menos de 3 quilômetros do local.³³⁰

Segundo é relatado na petição inicial, foram realizadas quatro audiências públicas, no entanto, a Aldeia Guajayv, apesar de apresentar pedido para se manifestar sobre o projeto, não pode exercer sua devida participação. A ação também é interessante tendo em vista que a FUNAI figura no polo passivo devido a sua omissão no dever institucional de prestar auxílio aos indígenas, bem como por não observar o devido processo de licenciamento ambiental, garantindo a oitiva da comunidade autora.³³¹

No que tange ao desfecho da ACP em comento, esta foi bem-sucedida em sede de decisão liminar, tendo sido suspenso o processo de licenciamento ambiental do empreendimento para que a FUNAI realizasse o Estudo do Componente Indígena (ECI) a ser incluído no EIA/RIMA. Na ocasião da sentença, o juízo julgou

³²⁸ As demais ações são: Associação Arayara de Educação e Cultura vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e riscos hidrológicos); Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul vs. Estado do Rio Grande do Sul e FEPAM (Polo Carboquímico) e Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas) todas disponível na Plataforma de Litigância Climática do Brasil.

³²⁹ Projeto da Mina Guaíba na Região Metropolitana de Porto Alegre é arquivado pela Fepam. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/03/15/projeto-da-mina-guaiba-na-regiao-metropolitana-de-porto-alegre-e-arquivado-pela-fepam.ghtml>>. Acesso: em 26 de fev. 2023.

³³⁰ Disponível em: <<https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/eU1HyuDa5fPGcOl7BdUX;data=noEdit>>. Acesso em: 26 de fev. 2023.

³³¹ Disponível em: <https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FeU1HyuDa5fPGcOl7BdUX%2F01_Peti%C3%A7%C3%A3oInicial_ArayaraePotyGuaranivs.FUNAI%2CCopelmieFEPAM.pdf?alt=media&token=bd0f2b1d-46ab-48d2-9a24-b0d6879694d5>. Acesso em: 23 fev. 2023.

procedentes os pedidos dos autores para declarar a nulidade do processo de licenciamento, ratificando a decisão liminar.³³²

Apesar disso, a empresa Copelmi interpôs apelação e apresentou Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, que deu origem a uma nova ação. Nos autos deste Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, foi proferida decisão que confirmou as irregularidades quanto à falta do ECI no EIA e de consulta prévia aos povos interessados. A apelação inicial interposta pela Copelmi, bem como Recurso Adesivo apresentado por um dos autores, segue sem julgamento.³³³

4.3.4 ADI estadual 0804739-62.2021.8.22.0000 (Reserva Extrativista Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim)

A ação em questão é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual, proposta no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) que instava o tribunal a julgar a inconstitucionalidade da Lei Complementar (LC) estadual 1.089/2021, visto que a mesma reduz a área da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, criando, em compensação, os Parques Estaduais Ilha das Flores e Abaitará, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim e Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D'Óleo. Ademais, a ação contextualiza que as referidas Unidades de Conservação (UCs), cujas áreas foram reduzidas, são ocupadas ilegalmente e o desmatamento ocorre impactando populações tradicionais (extrativistas e outras).

Na ocasião, a Associação de Defesa Etnoambiental (“Kanindé”), a Organização dos Povos Indígenas da Região de Guajará-Mirim (“Oro Wari”), entre outras organizações, ingressaram com pedido de *amicus curiae* nas ações propostas. As organizações mencionadas afirmaram que a LC resultava na “perda de aproximadamente 219.000 hectares de UC, “a maior redução de áreas protegidas já aprovada por um parlamento estadual no Brasil”^{334 335}, bem como regularizava

³³² Disponível em <<https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/eUIHyuDa5fPGcOl7BdUX;data=noEdit>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

³³³ *Ibidem*.

³³⁴ MAISONNAVE, Fabiano. **Governo de Rondônia sanciona redução recorde de áreas protegidas.** *Folha de São Paulo*, 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/05/governo-de-rondonia-sanciona-reducao-recorde-de-areas-protegidas.shtml>. Acesso em: 13 set. 2021.

³³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **Ação de Declaração de Inconstitucionalidade n. 0804739-62.2021.8.22.0000.** Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Autor

ocupações sabidamente ilegais que corroboravam para a consolidação de danos à “biodiversidade, às populações tradicionais e indígenas locais e à estabilidade climática”³³⁶. Afirmaram ainda que a diminuição das UCs impacta os povos extrativistas tradicionais da Reserva Extrativista em questão, bem como os povos indígenas localizados em áreas vizinhas às UCs, onde há ainda indígenas isolados. As áreas desafetadas, segundo estes, seriam inclusive áreas de perambulação de indígenas, o que teria sido negligenciado a partir da aprovação da LC 1.089/21.

No que tange à questão climática, esta também foi abordada na petição de *amicus curiae* que afirmou que a desafetação das áreas se faz em um contexto de crise climática e que “a significativa redução de UCs provocada pela LC 1.089/21, com a perda de aproximadamente 219.000 hectares de unidades sujeitas a especial proteção ambiental, provoca danos climáticos.”³³⁷

A ADI estadual comentada foi julgada procedente e, em sede de acórdão, foi declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

4.4 Litigância climática como mecanismo de efetivação da Justiça Climática

Como visto, diversas organizações e movimentos sociais representantes de povos e comunidades tradicionais tem buscado, no judiciário, a proteção de seus direitos socioambientais no contexto das mudanças climáticas.

Os povos indígenas, por exemplo, vieram reafirmando a importância de seus territórios como barreiras contra o avanço do desmatamento o que auxilia, diretamente, no cumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil internacionalmente. Além disso, demonstram que a demarcação de seus territórios, bem como as políticas públicas que visam fiscalizar as violações de seus direitos territoriais, corroboram no enfrentamento à crise climática.

É possível observar que questões tradicionalmente lidas como socioambientais vem sendo costuradas com a matéria climática. As ações judiciais

Procurador Geral de Justiça do Estado de Roraima. 2021. Disponível em: <https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FB4yiXV8jT5Bz9oiWObi5%2F02_Raz%C3%B5esdeAmicusCuriae_ADle0804739-62.2021.8.22.0000.pdf?alt=media&token=589b11fe-9ece-4fbe-b151-4d879ab31877>. Acesso em: 26 fev. 2023.

³³⁶ *Ibidem*.

³³⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, 2021, p. 32.

que versam sobre licenciamento ambiental e reduções de áreas protegidas, por exemplo, podem ser lidas estritamente como questões ambientais, mas ganham contornos socioambientais já que impactam territórios específicos. Por esta razão, é possível perceber que a Justiça Climática no Brasil pode ser considerada como uma questão socioambiental por impactar territórios específicos, que historicamente lutam pelo reconhecimento de seus direitos sociais, territoriais, culturais, entre outros.

A análise das ações judiciais demonstra que a participação de representantes dos territórios em ações climáticas enriquece o debate sobre os impactos dos retrocessos ambientais em curso no país. A visão proposta pelos representantes dos territórios se encontra coerente com a militância exercida fora dos tribunais e demonstra como pode ser efetiva a estratégia de judicialização de questões socioambientais. É preciso destacar que as quatro ações analisadas foram bem-sucedidas no que tange ao reconhecimento das violações de direitos dos povos indígenas e da relação destes com a preservação do meio ambiente e do clima estável.

5 Conclusão

O intuito deste trabalho foi analisar como a temática da Justiça Climática vem sendo abordada no judiciário brasileiro e se as populações mais vulnerabilizadas, destacando-se indígenas e quilombolas, tem protagonizado esta discussão nos tribunais.

A hipótese da pesquisa questionava se as ações de litigância climática brasileiras estavam fazendo jus à importância que povos e comunidades tradicionais, em especial indígenas e quilombolas, exercem diante da pauta da crise climática visto que estes, ao mesmo tempo, são vulneráveis e essenciais no enfrentamento à mudança do clima. A partir das ações analisadas, ficou demonstrado que, apesar de protagonizarem algumas ações climáticas, a sua representação no que tange ao universo de casos climáticos ainda não corresponde a importância que estes possuem para a discussão deste tema no Brasil.

Nesse sentido, no primeiro capítulo buscou-se apresentar uma síntese sobre a história agrária brasileira e como o país é marcado por disputas que envolvam o acesso à terra e a autonomia de territórios específicos. Essa análise buscou assentar bases históricas e as imbricações entre a questão territorial e a Justiça Ambiental no Brasil. Buscou-se propor um olhar crítico para as narrativas em torno da Justiça Climática no Brasil já que o contexto de violações socioambientais aqui vivenciadas traz à tona aspectos não tão óbvios para o debate acerca das mudanças climáticas. Assim, propôs-se “territorializar” o debate acerca da Justiça Climática salientando-se que devem ser levadas em consideração questões sociais específicas vividas pelas populações mais vulneráveis.

A justificativa para a escolha deste caminho analítico se faz em um contexto de lutas por direitos socioambientais em que movimentos sociais, por meio de suas demandas específicas, construíram um arcabouço normativo constitucional que reconhece a diversidade cultural brasileira e visa tutelar direitos de populações e manifestações culturais específicas. Dessa forma, buscou-se verificar que, apesar de atualmente consagrados na Constituição Federal, a efetivação dos direitos socioambientais ainda é campo em disputa, sobretudo diante das ameaças de retrocessos políticos dos últimos anos.

Assim, o objetivo do trabalho foi analisar a trajetória no que tange aos direitos e conflitos vivenciados por estas populações e como suas lutas se

interseccionam com as lutas por Justiça Ambiental. Apresentou-se os movimentos por Justiça Ambiental, desde sua origem, a fim de se demonstrar que estes possuem raízes fincadas em movimentos sociais e de lutas por direitos civis.

No segundo capítulo deste trabalho, foi apresentada a evolução da litigância climática no mundo, bem como alguns casos paradigmáticos e teses abordadas. Em seguida, o olhar foi voltado para a evolução da matéria no Brasil e como esta ganhou contornos específicos sobretudo no cenário de retrocessos socioambientais ocorrido entre os anos de 2019-2022. Foi também analisada a evolução da abordagem sobre Justiça Ambiental e Climática nas ações climáticas brasileiras. Verificou-se que, apesar de o tema ter evoluído, o universo de ações climáticas que abordam a questão da Justiça Ambiental e Climática ainda é menor se comparado as demais ações. Além disso, concluiu-se que a abordagem “implícita” se faz mais presente do que a “expressa no conteúdo” das ações. Também foi possível verificar que a litigância climática foi utilizada como estratégia no enfrentamento a retrocessos políticos ambientais e que, a partir de 2019, a propositura de ações cresceu, sobretudo no que tange à litigância em face do governo a época e no que tange à abordagem em relação à Justiça Ambiental e Climática.

No terceiro capítulo, foi demonstrado que apesar da abordagem sobre a Justiça Ambiental e Climática ter crescido nos últimos anos, povos e comunidades tradicionais, em especial indígenas e quilombolas, ainda pouco protagonizam este debate dentro do judiciário. No que tange às comunidades tradicionais, em sua maioria, são utilizadas como argumento contextual de ações que visam alertar sobre impactos de determinada política ou empreendimento. Especificamente quando se olha para as comunidades quilombolas, apesar destas possuírem arcabouço jurídico de proteção especial de seus territórios e cultura, quilombolas não são mencionados em nenhuma ação climática, tão pouco as protagonizam.

Apesar disso, foi demonstrado que lideranças indígenas e quilombolas têm sentido o agravamento dos efeitos da mudança do clima em seus territórios, bem como tem refletido de que maneira esses efeitos se misturam com outras violações de direitos não relacionados diretamente à questão climática. Os direitos sociais e territoriais vistos no primeiro capítulo deste trabalho se apresentam como ponto de partida da questão ambiental para estas populações, tendo em vista que seus territórios ainda vivem sob constante ameaça. Ademais, verificou-se que seus modos de vida carecem de valorização por parte de políticas públicas

governamentais e que, recentemente, observaram-se retrocessos significativos que ferem direitos constitucionais dessas populações e comprometem todo o futuro da humanidade.

Assim, compreende-se que a Justiça Climática no Brasil deve ser tratada como uma questão socioambiental e que as mudanças climáticas agravam cenários de violações de direitos há tempos reclamados por estas populações. Ao mesmo tempo, a judicialização de certas questões se apresenta como um instrumento de enfrentamento político e de garantia de direitos muitas vezes negligenciados pelo Estado ou pelo setor privado.

A análise dos casos judiciais que contém participação ativa de indígenas, por exemplo, faz jus ao que as lideranças e pessoas pertencentes a esses povos vêm alertando sobre os impactos da mudança do clima em seus territórios. As temáticas levadas ao judiciário envolvem questões relacionadas à proteção dos territórios, à consulta prévia, livre e informada, bem como ao respeito a direitos constitucionalmente reconhecidos, como o direito à vida, à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apesar disso, os dados apontam que a representatividade destas populações ainda não faz jus a importância destas para a questão socioambiental no Brasil.

Por esta razão, observa-se, que a litigância climática se apresenta como um instrumento efetivo no avanço das discussões em torno das mudanças climáticas, apesar de não poder ser considerada solução única, tão pouco democrática. Por fim, reitera-se que os saberes produzidos nos territórios, apesar de ainda não chegarem com o devido protagonismo aos tribunais, devem receber total destaque na tomada de decisão política e na agenda dos governos, pois como afirmado pela APIB: “É fundamental, que o mundo compreenda que não existe solução para a cura da Mãe Terra que não tenha os pés no chão.”³³⁸

³³⁸ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. **Não há solução para a crise climática sem nós**, 2022. p. 1-2. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/10/CartaAPIBcop26_PT_livreto.pdf> Acesso em 28 jan. 2023.

6. Referências

ACIOLI, Ellen. **Aldeias cheias de fumaça lutam por Justiça Climática**. Entrevista com Walelasoetxeige Suruí – Txai Suruí. *In.*: LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria R. T. **Quem precisa de Justiça Climática no Brasil?**. Observatório do Clima, 2022, p. 71. Disponível em: <<https://generoeclima.oc.eco.br/lancamento-quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Editora Elefante, 2019, p. 23-24.

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental**. Estudos avançados, vol. 24, n. 68, 2010, paginação irregular. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010>. Acesso em: 01. nov. de 2020.

ACSELRAD, Henri (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2014, p. 6.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Poké'ixa ûti: o território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local**. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Dom Bosco, 2014, p. 67.

ARCO. **Resistência é a terra não morrer**. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/midias/arco/resistencia-e-a-terra-nao-morrer>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. **Não há solução para a crise climática sem nós**, 2022. p. 1-2. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/10/CartaAPIBcop26_PT_livreto.pdf> Acesso em: 28 jan. 2023.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alesandra. **Teoria do Estado e Poderes: A (Des)igualdade de gêneros numa concepção antropológica e sociológica**. *In.*: DE PONTES, Ana Carolina Amaral et. al. (orgs.). **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019, pp. 25-66.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira

de Ciência Política, n. 11, 2013, p. 89.

BARONI, Eva Karoline *et al.* **O papel do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no processo de reforma agrária em Mato Grosso.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Mato Grosso, 2016. Disponível em:

https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMT_a2e03b74e41dd16fdaf062b2e4938c50. Acesso em: 26 fev. 2023.

BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009).** Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2010, p. 82.

BISPO, Nego. **Entrevista com Nego Bispo.** *In.*: NEIVA, J. M. (Org.); MANTELLI, G. A. S. (Org.). **Clima e direitos humanos: vozes e ações.** 1. ed. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2021. v. 1, p. 38-39.

BORRÁS, Suzana. **Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático.** Relaciones Internacionales, 2016. p. 98.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 742.** Relator Ministro Marco Aurélio. Petição Inicial, 2020, p. 7-8.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão 60.** Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Junho de 2020. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FT4PnZUh1wRQLMnImhWhJ%2F02_Decis%C3%A3o_audi%C3%AAnciap%C3%BAblica_ADPF708.pdf?alt=media&token=a652d41d-b06a-463d-b2d9-a8677215a68e. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708.** Partido Socialista Brasileiro. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2020. Petição inicial, p. 4.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708.** Partido Socialista Brasileiro. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2020. Petição de *Amicus Curiae*, p. 4.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760.** Partido Socialista Brasileiro e outros. Relatora Min. Carmen Lúcia. Brasília, 2021. Petição inicial, p. 9.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760.** Partido Socialista Brasileiro e outros. Relatora Min. Carmen Lúcia. Brasília, 2021. Petição Terra de Direitos, p. 2.

BRUNO, Kenny; KARLINER, Joshua; BROTSKU, China. **Greenhouse Gangster vs. Climate Justice**. São Francisco: Transnational Resource and Action Center (TRAC), 1999, p. 1. Disponível em: < <http://www.corpwatch.org/sites/default/files/Greenhouse%20Gangsters.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BULLARD, Robert. **Dumping in Dixie: race, class and environmental equality**. 3ª ed. Colorado: Westview Press, 2000, p. 234.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

DIAS, Vercilene Francisco. **Terra Versus Território: Uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade quilombola Kalunga de Goiás**. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás, 2019. p. 40.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. Revista dos Tribunais, Vol. 303, 2020, p. 45-81.

FABRINI, João Eduardo. **Território, classe e movimentos sociais no campo**. Revista da ANPEGE, v. 7, n. 07, 2011, p. 99.

FAO; FILAC. Forest governance by indigenous and tribal peoples. **An opportunity for climate action in Latin America and the Caribbean**. Santiago, 2021. 170p. Disponível em: < <http://www.fao.org/documents/card/en/c/cb2953en/>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpos e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2019. p. 133.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Movimentos socioterritoriais e movimentos socioespaciais: contribuição teórica para uma leitura geográfica dos movimentos sociais**. Revista Nera, n. 6, 2012, p. 30.

GARNETT, S. T. **A spatial overview of the global importance of Indigenous lands for conservation**. Nature Sustainability, v. I, p. 369-374, 2018. Disponível em: < <https://www.nature.com/articles/s41893-018-0100-6>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

GERMANI, Guiomar I. **Questão agrária e movimentos sociais: a territorialização da luta pela terra na Bahia.** COELHO NETO, AS; SANTOS, EMC; SILVA, OA (Org.), p. 269-304, 2010.

GOLNARAGHI, Maryam et al. **Climate Change Litigation—Insights into the evolving global landscape.** The Geneva Association: Geneva, Switzerland, 2021, p. 6.

GUAJAJARA, Sônia; ELOY, Luis Henrique. **Povos Indígenas e Justiça Climática.** In.: NEIVA, J. M. (Org.); MANTELLI, G. A. S. (Org.). **Clima e direitos humanos: vozes e ações.** 1. ed. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2021. v. 1, p. 28.

GUETTA, Maurício. **Notas sobre o caso do Fundo Clima no contexto da litigância climática perante o Supremo Tribunal Federal.** In.: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro. **STF e as Mudanças Climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708) [recurso digital]/** Caio Borges, Pedro Henrique Vasques (orgs.)— Rio de Janeiro: Telha, 2021, p. 48.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. **Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais.** Teoria Jurídica Contemporânea, v. 3, p. 39, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 07 jan. 2022.

HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização: do "fim dos territórios" à multiterritorialidade.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016, p. 74.

IPCC. **Climate Change 2021: The Physical Science Basis.** Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press. 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf . Acesso em: 20 abr. 2022.

IPCC. **IPCC Sixth Assessment Report: Impacts, Adaptation and Vulnerability.** 2022. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

IPCC. **IPCC Sixth Assessment Report: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Summary for Policy Makers.** 2022. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf Acesso em: 12 mar. 2023.

JORGE, Amanda Lacerda. **O movimento social quilombola: considerações sobre sua origem e trajetória.** Revista Vértices. v. 17, n. 3, 2015, p. 142.

KOPENAWA, Davi. **“Para mim, o termo mudança climática significa vingança da Terra”.** UNISINUS, 2022. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/624204-para-mim-o-termo-mudanca-climatica-significa-vinganca-da-terra-entrevista-com-davi-kopenawa>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami.** Editora Companhia das Letras, 2019. p. 493

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo (Nova edição).** Editora Companhia das letras, 2019. p. 31.

KRENAK, Ailton. **Um outro nome para as mudanças climáticas.** In.: LIMA, Artema; FANZERES, Andreia; ALCÂNTAR, Livia. **Mudanças climáticas e a percepção indígena.** Cuiabá, MT: Operação Amazônia Nativa - OPAN, 2018, p. 28. Disponível em: <https://www.redejuruenavivo.com/wp-content/uploads/2019/02/2a-ed_mudancas-climaticas_port_web.pdf> Acesso em: 28 fev. 2023.

LAZARUS, Richard J. **Super wicked problems and climate change: Restraining the present to liberate the future.** Cornell Law Review. Vol. 94, p. 1153-1234, 2009.

LIMA, Artema; MENDES, Mel. **Mudanças climáticas e a percepção indígena.** Cuiabá, MT: Operação Amazônia Nativa-OPAN, 2015. Disponível em: <https://www.redejuruenavivo.com/wp-content/uploads/2019/02/2a-ed_mudancas-climaticas_port_web.pdf> Acesso em: 28 fev. 2023.

LIMA, Letícia Maria R. T. **Agreste da paraíba pergunta: Para quem é a tal da justiça climática? – Entrevista Roselita Vitor da Costa Albuquerque.** In.: LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria R. T. **Quem precisa de Justiça Climática no Brasil?.** Observatório do Clima, 2022, p. 71. Disponível em: <<https://generoeclima.oc.eco.br/lancamento-quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

LIMA, Letícia Maria Rêgo. **Mulheres e (in)justiça climática no antropoceno: uma abordagem interseccional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 63.

LOPES, Juliana Chermont Pessoa. **Justiça Climática à luz da Decolonialidade.** In.: LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria R. T. **Quem precisa de**

Justiça Climática no Brasil?. Observatório do Clima, 2022, p. 140. Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/lancamento-quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

LOPES, Juliana Chermont Pessoa. **Litigando a crise climática: análise da aplicação do processo estruturante aos casos brasileiros**. In.: BARROS, Fabricio Barbosa *et al.* X Prêmio José Bonifácio de Andrada e Silva (10. : 2021 : São Paulo, SP) **Estado de direito ambiental à luz dos ODS's**. São Paulo : Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, 2022, p. 75.

MAISONNAVE, FABIANO. **Governo de Rondônia sanciona redução recorde de áreas protegidas**. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/05/governo-de-rondonia-sanciona-reducao-recorde-de-areas-protetidas.shtml>. Acesso em: 13.09.21.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes. **Entre o pós-colonial, o decolonial e o socioambiental: leituras sociojurídicas na América Latina**. Revista Sociedade em Debate, v. 25, 2019, p. 18.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. **Decolonialidade jurídica e direito socioambiental: o caso do conselho nacional dos povos e comunidades tradicionais enquanto alternativa ao desenvolvimento?**. V ENADIR (Encontro Nacional de Antropologia do Direito). Universidade de São Paulo, 2017, p. 9.

MARTINS, Adalberto Floriano Greco. **A questão agrária brasileira: da Colônia ao Governo Bolsonaro**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022, p. 13.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz. **Justiça climática e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil**. Revista Terceiro Incluído, v. 1, n. 2, 2011, p. 87.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos Direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. Editora Lumen Juris, 2017. E-book Kindle.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Boletim da Litigância Climática no Brasil**. 1ª edição. 2020. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_91656c738e2447b3a97f2030d717a7de.pdf. Acesso em: 27 dez. 2022.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento**

ambiental. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021, p. 29. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/media/Litigancia%20climatica_final.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021

MOREIRA, Danielle *et al.* **Plataforma de litigância climática no Brasil: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros.** 2022. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023.

NEIVA, Júlia; MANTELLI, Gabriel (Org.) . **Clima e direitos humanos: vozes e ações.** 1. ed. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2021, v. 1. 108p . Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacao/clima-e-direitos-humanos-vozes-e-acoes/#:~:text=O%20e%2Dbook%20%E2%80%9CClima%20e,em%20temas%20como%20o%20financiamento.>> Acesso em: 28 fev. 2023.

NORONHA, Gustavo Souto; FALCÓN, Maria Lucia. **A disputa entre modelos para o campo:** apontamentos sobre a questão agrária no Brasil em busca de um novo paradigma. *Revista Saúde em debate.* Rio de Janeiro, v. 42, n. especial 3, Novembro 2018, p. 2.

PAREDES, Julieta; GUZMÁN, Adriana. **¿Qué es el Feminismo Comunitario?** Bases para la Despatriarcalización. 2013, p. 25.

PERLINGEIRO, Luisa Marconi. **Direito de propriedade e as ocupações dos movimentos sociais de luta pela terra:** uma investigação a partir das ações possessórias contra o MST no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pontifícia Universidade Católica. Monografia de conclusão de curso. 2022, p. 16.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder.** Tradução: Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993, p. 143.

RODRIGUES, Bruno de Oliveira. **E a titulação dos quilombos como fica?** O orçamento quilombola e “necropotência” do “Programa Titula Brasil”. *Novos Rumos Sociológicos*, v. 10, n. 17, 2022, p. 89. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/NORUS/article/view/22948>. Acesso em: 22 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **Ação de Declaração de Inconstitucionalidade n. 0804739-62.2021.8.22.0000.** Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Autor Procurador Geral de Justiça do Estado de Roraima. 2021. Disponível em: <https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FB4yiXV8jT5Bz9oiWObi5%2F02_Raz%C3%B5esd>

eAmicusCuriae_ADIe0804739-62.2021.8.22.0000.pdf?alt=media&token=589b11fe-9ece-4fbe-b151-4d879ab31877>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SANTILLI, Juliana. **Os “novos” direitos socioambientais**. Revista Direito e Justiça-Reflexões Sociojurídicas, n. 9, 2006,p. 176.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos-Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Editora Peirópolis LTDA, 2005, p. 14.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo. Razão e emoção**. São Paulo: Edusp, 2002.

SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado: fundamentos teóricos e metodológicos da Geografia**. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 77.

SETZER, Joana. **A ADPF n. 708 no Contexto da Litigância Climática Global**. In.: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro. **STF e as Mudanças Climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)** [recurso digital/ Caio Borges, Pedro Henrique Vasques (orgs.)— Rio de Janeiro: Telha, 2021, p. 340.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amália Botter *et al.* **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 23.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catharine. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. Grantham Institute on Climate Change and the Environment (GRI), 2022, p. 2.

SILVA, Marina. Prefácio. In.: LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria R. T. **Quem precisa de Justiça Climática no Brasil?**. Observatório do Clima, 2022, p. 11. Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/lancamento-quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Curitiba: Editora Arte & Letra, 2021, p. 43.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais. In: MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. **Decolonialidade jurídica e direito socioambiental: o caso do conselho nacional dos povos e comunidades tradicionais enquanto alternativa ao desenvolvimento?**. V ENADIR (Encontro Nacional de Antropologia do Direito).Universidade de São Paulo, 2017.

SPOSITO, Eliseu Savério. **Sobre o conceito de território**: um exercício metodológico para a leitura da formação territorial do sudoeste do Paraná. *In*: RIBAS, A. D.; SPOSITO, E. S.; SAQUET, M. A. **Território e Desenvolvimento**: diferentes abordagens. Francisco Beltrão: Unioeste, 2004, p. 18.

STF. **Audiências Públicas do STF – Fundo do Clima (3/4)**. Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Sqw63GzDins&list=PLz3Capk_m1BRy8-dWokg5kx5wx892Vr&index=3>. Acesso em: 28 fev. 2023.

STF. **Pleno (AD) – Ações constitucionais sobre desmatamento na Amazônia (2/2)**. Youtube, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YriCZM7gg0&t=1062s>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

TEIXEIRA, Isabella. **A Audiência Pública no STF sobre o Fundo Clima**. *In*: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro. **STF e as Mudanças Climáticas**: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708) [recurso digital]/ Caio Borges, Pedro Henrique Vasques (orgs.)— Rio de Janeiro: Telha, 2021, p. 37.

VENEGLIA, Guilherme. **Mudança climática é desafio do século, diz especialista em sustentabilidade**. CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mudanca-climatica-e-desafio-do-seculo-diz-especialista-em-sustentabilidade/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

XAVANTE, Caimi Waissé. **RÓ NA WAHÖIMANAZÉ -Viver no Cerrado**. *In*: LIMA, Artema; MENDES, Mel. **Mudanças climáticas e a percepção indígena**. Cuiabá, MT: Operação Amazônia Nativa-OPAN, 2015. p. 42.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios Climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 33.

WEDY, Gabriel. **Prefácio**. *In*: Borges, Caio; VASQUES, Pedro Henrique. **STF e as Mudanças Climáticas**: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima [recurso digital]/ Caio Borges, Pedro Henrique Vasques (orgs.)— Rio de Janeiro: Telha, 2021, p. 23.

ZENERATTI, Fábio Luiz. **O acesso à terra no Brasil**: reforma agrária e regularização fundiária. Revista Katálysis, v. 24, 2021, p. 565.